

PROC. TRI - DC-69/89

28 SET 1989

22/03/91



= 09

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - 69/89

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
Suscitante SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENTERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS.	06.09.89 - 16.40h 12.09.89 às 13:40
ADVOGADOS: Carmil Vieira dos Santos e Francisco Gomes da Silva Neto., Ilmar de S. Caldas	
Suscitado(s) SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS.	
Adv. Djalma Mendonça Maia Nobre, Ricardo de Albuquerque que Tenorio	
Procedência MACEIÓ - AL.	
RELATOR JUIZ FRANCISCO SOLANO	
REVISOR JUIZ REGINALDO VALENÇA	
Relator Juiz	
AUTUAÇÃO	
Aos 31 dias do mês de agosto de 1989, nesta cidade de Recife, autuo a presente Dissídio Coletivo.	
p/a <i>Dalatto</i> Diretora de Serviço de Esquematismo Processual	

Sindicato dos Auxiliares e Tecnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas

C.G.C.: 24.312.647/0001-17

Endereço: Rua Senador Mendonça, Nº 180
Edifício Maceió, 2º Andar, Sala 20 - CEP: 57020
Maceió - Alagoas

REGISTRADO EM 17 DE MAIO DE 1989

Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro: DC	Folha: 1
Proc.: 69/89	Classe: 1
Data: 31-08-89	Hora: 10:25
Serv. Class. Processual	

O SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, comendereço em timbre, vem, por sua Presidenta e por seus Advogados infra-assinados, (doc. 01), com fundamento nos arts. 7º e 8º, Inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 856 "usque" 859 da CLT, requerer, com a máxima urgência, a instauração de

DISSÍDIO COLETIVO

CONTRA O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, com endereço à Rua Barão de Anadia, nº 05, Centro, Maceió, AL, pelos motivos de fatos e de direito que passa a expor:

1. Que o Suscitante é Sindicato fundado regularmente no dia 18 de maio deste ano de 1989, abrangendo a Categoria específica dos Auxiliares, Técnicos e Atendentes de Enfermagem, na conformidade do art. 1º do Estatuto Social, devidamente registrado no órgão competente e publicado no D. Oficial de Alagoas (docs. 02 e 03);

2. Que a Categoria Profissional, representada pelo Sindicato Suscitante está expressamente disciplinada e regulamentada pela Lei 7.498, de 25 de junho de 1986 e Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.

[Assinatura]

Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas

C.G.C.: 24.312.647/0001-17

Endereço: Rua Senador Mendonça, Nº 180
Edifício Maceió, 2º Andar, Sala 20 - CEP: 57020
Maceió - Alagoas

REGISTRADO EM 17 DE MAIO DE 1989

- Continuação fás. 02 -

3. Que o quadro de Salários e de Condições de Trabalho da Categoria é dos piores no Estado de Alagoas, chegando até a ser inferior ao dos Assalariados Rurais, porquanto o Piso é reduzido ao Mínimo Legal, não levando em consideração os Cursos realizados e nem o aperfeiçoamento técnico, conforme ilustram alguns "demonstrativos de pagamento em anexo (doc. 04 a 09).

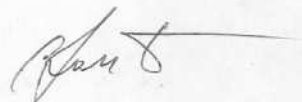
4. Que a Categoria não tem PISOS SALARIAIS definidos para os três níveis: Atendentes, Auxiliares e Técnicos e nem uma DATA-BASE, até o presente, para que possa discutir e reivindicar melhores salários e condições de trabalho.

5. Que, agora, tendo o SUSCITANTE organizado a categoria, em Sindicato pretende que esse Egrégio Tribunal de fizesse a data 1ª de setembro de cada ano como DATA-BASE da categoria Profissional e estabeleça, de plano, os PISOS SALARIAIS e as Condições de Trabalho conforme a PAUTA DE REIVINDICAÇÕES em anexo, e à luz da Nova Constituição Federal (doc. 10).

6. Que, por isso, o Sindicato Suscitante realizou AGE no dia 25 de julho deste ano de 1989, (doc. 11) na qual foram aprovadas as reivindicações dos empregados, consoante Ata e Pauta em anexo (doc. 12), que ficam fazendo parte integrante da Inicial.

7. Que, tanto o Sindicato da Categoria Econômica correspondente, como também a DRT/AL receberam ofício do Suscitante comunicando a realização da Assembléia da Categoria Profissional e a Pauta de Reivindicações mencionada. (docs. 13 e 14).

8. Que, no entanto o Sindicato Suscitado se recusou a negociar com o Suscitante, não oferecendo até a presente data, nenhuma contra-proposta.



28

Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas

C.G.C.: 24.312.647/0001-17

Endereço: Rua Senador Mendonça, Nº 180
Edifício Maceió, 2º Andar, Sala 20 - CEP: 57020
Maceió - Alagoas

REGISTRADO EM 17 DE MAIO DE 1989

- Continuação fls. 03 -

9. Que, tomando conhecimento do fato, a Categoria, novamente reunida em Assembléia Permanente, resolveu deflagrar o ESTADO DE GREVE GERAL a partir das 7:00 horas do dia 31 de agosto do corrente ano de 1989, até que o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO julgue o presente Dissídio Coletivo, sendo cumpridas as formalidades legais e preservando-se o funcionamento das atividades essenciais e serviços inadiáveis (docs. 15 a 17). Tudo de acordo com a Lei 7.783/89.

10. Sendo assim, não restou outra alternativa ao Suscitante senão requerer a instauração do presente DC para que a Justiça do Trabalho possa dirimir as questões ora levantadas pela Categoria Profissional dos Atendentes, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, decidindo sua DATA-BASE, PISOS SALARIAIS E MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO, na conformidade da PAUTA DE REIVINDICAÇÕES em anexo.

Diante do exposto, REQUER:

- a) Que seja instaurado o presente Dissídio Coletivo, sendo deferidas todas as reivindicações postuladas;
- b) Pagamento dos dias parados em virtude da Greve;
- c) Que seja notificado o Sindicato Suscitado no endereço acima mencionado, através do seu representante legal, para contestar, querendo, o presente Dissídio Coletivo.

Protesta por todos os meios de prova em direito permitidos, especialmente o depoimento pessoal do representante le



- Continuação fls. 04 -

gal do Sindicato Suscitado e juntada de documento na propositura da Ação e na instrução do processo, julgando-se procedente o presente Dissídio Coletivo e condenando-se o Suscitado nas Custas processuais e demais cominações legais.

N. Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Maceió, 31 de agosto de 1989

Maria Solange Elias Rodrigues
Maria Solange Elias Rodrigues
Presidenta

Bel. Carmil Vieira dos Santos
OAB/AL 2693 - B

Francisco G. A. Neto
Bel. Francisco Gomes da Silva Neto
OAB/PE 8264

06

Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas

C.G.C.: 24.312.647/0001-17

Endereço: Rua Senador Mendonça, Nº 180 ..
Edifício Maceió, 2º Andar, Sala 20 - CEP: 57020
Maceió - Alagoas

REGISTRADO EM 17 DE MAIO DE 1989

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES OU CLÁUSULAS PARA
CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA OU INSTAURAÇÃO
DE DISSÍDIO COLETIVO

Cláusula primeira - Data-Base 1º de setembro

As entidades ou Empresas convenentes/suscitadas, através do Sindicato da Categoria econômica, reconheçam como Data-Base da categoria dos Técnicos, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem, o dia 1º de setembro de cada ano, a partir deste ano de 1989, com vigência até 31 de agosto de 1990.

Cláusula segunda - Pisos salariais

As Empresas suscitadas se comprometem a pagar aos seus empregados os seguintes pisos salariais:

- Técnico de Enfermagem: três salários mínimos e meio (3,5 SM);
- Auxiliar de Enfermagem: três salários mínimos (3 SM);
- Atendente de Enfermagem: dois salários mínimos e meio (2,5 SM).

Cláusula Terceira - Produtividade

Fica mantido o adicional de produtividade na base de 15%, conforme prática existente, estendendo-se, porém, este percentual para todos os empregados independentemente da data de admissão.

Cláusula quarta - Insalubridade

Fica mantido o adicional de insalubridade de 20% sobre o piso Salarial para os casos comuns e de 40% para os casos especiais: esterilização, sanatórios, isolamentos, áreas de até sete metros do raio x, radioterapia, Césio 137, Quimioterapia e outros.

Cláusula quinta - Quinquênio

Fica assegurado, a cada cinco anos, para todos os empregados, o adicional de 3% sobre o Piso Salarial, com efeito retroativo à data de admissão.

[Assinatura]

Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas

C.G.C.: 24.312.647/0001-17

Endereço: Rua Senador Mendonça, Nº 180 ..
Edifício Maceió, 2º Andar, Sala 20 - CEP: 57020
Maceió - Alagoas

REGISTRADO EM 17 DE MAIO DE 1989

- Continuação fls. 02 -

Cláusula sexta - Horas Extras

As Empresas suscitadas se comprometem a remunerar as horas extras trabalhadas com o acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal, de conformidade com a jurisprudência trabalhista, bem como a sua repercussão nos repouso remunerados.

Cláusula sétima - Dobra dos Domingos e Feriados

As Empresas suscitadas pagarão em dobro os domingos e feriados trabalhados, independentemente da folga semanal.

Cláusula oitava - Plantão Noturno de 12/36

Fica assegurada a jornada de trabalho de 12/36 para os que trabalham no plantão Noturno das 19:00 às 7:00 hs do dia seguinte.

Parágrafo Único - durante o plantão de 12/36, haverá um intervalo para repouso de duas horas, reservando-se local adequado para este fim.

Cláusula nona - Folgas Semanais ou RSR

As folgas semanais deverão coincidir, pelo menos, em dois domingos por mês, com escalas predeterminadas.

Cláusula décima - Jornada semanal de 30 horas

Fica assegurada a jornada semanal de 30 horas para os que trabalham no turno diurno e para os empregados sujeitos à plantão, com escala de revezamento, os seguintes horários:

- das 7:00 às 13:00 hs.
- das 13:00 às 19:00 hs.
- das 19:00 às 7:00 hs.

Cláusula décima primeira - Auxílio-Creche

As Empresas suscitadas garantem um auxílio-creche no valor de meio salário mínimo para cada filho menor de zero a 06 anos de todos os seus empregados, ressalvando-se, porém, que para os filhos excepcionais, não haverá limite de idade.



08

Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas

C.G.C.: 24.312.647/0001-17

Endereço: Rua Senador Mendonça, Nº 180
Edifício Maceió, 2º Andar, Sala 20 - CEP: 57020
Maceió - Alagoas

REGISTRADO EM 17 DE MAIO DE 1989

- Continuação fls. 03 -

Cláusula décima segunda - Assistência Médica

Os empregados, em caso de doença, terão direito a exames médicos, laboratoriais e especializados, bem como direito a internamento, incluindo medicação, tudo por conta do estabelecimento de Saúde, onde trabalham.

Cláusula décima terceira - Complementação do auxílio-doença

As Empresas se comprometem a complementar o auxílio-doença até o limite do piso salarial respectivo, toda vez que o empregado se encontrar nessa situação.

Cláusula décima quarta - Estabilidade no emprego

Fica assegurada a estabilidade de todos os empregados das suscitadas pelo período de um ano, a partir do registro da Convenção Coletiva ou da publicação do Acórdão do Dissídio Coletivo, ressalvando-se, porém, a apuração de falta grave nos termos da CLT.

Cláusula décima quinta - Liberação de três Dirigentes Sindicais

As Empresas convenientes ou suscitadas se comprometem, a liberar os três diretores do Sindicato: Presidente, Secretário e Tesoureiro, assumindo as Empresas empregadoras dos respectivos dirigentes sindicais pagar os salários e as obrigações sociais correspondentes.

Cláusula décima sexta - Abono de faltas

As Empresas se obrigam a abonar até 3 faltas de seus empregados por mês, quando os mesmos comprovarem que o motivo destas se deu por doença de filhos.

Cláusula décima sétima - Prêmio de assiduidade

Fica garantido um prêmio na base de 10% sobre o piso salarial para todos os empregados que não tiverem nenhuma falta durante o mês.

Cláusula décima oitava - Abono de faltas de dirigentes sindicais

As empresas abonarão as faltas de qualquer diretor sindical relativas aos dias em que os mesmos estejam participando de eventos sindicais como Congressos, Assembléias e outros, havendo comunicação prévia do Sindicato profissional, pelo menos, com 24 horas de antecedência, às respectivas empresas.

Planta

09

Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas

C.G.C.: 24.312.647/0001-17

Endereço: Rua Senador Mendonça, Nº 180
Edifício Maceió, 2º Andar, Sala 20 - CEP: 57020
Maceió - Alagoas

REGISTRADO EM 17 DE MAIO DE 1989

- Continuação fls. 04 -

Cláusula décima nona - Fornecimentos de refeições

As Empresas ficam obrigadas a fornecer gratuitamente a todos os seus empregados, que trabalham em regime de plantão noturno, as seguintes refeições: jantar e café da manhã, e para os demais, será fornecido um lanche diário.

Cláusula vigésima - Estabilidade provisória para o acidentado

Fica assegurado uma estabilidade provisória de 120 dias para o acidentado após o seu retorno à empresa para a qual trabalha.

Cláusula vigésima primeira - Adicional noturno

As Empresas se obrigam a pagar o adicional noturno na base de 20% sobre o piso salarial discriminando no contra-cheque o número exato das horas noturnas trabalhadas.

Cláusula vigésima segunda - Fardamentos

As Empresas fornecerão gratuitamente todo fardamento ou uniforme que forem obrigatórios, por cada semestre, tais como calçados, meias, gorros, camisas, calças e batas, etc; responsabilizando-se pelas lavagens dos referidos fardamentos.

Cláusula vigésima terceira - Classificação e anotação na CTPS

As Empresas se obrigam a classificar e a promover de função os seus empregados toda vez que qualquer deles seja aprovado por órgão competente de atendente para auxiliar ou de auxiliar para técnico, fazendo as devidas anotações em sua CTPS.

Cláusula vigésima quarta - Contribuição social ou mensalidade sindical

As Empresas convenientes ou suscitadas descontarão mensalmente em folha de pagamento de todos os seus empregados a contribuição social na base de 2% a partir de setembro de 1989 cujo montante será revertido em favor do sindicato suscitante, até o dia 10 do mês subsequente, sob pena de multa de 100%, juros de mora e correção monetária, ressalvando-se aos não sócios o direito de contrariedade, encaminhando sua oposição ao sindicato.

9

C.G.C.: 24.312.647/0001-17

Endereço: Rua Senador Mendonça, Nº 180
Edifício Maceió, 2º Andar, Sala 20 - CEP: 57020
Maceió - Alagoas

REGISTRADO EM 17 DE MAIO DE 1989

- Continuação Fls. 05 -

Cláusula vigésima quinta - Taxa Assistencial

As Empresas descontarão, no mês de setembro, de todos os seus empregados abrangidos pela presente convenção ou dissídio coletivo, a título de taxa assistencial, o percentual na seguinte proporção: 5% para os socios sobre o salario profissional e 10% para os não socios.

Cláusula vigésima sexta - Foro competente

As partes reconhecem que a justiça do trabalho é competente para dirimir quaisquer duvidas ou controvérsias a respeito do cumprimento da presente convenção coletiva ou dissídio coletivo, inclusive para cobrança de taxas assistenciais e contribuições sociais.

Cláusula vigésima sétima - Paralisação

Em caso de descumprimento de qualquer das presentes cláusulas por parte das empresas suscitadas, fica estabelecida uma multa de 10 MVR em favor de cada empregado prejudicado.

Cláusula vigésima oitava - Paralisação

Em caso de decretação de greve legal devido a impasse nas negociações coletivas, fica garantida a remuneração dos empregados nos dias de paralisações, inclusive repouso remunerado, conforme a legislação vigente e jurisprudência do TRT da sexta Região.

Maceió, 01 de agosto de 1989.

Apriá Solano Elias Dodigues
Presidente

Flávia dos Santos
Secretária

[Assinatura]

Doc. 01

Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas

C.G.C.: 24.312.647/0001-17

Endereço: Rua Senador Mendonça, Nº 180
Edifício Maceió, 2º Andar, Sala 20 - CEP: 57020
Maceió - Alagoas

REGISTRADO EM 17 DE MAIO DE 1989

PROCURAÇÃO

O SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, com endereço em timbre, por sua Presidente infra-assinada, MARIA SOLANGE ELIAS RODRIGUES, nomeia e constitui seus bastantes Procuradores e Advogados os Beis. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS, inscrito na OAB/AL 2693-B, com endereço profissional à Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, nº 42, Sala 518, Centro, Maceió, AL, e FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO, inscrito na OAB/PE sob o nº 8264, com endereço profissional à Rua Gervásio Pires, nº 39, Sala 24, Boa Vista, Recife, Pe, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", em qualquer Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, e com os poderes especiais de fazer acordo, discordar, firmar compromisso, praticar todos os atos judiciais necessários, representar o outorgante perante repartições públicas e privadas, propor Dissídio Coletivo no TRT da Sexta Região, recorrer, levantar honorários advocatícios e, por fim, tudo fazerem para o bom e fiel desempenho do presente Mandato, inclusive substabelecer.

Maceió, 14 de agosto de 1989.

Cartório do 2º Ofício de Notas

MARIA SALETE DE ARAÚJO OLIVEIRA
Sucessora de Eurycles Protásio de Oliveira
Rua Dr. Cincinato Pinto, 30 - Centro
Maceió - Alagoas

Maria Solange Elias Rodrigues
MARIA SOLANGE ELIAS RODRIGUES

Reconheço a firma Supra de
Maria Solange Elias
Rodrigues - dan fe

Maceió / AL, 16 de Agosto de 1989

Maria Salette de Araujo Oliveira
Tabelião do 2º Ofício de Notas

Doc. 02

Bel. Lumar Fonseca de Machado

TABELIONATO DE NOTAS DO 4.º OFÍCIO
Rua Tibúrcio Valeriano, 101/105 — Fone: 223-3568
Maceió - Alagoas

MARIA SALETE DE ARAÚJO OLIVEIRA
Sucessora de Eurycles Protásio de Oliveira
Rua Dr. Cincinato Pinto, 30 - Centro
Maceió - Alagoas

CERTIDÃO

Certifico, haver Autenticado a presente
Fotocópia vez que ela confere com o original aqui
reduzida. Dou fé.

Maceió / Al. 25 de agosto de 1989

O BEL. LUMAR FONSECA DE MACHADO,
Tabelião Público de Notas do 4.º Ofício e Oficial
de Títulos e Documentos da Comarca de Maceió,
capital do Estado de Alagoas, na forma da Lei,
etc...

CERTIFICADO por me haver sido pedido/
verbalmente, que revendo em meu cartório o Livro A-5 sob nº de or-
dem 0462* do Registro de pessoas jurídicas, dele consta o regis-
tro do teor seguinte: protocolado sob nº de ordem 8742. Nome do/
apresentante dos dois exemplares do Diário Oficial do Estado, sob
nº 042 de 02 de março de 1989, que publicaram o EXTRATO DO ESTATU-
TO DO SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO
DE ALAGOAS-MARIA SOLANGE ELIAS RODRIGUES-EXTRATO DO ESTATUTO DO/
SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE
ALAGOAS-denominação: sindicato dos Auxiliares e Técnicos de enfer-
magem no Estado de Alagoas (art. 1.º). Sede: Av. Moreira Lima, 629 - Cen-
tro, Maceió, Estado de Alagoas (art. 1.º). Duração: por tempo indeterminado (art. 1.º). Fins: é constituído para fins de estudo, coordenação
proteção e representação legal dos direitos e interesses coleti-
vos ou individuais da categoria profissional dos atendentes, auxi-
liares e técnicos de enfermagem, empregados em hospitais, casas de
saúde, clínicas, Ambulatórios, consultórios médicos e odontológicos
pertencente a Rede privada ou do governo Estadual e Municipal da
Administração direta, Autarquia e das fundações públicas, na base
territorial do Estado de Alagoas, conforme estabelece a constitui-
ção Federal (art. 1.º). Órgãos da Administração: Assembléia Geral, Di-
retoria, Conselho fiscal e Delegados representantes junto a fede-
ração (art. 10.º), alínea "a", "b", "c" e "d". Representação Ativa e/
passiva, judicial e Extra judicial: presidente (art. 56.º). poderes e
condições para reforma do estatuto: o presente estatuto entrará/
em vigor a partir da data de seu registro no cartório de Títu-
los e documentos, somente poderá ser reformado por deliberação da
Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim (art. 58.º).

ARQUIVO EM CAIXA FORTE

condições de extinção e destino do patrimônio: A dissolução do /
sindicato só ocorrerá por deliberação expressa da Assembléia ge-
ral extraordinária, convocada especialmente para este fim (para-/
grafo único, art. 40). No caso de dissolução, seja qual for o moti-
vo que leve a este ato, todo seus bens móveis e imóveis depois /
de pago todas as dívidas decorrentes de suas responsabilidades,
o saldo será incorporado a central sindical, a qual o sindicato /
esteja filiado (art. 40). Responsabilidades subsidiária: Os associa-
dos não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais assu-
midas pelo sindicato (art. 57). Diretoria efetiva: presidente: Mari-
a Solange Elias Rodrigues, brasileira, casada, auxiliar de enferma-
gem, residente no conj. Residencial José Tenório de Albuquerque /
Lins, Bloco 87, apt. 201-Maceió-AL; vice-presidente: Cicera dos San-
tos Ferreira, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, residente
no conj. Residencial Benedito Bentes, Q-D, nº 07, Rua "A", nº 34-Maceió
AL; 1º secretário: Elizete dos Santos, brasileira, solteira, auxili-
ar de enfermagem, residente à Av. Roberto Simonsim, nº 835, Farol-Ma-
ceió-AL; 2º secretário: Maria José de Souza, brasileira, casada, au-
xiliar de enfermagem, residente à Rua Augusta, nº 02-Jacintinho-Ma-
ceió-AL; 1º tesoureiro: Mário Jorge dos Santos Filho, brasileiro, /
solteiro, auxiliar de enfermagem, residente à Rua Dr. José Mércu-/
res dos Santos, nº 20, Poço-Maceió-AL; 2º tesoureiro: André Corsino /
de Oliveira, casado, auxiliar de enfermagem, residente à Rua Belo /
Horizonte, nº 178-Farol-Maceió-AL; Diretor social: Maria Rosa pe-/
reira, brasileira, solteira, atendente de enfermagem, residente à /
Rua Cel. Paramhos, nº 418-Jacintinho-Maceió-AL. Eu, Josimelry Costa /
Nascimento, escrevente autorizada a escrevi. E eu, Lumar Fonseca /
de Machado, oficial, subscrevo, dato e assino o presente registro /
nesta cidade de Maceió, capital do Estado de Alagoas, aos dezeno-
ve dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e no-
ve. República Federativa do Brasil. Maceió, 19 de maio de 1989. Lu-
mar Fonseca de Machado. O referido é verdade e dou, fé nesta cida-
de de Maceió, capital do Estado de Alagoas, aos dezoito (19) dias /
do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove. (1989)
Eu, [assinatura], oficial, subscrevo, dato e assino.

Maceió, 19 de maio de 1989
[assinatura]

Doc. 03

13

seguinte redação:-

"Artigo 58 - O Capital Social é de Cr\$34.142.952,00 - (trinta e quatro milhões, cento e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois cruzados), dividido em 34.142.952 (trinta e quatro milhões, cento e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois) ações ordinárias, de valor nominal de Cr\$1,00 (um cruzado) cada uma"

7.-ENCERRAMENTO:- Não tendo sido usada a palavra pelos acionistas presentes para tratar de outros assuntos de interesse da Sociedade, foi lavrada esta ata que lida e aprovada, vai assinada por todos.-----

Coupe com Original
Maceió, 12 de Junho de 1989
UTI. 04 COMERCIAL INTELIGENCIA S/A
J. José Nogueira de Mello
OAB - 1077 - AL
CPF 042.060.304-87

Certifico que o pedido de arquivamento deste documento foi protocolado nesta Repartição em 13 de 02 de 1989 e sua primeira via, foi arquivada sob n.º 267213.0000.1200 por ocasião da JUNTADA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, Maceió, 02 de Julho de 1989

Jarbas Agostinho dos Santos
Inspeção de Registro de Comércio

EXTRATO DO ESTATUTO DO SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS.

Denominação: Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas (art. 1º). **Sede:** Av. Moreira Lima, 629 - Centro, Maceió, Estado de Alagoas (art. 12). **Duração:** por tempo indeterminado (art. 12). **Fim:** é constituído para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria profissional dos atendentes, auxiliares e técnicos de enfermagem, empregados em Hospitais, Casas de Saúde, Clínicas, Ambulatórios, Consultórios Médicos e Odontológicos, pertencentes a Rede Privada ou do Governo Estadual e Municipal da Administração direta, Autarquia e das Fundações Públicas, na base territorial do Estado de Alagoas. Conforme estabelece a Constituição Federal (art. 18). **Órgãos de Administração:** Assembleia Geral, Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes junto a Federação (art. 10, alínea "a", "b", "c" e "d"). **Representação:** Ativa e Passiva, Judicial e Extra Judicial: Presidente (art. 55º). **Poderes e Condiciona para Reforma do Estatuto:** O presente Estatuto entrará em vigor a partir da data de seu registro no Cartório de títulos e Documentos, somente poderá ser reformado por deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim (art. 58º). **Condiciona de Extinção e Destino do Patrimônio:** A dissolução do Sindicato só ocorrerá por deliberação expressa da Assembleia Geral Extraordinária, convocada especialmente para este fim (Parágrafo Único, art. 40º). No caso de dissolução, seja qual for o motivo que leve a este ato, todo e qualquer bem móvel e imóvel depois de pago todas as dívidas decorrentes de suas responsabilidades, o saldo será incorporado a Central Sindical, a qual o Sindicato esteja filiado (art. 40º). **Responsabilidade Subsidiária:** Os associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais assumidas pelo Sindicato (art. 57º). **Diretoria Efetiva:** Presidente: Maria Solange Elias Rodrigues, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, residente no Conj. Residencial José Tenório de Albuquerque Lima, Bloco 87, apt. 201 - Maceió-AL; Vice-Presidente: Cínera dos Santos Ferreira, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, residente no Conj. Residencial Bonedito Santos, Q. D, nº 07, Rua "A", nº 34, Maceió-AL; 1º Secretário: Eliete dos Santos, brasileira, solteira, auxiliar de enfermagem, residente à Av. Roberto Simonsen, nº 835, Parol, Maceió-AL; 2º Secretário: Maria José de Souza, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, residente à Rua Augusta, nº 02, Jussatino, Maceió-AL; 1º Tesoureiro: Mário Jorge dos Santos Filho, brasileiro

EXTRATO DO ESTATUTO A COMUNIDADE GRUPO DO PRADO-MACEIÓ/AL.

CAPÍTULO I - DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS.

Art. 1º - A Comunidade Grupo do Prado, criada em 15 de dezembro de 1987, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos apartidária com sede e foro nesta cidade de Maceió, com sede própria, no bairro do Prado, nesta cidade, Estado de Alagoas. A sede da Comunidade Grupo do Prado, será sempre situada num dos logradouros por ela representada.

PARÁGRAFO ÚNICO: A inclusão ou exclusão de logradouros será decidida em Assembleia Geral com maioria absoluta de seus membros.

Art. 2º - A Comunidade como pessoa jurídica de direitos privados, regulamentar-se-á pelo presente estatuto, pelas normas compromissos por ela assumida pelas normas de direito que lhe for aplicada.

OS OBJETIVOS DA COMUNIDADE:

a) defender os interesses coletivos dos moradores; b) desenvolver e manter a união dos moradores e amigos da área; c) estudar e obter soluções para os problemas da comunidade, encaminhando as autoridades competentes, quando for o caso; d) congregar os esforços de todos os moradores e amigos da área, na criação e desenvolvimento de atividades comunitárias; e) promover atividades culturais, esportivas e recreativas.

CAPÍTULO 02 - DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS:

Art. 4º - São direitos dos associados fundadores e efetivos. a) votar e ser votado para qualquer cargo eletivo da comunidade Grupo do Prado; b) requerer a criação de Assembleias Gerais extraordinárias; c) participar das assembleias gerais; d) apresentar noções propostas ou reivindicações; e) recorrer perante o Conselho Comunitário de penalidades estabelecidas pela Diretoria; f) respeitar dispositivos estatutários e demais regulamentos da Comunidade Grupo do Prado.

Art. 5º - A Assembleia Geral órgão máximo de decisão da Comunidade Grupo do Prado, constituído de todos os associados, será convocada pela Diretoria e reunir-se-á duas vezes por ano, entre os dias 1º a 20 de março e 1º a 20 de novembro.

Art. 8º - A Assembleia geral será instalada, em primeira convocação, com a presença de no, mínimo, metade de todos os Associados, fundadores e efetivos e, em seguida convocação para nova data e local, mais horas depois, com qualquer número. Caberá à Assembleia Geral aprovar a mesa que presidirá os trabalhos, cuja constituição será: um presidente, dois secretários, que lavrará a ata de reuniões, dois auxiliares.

Art. 9º - Órgão executivo da comunidade grupo do prado, a Diretoria compõe-se de 09(nove) membros: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro, 03(três) Diretores.

Art. 10º - Compete a Diretores.

a) elaborar o plano de trabalho e orçamento para cada exercício; b) executar, através do grupo de trabalho, os planos de ação aprovados; c) aprovar o custeio das atividades da Comunidade Grupo do Prado; d) convocar Assembleias Gerais; e) com tesoureiro, cheques emitidos e quaisquer outro documentos que impliquem em responsabilidade da Comunidade Grupo do Prado junto a terceiros; f) coordenar os trabalhos da Diretoria.

Art. 14º - Compete aos 03(três) Diretores executarem as funções e missões que lhe forem atribuídas pela Diretoria, articulando os grupos de trabalho.

TÍTULO I - DAS ELEIÇÕES E VAGANÇAS:

Art. 15º - Os associados só poderão votar e serem votados em plano acordo de maioria que compõe a Diretoria.

Art. 16º - As eleições da Diretoria deverão ocorrer na Assembleia Geral ordinária de março exclusivamente convocada para tal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O mandato da Diretoria será de 02(dois) anos, permitindo-se reeleição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Só poderão ser eleitos associados com mais de 16 anos, admitidos até 02(dois) meses antes da data de Assembleia.

Art. A eleição da Diretoria será direta através de votos secretos, devendo os candidatos aos postos eletivos serem apresentados em chapas nas quais sejam indicados nomes para todos os postos. A inscrição das chapas deverá ser processada mediante publicação no D.O. Diário Oficial do Estado de Alagoas, até 06(seis) dias antes da eleição.

TÍTULO 02 - DO PATRIMÔNIO DA ASSOCIAÇÃO:

Art. 19º - Patrimônio destina-se única e exclusivamente, as finalidades da Comunidade Grupo do Prado e será formado por: a) bens imóveis que vierem a ser incorporados por compra, doação, legado ou outras formas legais; b) produto da venda de publicação e da realização de qualquer natureza; c) auxílio, subvenções dos particulares ou dos poderes públicos a vendas eventuais, inclusive decorrentes da aplicação de fundos ou alienação de bens.

AS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 20º - A Comunidade Grupo do Prado, se absterá de promover ou quaisquer manifestações de caráter político-partidário, religioso ou de cunho estranho as finalidades estatutárias.

Art. 22º - Todos os cargos eletivos da Comunidade Grupo do Prado, serão exercidos em caráter de gratuidade.

Art. 23º - O presente Estatuto entrará em vigor a partir da data de publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas.

700.04

448

SOCIEDADE BENEFICENTE P.INDIOS

DEMONSTRATIVO

DE
PAGAMENTO

HOSPITAL REGIONAL STA RITA E MAT STA OLIMPIA
DEPUTADO MEDEIROS NETO, 76 SAO CRISTOVAO

CODIGO NOME DO FUNCIONARIO C.B.O. DEPTO. SETOR SECAO DATA FL

0203 MARIA GORETE BATISTA 00000 100 110 050 JUL/89 1
AT ENFERMAGEM

CODIGO	DESCRIÇÃO	REFERENCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
01	SALARIO BASE	30,00	164,78	
45	Adicional Insalubridade		29,96	
53	PRODUTIVIDADE		8,23	
54	CONTRIBUICAO SOCIAL			2,02
97	IAPAS			16,23
200ª Gorete Batista.				
DEP. EFETUADO NA C/C				
NO SOC BENEFICENTE DE P INDIOS				
AGENCIA BRADESCO S/A				
SALARIO - BASE				
164,78	202,97	202,97	16,23	0,00 0,0
SAL CONTR INPS				
BASE CALCULO FGTS				
FGTS DO MES				
BASE CALCULO I.R.F.				
FAIXA I.R.F.				
TOTAL DE VENCIMENTOS			202,97	18,25
TOTAL DE DESCONTOS				
VALOR LÍQUIDO				184,72

Doc. 05

SOCIEDADE BENEFICENTE P.INDIOS

HOSPITAL REGIONAL STA RITA E MAT STA OLIMPIA
JA DEPUTADO MEDEIROS NETO, 76 SAO CRISTOVAO

DEMONSTRATIVO
DE
PAGAMENTO

CÓDIGO	NOME DO FUNCIONÁRIO	C.B.O.	DEPTO.	SETOR	SEÇÃO	DATA	FL
0216	VALDENICE MONTEIRO DE MACEDO AT. ENFERMAGEM	00000	100	110	020	JUL/89	1

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
01	SALARIO BASE	30,00	164,78	2,80
45	Adicional Insalubridade		29,96	8,95
53	PRODUTIVIDADE		4,09	152,56
52	HORA EXTRA		11,28	16,80
60	ABONO DE FERIAS		70,03	
54	CONTRIBUICAO SOCIAL			
55	LANCHE REFEITORIO			
79	Ferias			
97	IAPAS			



Valdenice m. de Macedo

DEP. EFETUADO NA C/C
NO SOC BENEFICENTE DE P INDIOS
AGENCIA BRADESCO S/A

TOTAL DE VENCIMENTOS	280,14	TOTAL DE DESCONTOS	181,11
VALOR LÍQUIDO			

SALÁRIO - BASE	210,11	BASE CÁLCULO FGTS	280,14	FGTS DO MÊS	22,41	BASE CÁLCULO I.R.F.	0,00	FAIXA I.R.F.	0,0
----------------	--------	-------------------	--------	-------------	-------	---------------------	------	--------------	-----

164,78

210,11

280,14

22,41

0,00

0,0

Doc-06

SOCIEDADE BENEFICENTE P.INDIOS

HOSPITAL REGIONAL STA RITA E MAT STA OLIMPIA
JA DEPUTADO MEDEIROS NETO, 76 SAO CRISTOVAO

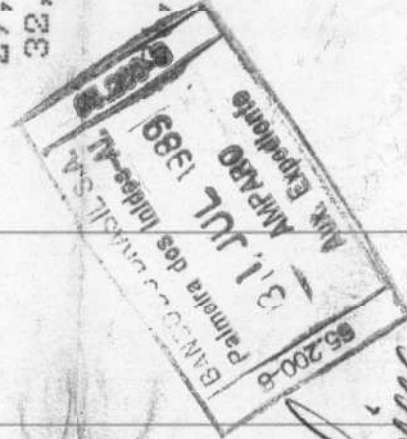
DEMONSTRATIVO

DE
PAGAMENTO

CÓDIGO NOME DO FUNCIONÁRIO C.B.O. DEPTO. SETOR SEÇÃO DATA FL

0007 CARLOS GERALDO SOARES DE LIMA 07290 100 110 050 JUL/89 1
AUX ENFERMAGEM

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
01	SALARIO BASE	30,00	215,93	
14	COMPLEM SAL FAMILIA 06/89		14,98	
45	Adicional Insalubridade		29,96	
53	PRODUTIVIDADE		32,38	
54	CONTRIBUICAO SOCIAL			2,99
55	LANCHE REFEITORIO			0,95
52	HORA EXTRA			
97	IAPAS			23,97



Carlos Geraldo Soares de Lima

DEP.EFETUADO NA C/C
NO SOC BENEFICENTE DE P INDIOS
AGENCIA BRADESCO S/A

TOTAL DE VENCIMENTOS	314,61	TOTAL DE DESCONTOS	27,91
VALOR LÍQUIDO			286,70

SALÁRIO - BASE	215,93	BASE CÁLCULO FGTS	299,63	FGTS DO MÊS	23,97	BASE CÁLCULO I.R.F.	0,00	FAIXA I.R.F.	0,0
----------------	--------	-------------------	--------	-------------	-------	---------------------	------	--------------	-----

ATIVO DE PAGAR
DOC. 07

14

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

1002.08

18

EMPRESA	C.G.C.	FOL.
018-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACEIO	12307187/0001-50	1

FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO	DEP.	FILHOS
01	03916	ELIZABETH BERNARDES DOS SANTOS	ATD ENFERM	02	02

LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO	REFERÊNCIA
022	001	22	164,78/MES	31/ JULHO /89

DT.PROF.= 001 079189

CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
001 SALARIO BASE		164,78	
003 SALARIO FAMILIA		5,70	
011 TAXA PRODUCAO		16,48	
141 TAXA DE PER/INSALB		11,68	
190 DIF.SAL.MES ANTERIOR		24,20	
512 MINAS BRASIL			0,24
520 ASSOCIACAO			1,64
536 SIND. A.T.E.E.AL			3,00
556 IAPAS			16,93
562 CESTA BASICA			60,00
590 FARMACIA			6,36
593 FALTAS E ATRASOS	6,00		5,46
720 SEGURO CASP			1,24
990 BASE I.A.P.A.S.			211,68
992 BASE F.G.T.S.			211,68
1 F.G.T.S.			16,93

TOTAIS

VENCIMENTOS

DESCONTOS

LÍQUIDO

222,84

94,87

127,97

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Doc. 09

19

EMPRESA		C.G.C.		FOL.
018-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACEIO		12307187/0001-50		1
FILIAL	REGISTRO	NOME	FUNÇÃO	DEP. FILHOS
01	02911	CICERA DOS SANTOS FERREIRA	AUX ENFERM	01 01
LOCALIZAÇÃO	BCO.	CONTA CORRENTE	SALÁRIO	REFERÊNCIA
035	001 35	01054247-9	180,00/MES	31/ JULHO /89
C/ T.PROF.= 295 012330				

CONTA	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
001 SALARIO BASE		180,00	
003 SALARIO FAMILIA		2,85	
011 TAXA PRODUCAO		27,00	
141 TAXA DE PER/INSALB		11,68	
180 ADICIONAL NOTURNO	16,00	3,20	
503 HOSPITALIZACAO			29,80
520 ASSOCIACAO			1,80
536 SIND. A.T.E.E.AL			3,00
556 IAPAS			15,36
590 FARMACIA			6,60
990 BASE I.A.P.A.S.			192,08
992 BASE F.G.T.S.			192,08
999 F.G.T.S.			15,36

**CREDITADO
EM
C/CORRENTE**

TOTAIS	VENCIMENTOS	DESCONTOS	LÍQUIDO
	224,73	56,56	168,17

PROCESSADO POR



CREDITADO

adp systems

Doc. 10

28

Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas
C.G.C.: 24.312.647/0001-17
Endereço: Rua Senador Mendonça, Nº 180
Edifício Maceió, 2º Andar, Sala 20 - CEP: 57020
Maceió - Alagoas
REGISTRADO EM 17 DE MAIO DE 1989

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES OU CLÁUSULAS PARA
CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA OU INSTAURAÇÃO
DE DISSÍDIO COLETIVO

Cláusula primeira - Data-Base 1º de setembro

As entidades ou Empresas convenientes/suscitadas, através do Sindicato da Categoria econômica, reconheçam como Data-Base da categoria dos Técnicos, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem, o dia 1º de setembro de cada ano, a partir deste ano de 1989, com vigência até 31 de agosto de 1990.

Cláusula segunda - Pisos salariais

As Empresas suscitadas se comprometem a pagar aos seus empregados os seguintes pisos salariais:

- Técnico de Enfermagem: três salários mínimos e meio (3,5 SM);
- Auxiliar de Enfermagem: três salários mínimos (3 SM);
- Atendente de Enfermagem: dois salários mínimos e meio (2,5 SM).

Cláusula terceira - Produtividade

Fica mantido o adicional de produtividade na base de 15%, conforme prática existente, estendendo-se, porém, esta percentual para todos os empregados independentemente da data de admissão.

Cláusula quarta - Insalubridade

Fica mantido o adicional de insalubridade de 20% sobre o piso Salarial para os casos comuns e de 40% para os casos especiais: esterilização, sanatórios, isolamentos, áreas de até sete metros do raio x, radioterapia, Césio 137, Química terapia e outros.

Cláusula quinta - Quinquênio

Fica assegurado, a cada cinco anos, para todos os empregados, o adicional de 5% sobre o Piso Salarial, com efeito retroativo à data de admissão.

[Assinatura]

20

26
Sindicato dos Auxiliares e Tecnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas

C.G.C.: 24.312.647/0001-17

Endereço: Rua Senador Mendonça, Nº 180
Edifício Maceió, 2º Andar, Sala 20 - CEP: 57020
Maceió - Alagoas

REGISTRADO EM 17 DE MAIO DE 1989

- Continuação fls. 02 -

Cláusula sexta - Horas Extras

As Empresas suscitadas se comprometem a remunerar as horas extras trabalhadas com o acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal, de conformidade com a jurisprudência trabalhista, bem como a sua repercussão nos repouso remunerados.

Cláusula sétima - Dobra dos Domingos e Feriados

As Empresas suscitadas pagarão em dobro os domingos e feriados trabalhados, independentemente da folga semanal.

Cláusula oitava - Plantão Noturno de 12/36

Fica assegurada a jornada de trabalho de 12/36 para os que trabalham no plantão Noturno das 19:00 às 7:00 hs do dia seguinte.

Parágrafo Único - durante o plantão de 12/36, haverá um intervalo para repouso de duas horas, reservando-se local adequado para este fim.

Cláusula nona - Folgas Semanais ou RSP

As folgas semanais deverão coincidir, pelo menos, em dois domingos por mês, com escalas predeterminadas.

Cláusula décima - Jornada semanal de 30 horas

Fica assegurada a jornada semanal de 30 horas para os que trabalham no turno diurno e para os empregados sujeitos à plantão, com escala de revezamento, os seguintes horários:

- das 7:00 às 13:00 hs.
- das 13:00 às 19:00 hs.
- das 19:00 às 7:00 hs.

Cláusula décima primeira - Auxílio-Creche

As Empresas suscitadas garantem um auxílio-creche no valor de meio salário mínimo para cada filho menor de zero a 06 anos de todos os seus empregados, ressalvando-se, porém, que para os filhos excepcionais, não haverá limite de idade.

21

22

Sindicato dos Auxiliares e Tecnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas

C.G.C.: 24.312.647/0001-17

Endereço: Rua Senador Mendonça, Nº 180
Edifício Maceió, 2º Andar, Sala 20 - CEP: 57020
Maceió - Alagoas

REGISTRADO EM 17 DE MAIO DE 1989

- Continuação fls. 03 -

Cláusula décima segunda - Assistência Médica

Os empregados, em caso de doença, terão direito a exames médicos, laboratoriais e especializados, bem como direito a internamento, incluindo medicação, tudo por conta do estabelecimento de Saúde, onde trabalham.

Cláusula décima terceira - Complementação do auxílio-doença

As Empresas se comprometem a complementar o auxílio-doença até o limite do piso salarial respectivo, toda vez que o empregado se encontrar nessa situação.

Cláusula décima quarta - Estabilidade no emprego

Fica assegurada a estabilidade de todos os empregados das suscitadas pelo período de um ano, a partir do registro da Convenção Coletiva ou da publicação do Acórdão do Dissídio Coletivo, ressalvando-se, porém, a apuração de falta grave nos termos da CLT.

Cláusula décima quinta - Liberação de três Dirigentes Sindicais

As Empresas convenientes ou suscitadas se comprometem, a liberar os três diretores do Sindicato: Presidente, Secretário e Tesoureiro, assumindo as Empresas empregadoras dos respectivos dirigentes sindicais pagar os salários e as obrigações sociais correspondentes.

Cláusula décima sexta - Abono de faltas

As Empresas se obrigam a abonar até 3 faltas de seus empregados por mês, quando os mesmos comprovarem que o motivo destas se deu por doença de filhos.

Cláusula décima sétima - Prêmio de assiduidade

Fica garantido um prêmio na base de 10% sobre o piso salarial para todos os empregados que não tiverem nenhuma falta durante o mês.

Cláusula décima oitava - Abono de faltas de dirigentes sindicais

As empresas abonarão as faltas de qualquer diretor sindical relativas aos dias em que os mesmos estejam participando de eventos sindicais como Congressos, Assembléias e outros, havendo comunicação prévia do Sindicato profissional, pelo menos, com 24 horas de antecedência, às respectivas empresas.

22

93
Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas

C.G.C.: 24.312.647/0001-17

Endereço: Rua Senador Mendonça, Nº 180
Edifício Maceió, 2º Andar, Sala 20 - CEP: 57020
Maceió - Alagoas

REGISTRADO EM 17 DE MAIO DE 1989

- Continuação fls. 04 -

Cláusula décima nona - Fornecimentos de refeições

As Empresas ficam obrigadas a fornecer gratuitamente a todos os seus empregados, que trabalham em regime de plantão noturno, as seguintes refeições: jantar e café da manhã, e para os demais, será fornecido um lanche diário.

Cláusula vigésima - Estabilidade provisória para o acidentado

Fica assegurado uma estabilidade provisória de 120 dias para o acidentado após o seu retorno à empresa para a qual trabalha.

Cláusula vigésima primeira - Adicional noturno

As Empresas se obrigam a pagar o adicional noturno na base de 20% sobre o piso salarial discriminando no contra-cheque o número exato das horas noturnas trabalhadas.

Cláusula vigésima segunda - Fardamentos

As Empresas fornecerão gratuitamente todo fardamento ou uniforme que forem obrigatórios, por cada semestre, tais como calçados, meias, gorros, camisas, calças e batas, etc; responsabilizando-se pelas lavagens dos referidos fardamentos.

Cláusula vigésima terceira - Classificação e anotação na CTPS

As Empresas se obrigam a classificar e a promover de função os seus empregados toda vez que qualquer deles seja aprovado por órgão competente de atendente para auxiliar ou de auxiliar para técnico, fazendo as devidas anotações em sua CTPS.

Cláusula vigésima quarta - Contribuição social ou mensalidade sindical

As Empresas convenientes ou suscitadas descontarão mensalmente em folha de pagamento de todos os seus empregados a contribuição social na base de 2% a partir de setembro de 1989 cujo montante será revertido em favor do sindicato suscitante, até o dia 10 do mês subsequente, sob pena de multa de 100%, juros de mora e correção monetária, ressalvando-se aos não sócios o direito de contrariedade, encaminhando sua oposição ao sindicato.

23

Endereço: Rua Senador Mendonça, Nº 180
Edifício Maceió, 2º Andar, Sala 20 - CEP: 57020
Maceió - Alagoas

REGISTRADO EM 17 DE MAIO DE 1989

- Continuação Fls. 05 -

Cláusula vigésima quinta - Taxa Assistencial

As Empresas descontarão, no mês de setembro, de todos os seus empregados abrangidos pela presente convenção ou dissídio coletivo, a título de taxa assistencial, o percentual na seguinte proporção: 5% para os socios sobre o salário profissional e 10% para os não socios.

Cláusula vigésima sexta - Foro competente

As partes reconhecem que a justiça do trabalho é competente para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias a respeito do cumprimento da presente convenção coletiva ou dissídio coletivo, inclusive para cobrança de taxas assistenciais e contribuições sociais.

Cláusula vigésima sétima - Penalidade

Em caso de descumprimento de qualquer das presentes cláusulas por parte das empresas suscitadas, fica estabelecida uma multa de 10 MVR em favor de cada empregado prejudicado.

Cláusula vigésima oitava - Paralisação

Em caso de decretação de greve legal devido a impasse nas negociações coletivas, fica garantida a remuneração dos empregados nos dias de paralisações, inclusive repouso remunerado, conforme a legislação vigente e jurisprudência do TRT da sexta Região.

Maceió, 01 de agosto de 1989.

Maria Solange Elias Rodrigues
Maria Solange Elias Rodrigues

Presidente

Elizete dos Santos
Secretária

Costa

DIÁRIO OFICIAL
do Estado de Alagoas

Página 15
MACEIÓ • QUARTA-FEIRA
12 DE JULHO DE 1989

orientar, proteger e defender, b) Criar departamentos jurídicos, c) Firmar convênios com órgão Público ou particulares com a finalidade de beneficiar seus associados, d) Lutar pelo desenvolvimento integral da região acima citada no cap. 1º. Art. 3º. A Associação dos Moradores acima citada não professa nenhuma crença religiosa, nem está ligada a nenhum partido político. * Único: No efetivo desempenho de suas atividades, a Associação manterá relação de harmonioso com os poderes constituídos. Cap. 3º: Dos Sócios. Art. 6º. A diretoria será eleita em Assembleia geral ordinária, para um mandato de dois anos, sendo possível uma reeleição. * Único: Ocorrendo vacância até três cargos a substituição. se fará na ordem de numeração do art. 5º. Cap. 7º: Art. 21- No caso de extinção da associação, o seu patrimônio de móveis será revertido para a associação congnere nos termos do art. 22º do código civil brasileiro. CAP. 5º: Do Conselho Fiscal e Assembleia: Art. 12º- A assembleia geral se reunirá extraordinariamente pelo presidente ou por 10% associados. Art. 13º- A assembleia é o órgão máximo da Associação, reunindo-se anualmente para apreciar o relatório, e as contas da diretoria e biennialmente para eleger a diretoria e o conselho fiscal. Art. 14º- O conselho fiscal compõe-se de três membros e três suplentes eleitos, entre os associados para o mandato de dois anos. * 6º Das eleições: Art. 16º- O prazo para os registros de chapas se extingui 15 (quinze) dias antes das eleições. Art. 17º- As eleições serão realizadas nos dias 06 (seis) de fevereiro de cada ano, às 20 (vinte) horas, na sede provisória localizada na Ilha de Sta. Rita. Cap. 4º- Dos órgãos da administração. Art. 5º- A diretoria tem os seguintes diretores: Presidente e vice presidente, secretário e vice secretário, tesoureiro e vice tesoureiro, diretor social e diretor sócio cultural.

Presidente: Luzia Soares dos Santos, Vice Presidente: Iedice Soares Cavalcante, Secretário: José Carlos Alves do Nascimento, Vice-Secretário: Erivaldo Gomes dos Santos, Tesoureira: Gisela M. Torres Tenório Cavalcante, Vice Tesoureira: Marlene M. de Oliveira Leite, Dir. Sócio Cultural: José Agostinho Mécido, Vice-Dir. Soc. Cult.: Everaldo Victor, Dir. Cultural: Mailda Cristina Soares da Silva, Vice Dir. Cult.: Maria Lucia, Conselho Fiscal: Hélio de

Editais e Avisos

cd cindl COMPANHIA ALAGOAS INDUSTRIAL - CINAL
CGC Nº 08.444.655/0001-60

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, às 09:00 hs, no próximo dia 17 de julho de 1989 na sede da empresa, no Pólo Cloroquímico de Alagoas, Rodovia Divaido Suruagy, Km 12, s/nº, no Município de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, a fim de deliberarem sobre:

- balanço intermediário levantado em 30 de junho de 1989 e respectivas demonstrações financeiras, inclusive aumento de capital social, em decorrência da capitalização de parte de reserva resultante da correção monetária do capital social realizado e consequente alteração do Art. 5º do Estatuto Social;
- elevação do limite do capital autorizado e consequente alteração do Art. 6º do Estatuto Social;
- assuntos do interesse da sociedade.

Marechal Deodoro (AL), 10 de julho de 1989.

Pelo Conselho de Administração

Presidente *C34/11-12-13*
Pedro Paulo Da Poian

LEÃO EMPREENDIMENTOS-IMOB. E CONSTRUIDORA S/A
CGC (MF) 12.390.674/0001-56

ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

A V I S O

São convidados os Senhores Acionistas de Leão Empreendimentos-Imobiliária e Construtora S/A, para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, a se realizarem cumulativamente, no dia 21 do corrente mês de julho, às 17:00 horas em sua sede social, à Rua Sã e Albuquerque, nº 729, Jaraguá, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
O Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, de acordo com o Art. 1º. do seu Estatuto, convoca todos os Atendentes, Auxiliares, e Técnicos de Enfermagem dos HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES, CLÍNICAS, AMBULATÓRIOS, CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, pertencentes a rede privada, para uma Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 25.07.89, às 19:00 horas, no auditório da Delegacia Regional do Trabalho/AL, situado à Rua Senador Mendonça Nº 91 Centro, às 19:00 horas, em 1ª convocação e às 20:00 horas, em 2ª convocação, para discussão da seguinte ordem do dia:

- DISCUTIR E APROVAR Pauta de REVIDUAÇÕES
- AUTORIZAR A DIRETORIA DO SINDICATO A CELEBRAR ACORDO COLETIVO OU AJUIZAR DISSÍDIO COLETIVO.
- DECRETAR O MOVIMENTO GREVISTA CASO HAJA IMPASSE ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS.

MACEIÓ, 11 DE JULHO DE 1989.

MARIA SOLANGE ELLAS RODRIGUES

Presidente

AGRESTE-AGRO PECUÁRIA DO NORDESTE S/A
CGC (MF) 12.282.257/0001-62

ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

A V I S O

São convidados os Senhores Acionistas da AGRESTE AGRO PECUÁRIA DO NORDESTE S/A, para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, a se realizarem cumulativamente, no dia 21 do corrente mês de julho, às 19:00 horas, em sua sede social, à Rua Sã e Albuquerque, nº 728, em Jaraguá, nesta cidade de Maceió, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

- apreçarem o Relatório da Diretoria, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício encerrado em 31.12.1988;
- aprovar a Correção da Expressão Monetária do Capital Social (Art.167 da Lei nº 6.404/76);
- eleger a fixar os honorários da Diretoria;
- ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA elevar o Capital Social mediante a incorporação de reservas disponíveis existentes na Contabilidade da Empresa

Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas

C.G.C.: 24.312.647/0001-17

Endereço: Rua Senador Mendonça, Nº 180
Edifício Maceió, 2º Andar, Sala 20 - CEP: 57020
Maceió - Alagoas

REGISTRADO EM 17 DE MAIO DE 1989

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, ABRANGENDO OS ATENDENTES DE ENFERMAGEM DE ACORDO COM O ARTIGO 1º DO SEU ESTATUTO.

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de hum mil novecentos e oitenta e nove, no// auditorio da Delegacia Regional do trabalho/Al, situado à Rua Senador Mendonça número 91, Centro, na cidade de Maceió, às vinte horas, em segunda convocação, realizou-se a Assembléia Geral Extraordinária dos Atendentes, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem dos Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades, Clínicas Ambulatórios, Consultórios Médicos e Odontológicos / pertencentes a rede privada, conforme Edital ditado de onze de julho de hum mil e novecentos e oitenta e nove, e amplamente divulgado nas instituições mencionadas, para deliberação das seguintes ordens do dia: a) Discutir e aprovar pauta de reivindicações, b) Autorizar a diretoria do Sindicato a celebrar Acordo Coletivo ou ajuizar dissídio Coletivo, c) Decretar o movimento grevista caso haja impasse entre as partes envolvidas. Foi aberta Assembléia pela presidente do Sindicato, Maria Solange Elias Rodrigues, que após a leitura do Edital de Convocações pela secretaria Elizete dos Santos facultou a palavra para que os presentes se pronunciassem sobre a pauta de reivindicações depois de várias intervenções da Categoria // presente foi aprovada por unanimidade a seguinte pauta de reivindicações, cuja cópia em anexo fica fazendo parte integrante desta Ata que será enviada através de Ofício ao Sindicato:

: Estabelecimentos de Serviço de Saúde. Em seguida também por unanimidade Assembléia consentiu poderes a Diretoria do Sindicato Celebrar Acordo Coletivo com o dito Sindicato, ajuizar Dissídio Coletivo na Justiça do trabalho. Em seguida Assembléia por unanimidade decidiu que, caso haja impasse nas negociações com o Sindicato dos Estabelecimentos e Serviço de // Saúde, a categoria profissional deflagará Greve Geral, preservando-se os serviços essenciais e imediatáveis, bem como observando-se as formalidades legais. Por fim a Assembléia declarou-se em sessão permanente até que o Sindicato celebre Acordo Coletivo com o Sindicato dos Estabelecimentos em Serviço de Saúde, ou o Dissídio Coletivo seja julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da sexta Região. Não havendo nada mais a tratar a senhora presidente, Maria Solange Elias Rodrigues, deu por encerrado os trabalhos da Assembléia lavrando-se, e // presente ata que, vai assinada por mim secretária e pela presidente. Acompanhado a relação de assinaturas da categoria presentes a esta mesma Assembléia. Maceió, 25 de julho de 1989.

Maria Solange Elias Rodrigues
Maria Solange Elias Rodrigues

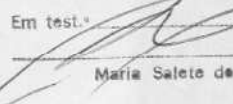
Elizete dos Santos
Elizete dos Santos

Cartório do 2º Ofício de Notas

MARIA SALETE DE ARAÚJO OLIVEIRA
Sucessora de Eurycles Protásio de Oliveira
Rua Dr. Cincinato Pinto, 30 - Centro
Maceió - Alagoas

Certifico haver Autenticado a presente
Fotocópia vez que ela confere com o original aqui
reduzida. Dou fé.

Maceió / Al., 25 de Agosto de 1989

Em test.º  da verdade.

Maria Sallet de Araujo Oliveira

Relatório de Exercícios e Assembleia Geral extraordinária da
Associação dos Estudantes e Técnicas de Engenharia que está de
legado: Assembleia realizada em dia: 15 de julho 1969 às
12h00

Supp. Solange Elias Rodrigues
Aluna do curso

Prof. J. J. de S.

Prof. J. J. de S.

Me. José da Silva

Yvacia Galvão da Silva Filho

Yvacia Conceição da Silva

Yvacia da Silva Soares

Rosimery Roberto dos Santos

Maria Lúcia da Silva

Claudemir Vieira dos Santos

Edilson Barbosa

Yvacia da Silva

Yvacia da Silva

Maria do Socorro Martins

Maria do Socorro da Silva

Maria do Socorro da Silva

Maria do Socorro da Silva

Maria do Socorro da Silva

Maria do Socorro da Silva

Maria do Socorro da Silva

Maria do Socorro da Silva

Maria do Socorro da Silva

Maria do Socorro da Silva

Maria do Socorro da Silva

Maria do Socorro da Silva

Maria do Socorro da Silva

Maria do Socorro da Silva

Maria do Socorro da Silva

Maria do Socorro da Silva

Maria do Socorro da Silva

- 36 Benedita da Silva Juma.
32 Maria José da Silva
33 Maria José Ramos Silva
34 Maria da Silva Pequeno
35 Claudete Nascimento dos Reis
36 Eliete Jo. Silva dos Santos
37 Helena da Silva Ferreira
38 Maria da Silva
39 Maria da Silva
40 Maria da Silva
41 Maria da Silva
42 Maria da Silva
43 Maria da Silva
44 Maria da Silva
45 Maria da Silva
46 Maria da Silva
47 Maria da Silva
48 Maria da Silva
49 Maria da Silva
50 Maria da Silva
51 Maria da Silva
52 Maria da Silva
53 Maria da Silva
54 Maria da Silva
55 Maria da Silva
56 Maria da Silva
57 Maria da Silva
58 Maria da Silva
59 Maria da Silva
60 Maria da Silva
61 Maria da Silva
62 Maria da Silva
63 Maria da Silva

Certifico, haver Autenticado a presente Fotocópia ver que ela concorda com o original aqui reduzido. Dou fé.

30 Agosto 89

Maria Salete de Araujo Oliveira

Relatório dos Deputados e Assembleia Geral extraordinária
regulamentar dos Deputados e técnicas de desempenho na
legislação de Leões. Com a aprovação da Assembleia Geral Extra-
ordinária que se realizou em 1989 os
500 euros.

Lista de pontos
Município da Silva Soares.

Maria José da Silva SS
Hilary Conceição da Silva
Elizabeth Bernardes dos Santos.

João Carlos Cardoso
M. António

João Ferreira de Lima
Liliana dos Santos João, Maria
Miguel da Silva Rodrigues

André Corsino de Oliveira
Mariluce da Silva R. Costa

Yngve J. dos Santos Filho
José João de Santos
João

Maria Aliste Vieira de Aguiar
Joaquim António Cavalcanti
Miguel Galvão da Silva Filho.

Claudio de Almeida dos Santos
Luís Alves L. de Albuquerque

Renzo Neto de Lima

Maria de Anunciação Cardoso

Maria de Anunciação Cardoso

Miguel Sousa R. de Silva

ANTENIA MARIA DOS SANTOS

Joaquim Miguel dos Santos

João Carlos da Silva

- 28- Sr. Leon Mendes da Silva
- 29- Benedita Vieira Martins Silva
- 30- Welly Guedes de Jesus
- 31- Rita Guedes de Jesus
- 32- M^a Elizabeth Calvalcante
- 33- Margarida Jacaré da Silva
- 34- Vanusa Elias da Silva
- 35- Maria Opavides da Silva
- 36- Maria Zenaida Correia dos Santos
- 37- M^a Salete dos Santos
- 38- Pedro Fernandes dos Santos
- 39- Mari Costa
- 40- Deusdete Lourenço Barros
- 41- Elvira Guiza de Lima Galvão
- 42- Valdir de Araújo da Silva
- 43- Manoel Nivaldo Santos da Silva
- 44- Edneiza Gomes dos Santos
- 45- Maria José Costa Monte
- 46- Edilene Bento de Souza
- 47- Jandete Oliveira Silva
- 48- M^o Helton da Silva
- 49- Valdenice Meneses da Silva
- 50- João Francisco de Silva
- 51- M^a da Conceição Silva Alves
- 52- Valdeuz da Silva Lima
- 53- Gilton Cavalcante da Silva
- 54- Maria de Lourdes Alves
- 55- Maria da Silva Santos
- 56- Marimta Reis Alves
- 57- Alexsandra Domingos Figueiredo
- 58- Cleusa O. Seixeira
- 59- Maria José Lima da Silva
- 60- M^o José Lopes Correia
- 61- Madeline Ferreira Silva

Histórico do 2º Ofício de Notas
 MARIA SALETE DE JESUS OLIVEIRA
 Sucessora de Euzébio Augusto de Oliveira
 Rua Dr. Olegário P. Rap. 30 - Centro
 Macaé - RJ
 Certifico haver autenticado a presente
 Escóssia vez que ela contém com o original aqui
 reduzida. Dou fé
 Macaé, 30 de agosto de 2009
 Em test. da verdade.
 Maria Salete de Jesus Oliveira

- 2 - Eliete da Silva Santos
- 3 - M^{te} Isabel R. de Ag^o
- 4 - Frezennan Gomes Marques
- 5 - Vilma Lopes da Silva
- 6 - Maria Francisca da Silva
- 7 - Cleide Fereira dos Santos
- 8 - Maria Juca Maria Gomes
- 9 - Jacena Brasileiro dos Santos
- 10 - Jorja Affr. Melo
- 11 - Elsones de Lima Silva
- 12 - Maria Lucile da Rocha
- 13 - Maria José dos Santos
- 14 - Silvana dos Santos
- 15 - Genilda dos Santos
- 16 - Maria Vello da Silva
- 17 - Antonieta Alves dos Santos
- 18 - Selma D. de Oliveira
- 19 - Luiza Lencio Cavalcante
- 20 - Maria de Lourdes Silva Nascimento
- 21 - Rosa Maria Lima da Silva
- 22 - Celso Carneiro da Silva
- 23 - Antonio Rodrigues de Lima
- 24 - Maria Jacena da Silva Santos
- 25 - Ana Geri Rocha da Silva
- 26 - Elvira Batista de Almeida
- 27 - Antonio Carlos de Almeida
- 28 - Jorja Jarc de Souza Maximo
- 29 - Berenice Braga Fereira
- 30 - Maria Jacena dos Santos
- 31 - Maria do Carmo da Silva
- 32 - Maria Nana Teixeira da Silva
- 33 - Maria Maria Alves do Rosário
- 34 - Teresinha Maria da Silva
- 35 - Cilene Amaria de Oliveira Barros

- 91 Maria Solete dos Santos
- 92 Thaisa da Silva Francisco
- 93 Gelya Maria Santa do Nascimento
- 98 S. do Carmo L. Silva
- 100 Tonilola Silva Alves.
- 101 Ademir Maria da Silva
- 102 Jo. Pedro da Silva.
- 103 Marilicia dos Santos Moraes
- 104 Venâncio
- 105 Paulo de Souza Ferraz
- 106 Eliza Maria Francisco Alves
- 107 Maria Lucia de Lima Santos
- 108 Joana da Conceição
- 109 Natália Maria dos Santos
- 110 Sílvia Cristina da Silva Dias.
- 111 Xêti Fernandes dos Santos
- 112 Audálio Vieira Barbosa de Aguiar
- 113 Maria do Carmo Chagas da Silva
- 114 W. Lúcia W. Assis Gusmão
- 115 Jo. A. de Oliveira
116. Glorinha L. dos Santos Costa
- 117 Plínio de Silva Pereira
- 118 Genitor Henrique da Silva
- 119 ~~119~~ Nascimento Filho
- 120 ~~120~~ ~~120~~ ~~120~~
- 123 ~~123~~ ~~123~~ ~~123~~
- 124 Ma. Lúcia de Souza
- 125 ~~125~~ ~~125~~ ~~125~~
- 126 Maria Jo. Tereza Moura
- 127 Josinete Lima de Souza
- 128 Grizmaria Augusto de Amorim
- 129 Helene Faria dos Santos
- 130 Antônia Justino de Souza
- 131 Anne Christina Santos de Oliveira

Cartório do 2º Ofício de Notas

MARIA SALETE DE ARAÚJO OLIVEIRA

Sucessora de Curydas • João de Oliveira

• Rua Dr. José Est. Pinho, 30 • Centro

Macé - Alagoas

Certidão aqui autenticada e presente

Fotocópia vez a vez, conforme com o original aqui

reduzida. Dou

Macé, 30 de agosto de 1989

Em test.

Maria Satele de Araújo Oliveira

- 32 José Afonso de Oliveira
- 33 Maria F. Santos de Souza
- 34 Maria Clara dos Santos
- 35 Maria José da Silva
- 36 João F. Silva
- 37 Edvaldo C. Silva
- 38 Maria Silva
- 39 ~~João F. Silva~~
- 40 ~~João F. Silva~~
- 41 M.ª José dos S. Santos
- 42 M.ª José dos S. Silva
- 43 ~~João F. Silva~~
- 44 M.ª José dos S. Silva
- 45 Maria Celuze de Almeida Santos
- 46 Maria José Batista da Silva
- 47 Tracina Mainho
- 48 M.ª Genipa B. Cavalcanti
- 49 Enilde Santos da Silva
- 50 Manoel José da Silva
- 51 José Af. Bento dos Santos
- 52 Albano Manoel de Souza Veiros
- 53 Maria de Fátima da Silva
- 54 Maria Madalena Barros da Silva
- 55 Maria Margarida Soares Peixoto
- 56 Masson Tamiaki M. Omi
- 57 Manoel César Xavier da Silva
- 58 Maria Salte de Melo
- 59 Doralice de Oliveira Silva
- 60 Emyde Santos de Oliveira
- 61 Maria José Santos de Oliveira
- 62 Doracide J. Viteiro
- 63 Maria Aparecida Fernandes
- 64 Maria Augusta da Silva
- 65 EDELVAN HENRIQUE LESTE

166. José Domingos V. de Sousa
167. Benedito Marques de Silva
168. Gildete Acioli da Silva
169. Gilda Acioli da Silva
170. Maria Adélia Ferreira

Cartório do 2º Ofício de Notas

MARIA SALETE DE ARAÚJO OLIVEIRA
Sucessora de Eurycles •rotário de Oliveira
Rua Dr. Cincinato Pinto, 30 - Centro
Maceió - Alagoas

Certifico haver Autenticado a presente
Fotocópia vez que ela confere com o original aqui
reduzida. Dou fé

Maceió / Al., 30 de agosto de 1989

Em test. _____ da verdade.

Maria Sallet de Araujo Oliveira

Doc. 12

31

Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas

C.G.C.: 24.312.647/0001-17

Endereço: Rua Senador Mendonça, nº 180
Edifício Maceió, 2º Andar, Sala 20 - CEP: 57020
Maceió - Alagoas

REGISTRADO EM 17 DE MAIO DE 1989

Ofício nº 015/89

Maceió 01 de Agosto de 1989

Ilmº Srº.

Drº Humberto Gomes de Melo

DD Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos
de Serviço de Saúde

Nesta

Prezado Senhor:

Através desta, queremos comunicar a V. Sª, que em Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 25 de Julho do ano em curso, o Sindicato da categoria profissional aprovou a PAUTA DE REIVENDICAÇÕES que vai anexa.

Como é do conhecimento de V. Sª, o nosso Sindicato devidamente registrado nos órgãos competentes, abrange os Técnicos, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem no Estado de Alagoas.

Esperamos que esse Sindicato, representando a categoria econômica correspondente, ofereça, o quanto antes, a sua contra = proposta por escrito para a negociação coletiva.

De nossa parte, estamos abertos ao diálogo franco no interesse de categoria, inclusive com a mediação da DRT/AL.

Sem mais para o momento, e no aguardo de uma pronta proposta, subscrevo =nos.

Atenciosamente:

Mª Solange E. Rodrigues
Maria Solange Elias Rodrigues
Presidente

Recbi [assinatura]

31

Doc. 17

32

Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas

C.G.C.: 24.312.647/0001-17

Endereço: Rua Senador Mendonça, Nº 180
Edifício Maceió, 2º Andar, Sala 20 - CEP: 57020
Maceió - Alagoas

REGISTRADO EM 17 DE MAIO DE 1989

Ofício nº 016/89

Maceió, 01 de agosto de 1989

Ilmo. Sr.

Dr. Ricardo Vitorio

DD Delegado Regional do Trabalho
em Alagoas

MTB - DELEGACIA REGIONAL DO
TRABALHO - ALAGOAS

-310024120.002590/89

D.A. - SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

O SINDICATO DOS AUXILIARES, TÉCNICOS E ATENDENTES DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, por sua Presidente infra-assinada, vem respeitosamente à presença de V. Sa, requerer a MEDIAÇÃO dessa DRT/AL, uma vez que realizou Assembleia Geral Extraordinária visando a celebração de Convenção Coletiva com o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE.

Em anexo, estamos enviando a essa DRT/AL a Pauta de Reivindicações que enviamos ao Sindicato da Categoria Econômica.

Esperamos que V. Sa, tome todas as providências cabíveis para que os dois Sindicatos, o quanto antes possam conciliar e celebrar a CONVENÇÃO COLETIVA, nos termos da legislação vigente.

N, Termos.

Pede Deferimento

Maceió, 01 de agosto de 1989.

Maria Solange Elias Rodrigues
Maria Solange Elias Rodrigues

32

Doc. 18

32

sateal

C.G.C.:

24.312.647/0001-17

Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de
Enfermagem no Estado de Alagoas.

REGISTRADO EM 17 DE MAIO DE 1989

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS AUXILIARES E
TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS (SESSÃO PERMANENTE).

Aos 21 (vinte e um dia) do mês de agosto de 1989 (hum mil novecentos e oitenta e nove) às 20 (vinte horas), no auditório da Delegacia Regional do Trabalho - DRT/Al, situada à Rua Senador Mendonça nº 180, Centro, nesta cidade de Maceió capital do Estado de Alagoas, realizou-se a nova sessão da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas. Iniciados os trabalhos, a Presidente, Maria Solange Elias Rodrigues, relatando o resultado da reunião convocada pelo Delegado Regional do Trabalho; mesmo servindo como mediador, o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviço de Saúde não apresentou contra-proposta, gerando assim um impasse entre as partes nas negociações, deixando um clima tenso em todos serviços de Enfermagem pela intransigência patronal. Diante das discursões em plenário ficou decidido pela deflagração da Greve Geral a partir das 7:00 horas, no dia 31 de agosto de 1989 preservando porém os serviços essenciais e iradiáveis de saúde. Não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a sessão, sendo lavrada a presente Ata, que vai assinada por mim, Secretária Elizete dos Santos, e pela Presidente Maria Solange Elias Rodrigues. Maceió, 21 de agosto de 1989.//

Maria Solange Elias Rodrigues
Maria Solange Elias Rodrigues

Elizete dos Santos
Elizete dos Santos

Cartório do 2.º Ofício de Notas

MARIA SALETE DE ARAÚJO OLIVEIRA
Sucessora de Eurycles Protásio de Oliveira
Rua Dr. Cincinato Pinto, 30 - Centro
Maceió - Alagoas

Certifico haver Autenticado a presente
Fotocópia vez que ela confere com o original aqui
reduzida. Dou fé.

Maceió / Al, 30 de Agosto de 1989

Em test.º

Maria Salete de Araujo Oliveira
Maria Salete de Araujo Oliveira

Endereço: Rua Senador Mendonça, Nº 180
Edifício Maceió. 2º Andar. Sala 20 - CEP: 57020

33

Doc. 16

34

Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas

C.G.C.: 24.312.647/0001-17

Endereço: Rua Senador Mendonça, Nº 180
Edifício Maceió, 2º Andar, Sala 20 - CEP: 57020
Maceió - Alagoas

REGISTRADO EM 17 DE MAIO DE 1989

OFÍCIO Nº 22

Maceió, 25 de Agosto de 1989

II^{Mo}. Sr.

Dr. Humberto

DD. Presidente do Sind. dos Estabelecimentos de Serviço de Saúde
Nesta

Sr. Presidente:

Através desta, queremos comunicar a V.S^a. que, em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 21 de Agosto de 1989, a Categoria dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas decidiu deflagrar GREVE GERAL a partir das 7:00 do dia 29 de Agosto próximo, uma vez que a categoria Econômica se recusou a negociar com os empregados e celebrar Convenção Coletiva.

Aproveitamos a oportunidade para, mais uma vez reafirmar que estamos dispostos ao diálogo e que só tomamos tal decisão face à intransigência patronal.

Outrossim, comunicamos que também ficou decidido, na referida Assembléia que as atividades e os serviços, essenciais serão mantidos de acordo com a Lei de Greve.

Sem mais, para o momento, subscrevemo-nos atentamente,



Maria Solange Elias Rodrigues
Presidente

6

Saudações Sindicais

34

Cartório do 2.º Ofício de Notas

MARIA SALETE DE ARAÚJO OLIVEIRA
Sucessora de Eurycles Protásio de Oliveira
Rua Dr. Cincinato Pinto, 30 - Centro
Maceió — Alagoas

Certifico haver Autenticado a presente
Fotocópia vez que ela confere com o original aqui
reduzida. Dou fé.

Maceió / Al. 30 de Agosto de 1989

Em test.º da verdade.


Maria Salete de Araujo Oliveira

DOP. 17

22

sateal

Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de
Enfermagem no Estado de Alagoas.

C.G.C.:

24.312.647/0001-17

REGISTRADO EM 17 DE MAIO DE 1989

OFÍCIO Nº24

Maceió, 28 de Agosto de 1989

Ilmo. Sr.

Dr. Humberto Gomes de Melo

Presidente do Sindicato dos Hospitais

NESTA

Sr. Presidente.

Através desta, queremos retificar o ofício nº0023/89 enviado por este Sindicato, no dia 28 de agosto de 89, - quanto à data e à hora de deflagração da greve da categoria profissional.

A mesma será deflagrada a partir das sete horas do dia 31 de agosto do corrente ano.

Sem mais para o momento, subscrevo-me
atenciosamente.

SAUDAÇÕES SINDICAIS;

24
Rosir
[assinatura]

Maria Solange Elias Rodrigues
Maria Solange Elias Rodrigues
Presidente

Endereço: Rua Senador Mendonça, Nº 180
Edifício Maceió, 2º Andar, Sala 20 - CEP: 57020
Maceió - Alagoas

35



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 31 dias do mês de
agosto de 19 89 autuei
o presente DISSÍDIO COLETIVO.
o qual tomou o nº DC- 69/89
contendo 36 folhas, todas numeradas.

Ucal
Serviço de Cadastro Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da
6ª REGIÃO

Recife, 31 de agosto de 1989.

pta Pafde
Diretor de S.C.P.

36

36

Na forma do art.866, consolidado, delego a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL, mediante distribuição, as atribuições de que tratam os art.860 e 862, da CLT.

Recife, 31 de agosto de 1989.


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.I. Sexta Região

T. R. T. — 6ª REGIÃO
D. F. M.

Reg. sob o n.º E- 15/89

Dist. a 3ª JCI

Maceió, 01 / 9 / 1989

 DIRETOR DA D. F. M.

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante	SIND DOS AUX E TÉCNICOS DE ENFERM NO E DE ATAGAS		
Reclamado	SIND DOS ESTAB DE SAÚDE NO E DE ATAGAS		
Local:	MACEIÓ	Data:	02.09.89
		N.º	E- 15
Objeto:	Disseño Coletivo (TRT nº DC-69/89)		
E S P É C I E			
Verbal		Escrita.....Documentos	
Distribuído à.....30.....Junta de Conciliação e Julgamento			
Juiz Distribuidor		Distribuidor	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACIO - AL

D.C. 03/89

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Macio, 01/09/89

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

Notifiquem-se as partes
para audiência em
6.09.89, às 16.40 hs

Em 01/09/89

[Assinatura]



3ª

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de Maceió- AL

Proc. DC- 69/89

NOTIFICAÇÃO

Sr. SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

Rua: Barão de Anadia, 05 Centro Cep- 57.020 Maceió- AL

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

SINDICATO DOS AUX. E TÉCNICOS DE ENFERM. NO ESTADO DE ALAGOAS

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante à 3ª, Junta
de Conciliação e Julgamento de Maceió- AL

na Av. Tomaz Espíndola, 222- Farol

às 16:40 horas do dia 06 do mês de setembro de 19 89

à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió 01 de setembro de 19 89.

Diretor da Secretaria

Ciente da audiência
em 01/09/89,
pelo Sindicato profissional.
Plano 1043/AC 26 B.

A/c do Sr Oficial de Justiça 40
AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

RECEBI, em 20.06.89, em 06.09.89

Marcio Os 16.40 de Setembro de 1989

Padueto
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45

40



ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º DC -69/89

Aos 06 dias do mês de SETEMBRO do ano de mil novecentos e

OITENTA E NOVE às 17:14 horas, estando aberta a audiência da

3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respectiva, na AV. TOMAS ESPINDOLA, 222 - FAROL com a presença

do Sr. Presidente, Dr.ª GRACE CAVENDISH LIMA, e dos srs. Juizes Classistas, sr. José Carlos Lyra, dos Empregadores

foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes,

SIND. DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE reclamante e ALAGOAS.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE NO ESTADO DE ALAGOAS reclamado

Presente as partes. Presente o suscitante representando pela srª Maria Solange Elias Rodrigues, presidente do Sindicato, acompanhado do seu adv. Carmil Vieira dos Santos OAB/AL 2693-B. Presente a suscitado Presidente do Sindicato sr. Humberto Gomes de Melo, acompanhado do seu adv. Djalma Mendonça Maia Nobre OAB/AL 2433. Instalada a audiência, foi dada a palavra ao Sindicato suscitado para que conteste foram apresentados 46 laudas, acompanhadas de instrumento de procuração e 14 documentos autenticados, disse a recda que em sua contestação foi requerida a notificação do Sindicato do Estabelecimento de Saude, digo, Empregados de Serviços de Saude, para compor a lide na qualidade de litisconsorte passivo, tendo em vista que há por assim dizer uma superposição entre as atividades dos dois Sindicatos. Disse a Juiza Presidente que tendo em vista que o dissídio ira ser resolvido no TRT da 6ª Região, e que há uma possibilidade o que o TRT achar bem o ingresso do litisconsorte considera de bom alvitre deferir o chamamento do Sindicato o que com toda certeza dará maior severidade à solução do dissídio, melhor esperando dias úteis para o ingresso do litisconsorte que esperar praticamente um mês para depois baixar o processo a fim de atender ao reclamo da Entidade Sindical, digo, suscitada. Com a palavra o patrono do ~~sindicato~~ suscitante disse que; que com to do o respeito protesta pelo deferimento do chamamento ou melhor ao presente dissídio coletivo, de um Sindicato, que não tem nenhum motivo para compor a lide, uma vez que a nova Constituição Federal no seu art. 8º inciso 1º resar que nem a Lei poderá exigir autorização do Estado para a Fundação de Sindicato, ressalvado o registro o órgão competente, vedada aos poder publico a interferencia e a intervenção na organização Sindical; além do mais o Sindicato suscitante junto u aos autos, provas do seu registro no órgão competente, e agora em



42
E

Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região

3ª

Junta de Conciliação e Julgamento

DE MACEIÓ-AL

PROC. DC-69/89

cont.

audiência exibir e requer a juntada da certidão da respeitável sentença do Juiz da 6ª vara civil da comarca de Maceió, que determinou o registro dos Estatutos no Órgão competente do Sindicato Suscitante. Diante do exposto o Sindicato Suscitante requer que a Presidência desta Meritíssima JCJ reconsidere o deferimento do litisconsorte, excluindo portanto o presente dissídio coletivo deixando que o TRT da 6ª região aprecie e julgue o presente dissídio coletivo, à luz dos documentos incontestáveis acostados aos autos. Sendo assim pede deferimento a este requerimento. Digse a Juíza Presidente que mantém o seu despacho e designa a audiência para a data, deferiu a Juíza Presidente a juntada da certidão sem oposição da parte contrária. Solicitou de novo o Sindicato Suscitante a juntada que foi feito sem oposição. Solicitou ainda a palavra o patrono do Sindicato Suscitante para dizer que poucos minutos antes da instalação desta audiência o patrono do Sindicato suscitante recebeu dois telefonemas dizendo que os Empregados auxiliares e técnicos dos ,digo, e atendentes dos Hospitais do s Usineiro e da Santa Casa de Misericórdia, tinha decretado o estado de greve e assim ficariam a ter o TRT da 6ª Região julgar o presente dissídio fato este que pode ser comprovado, digo, que foi presenciado pelo sr. Juiz Classista dos Empregadores que na hora se encontrava no prédio da Sul America. Que o fato presenciado pelo sr. José Carlos Lyra, Juiz Classista desta junta foi por ele confirmado na audiência. Para continuação da audiência fica designado o dia 12.09.89, às 13:40 Oientes as partes.

E para constar eu Diretor de Secretaria lavrei a presente ata que vai devidamente assinada.

Juiz Presidente

Juiz Classista/Empregadores

Juiz Classista/Empregados

Diretor de Secretaria

42

UB
C

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 3ª J.C.J. DE MACEIÓ- AL.

Processo TRT-DC- 69/89

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado infra assinado, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, cujo processo está sendo instruído por Vossa Excelência por delegação do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (art. 866 da CLT), cf. despacho de fls., não sendo possível a conciliação de que trata o artigo 862 do texto consolidado, vem, com o presente, em audiência, oferecer a sua CONTESTAÇÃO contendo as impugnações às reivindicações da classe trabalhadora constantes do rol de fls, tudo nos termos do memorial anexo, aguardando a decisão do dissídio por parte desse Egrégio Tribunal.

Pede Deferimento.

Maceió, 06 de setembro de 1989


DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE

OAB/AL 2.433

43

44
C

Processo TRT- DC- 69/89

Ref. CONTESTAÇÃO

COLENDO TRIBUNAL:

EMINENTES JUÍZES DO T.R.T - 6ª REGIÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Dissídio em epígrafe, instaurado pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Estado de Alagoas, reveste-se de peculiaridades próprias que, sinteticamente se procurará demonstrar.

Trata-se de suscitante que teve o seu registro no Tabelionato de Notas do 4º Ofício da Comarca de Maceió Estado de Alagoas, em data de 19 de maio de 1989, determinado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Comarca de Maceió, nos autos do processo nº 7.422/89 (cf. copias acostadas).

Ocorre que, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas, entidade com a qual as empresas representadas pelo Suscitado possuem vários Acordos Coletivos de Trabalho firmados, inclusive dois dissídios coletivos julgados por esse Egrégio Tribunal (DC 28/81 e DC 26/85), ingressou com medida judicial visando a nulidade do registro da pessoa jurídica recém criada, com base no princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II), estando o processo pendente de decisão.

Procedidos esses esclarecimentos, segue a contestação.

44

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Quando alguém exerce a pretensão à tutela jurídica, deduz perante o Judiciário o seu interesse (pretensão material) que pretende seja protegido da atuação do réu. Esse interesse constitui a res in iudicio deducta, isto é, o objeto da prestação jurisdicional.

Evidentemente, o autor deve ser o titular do interesse que constitui a res in iudicio deducta, vale dizer, o interesse deve ser próprio do autor. Bem assim, o réu deve ser aquele em relação a quem, pessoalmente, se quer proteger o interesse. Nos polos ativo (autor) e passivo (réu) da relação jurídica processual devem estar os titulares das posições ativa e passiva da relação jurídica material em causa.

A ilegitimidade ad causam não é sanável. Quem é parte ilegítima não é titular da pretensão material deduzida em juízo e por isso é que não pode exigir a prestação do réu.

No caso específico, o Suscitante não é parte legítima para a instauração do dissídio coletivo. Explicamos:

Em 29 de dezembro de 1948, foi reconhecido pelo Ministério do Trabalho o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, entidade sindical com a qual as empresas hospitalares alagoanas, individualmente, e depois o Suscitado vêm celebrando há vários anos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho (cf. instrumentos anexos), através dos quais têm concedido aumento de salários e estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis aos empregados integrantes do 6º Grupo - ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - do quadro a que se refere o artigo 577, da CLT).

Desta forma, sempre foram beneficiários dos Acordos e Convenção Coletiva firmados, todos os empregados que abrangidos na representação sindical obreira, laboram para

as empresas da categoria econômica.

Desta forma, sempre estiveram abrangidos pelos Acordos e Convenção Coletiva de Trabalho, bem como pelos Dissídios Coletivos instaurados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, os Auxiliares de Enfermagem, Atendentes de Enfermagem e Técnicos de Enfermagem, categorias que o Suscitante diz representar.

A Constituição Federal, em seu artigo 8º, inciso II, consagrou o princípio da unicidade sindical, que inclusive consta na CLT, art. 516:

"art. 8º.....

II- é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município."

"art. 516- Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional ou profissão liberal, em uma dada base territorial."

Conclui-se, então, que o legislador constituinte manteve, em suas linhas essenciais, a mesma estrutura do sindicalismo da época getuliana (1930-1945). Numa mesma base territorial, uma categoria profissional ou econômica só poderá ser representada por uma entidade sindical, em qualquer grau.

Ora, na base territorial do Estado de Alagoas há, desde dezembro de 1948, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, entidade

entidade sindical legalmente constituída, devidamente registrada, via expedição de carta sindical pelo Ministério do Trabalho, para representar todos em empregados em estabelecimentos de serviços de saúde no Estado de Alagoas, com quem o Suscitado possui Convenção Coletiva de Trabalho em vigor até 30 de outubro de 1989, na qual os Auxiliares, Técnicos e Atendentes de Enfermagem (que o Suscitante diz representar) tiveram seus pisos salariais reajustados (cf. instrumento de Convenção Coletiva anexo).

Referidos pisos salariais, fixados inclusive para a categoria que o Suscitante diz representar, já existem desde o Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em agosto de 1982.

O certo é que, até o surgimento do Suscitante como pessoa jurídica, registrada no Cartório do 4º Ofício de Notas da Comarca de Maceió, o Suscitado sempre negociou e celebrou Acordos e Convenção Coletiva com o Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas, entidade, frise-se mais uma vez, reconhecida pelo Ministério do Trabalho desde dezembro de 1948, como representativa de toda a categoria profissional.

Com o registro cartorial do Suscitante o Suscitado, bem como as empresas consideradas individualmente, estão a viver situação delicada, posto que ficam sendo alvo de reivindicações das duas entidades profissionais, que dizem representar Auxiliares, Técnicos e Atendentes de Enfermagem. Ora, e como é que fica o princípio da unicidade sindical, consagrado no texto da Carta de 1988? E a segurança do Suscitado nas relações sindicais, afinal que entidade sindical (a nova ou a antiga) representa as citadas categorias? Uma "entidade" que tem seu estatuto registrado em Cartório de Notas, Título e Documentos possui "investidura" sindical? A Lei reconhece o poder-dever a essa entidade para a representação da categoria?

Estas e várias outras indagações povoam ao Suscitado.

Por isso é que o futuro da organização sindical brasileira vem se prenunciando tormentoso, a partir da desistência do Ministério do Trabalho de efetuar os registros das entidades sindicais.

O ato governamental fundou-se em equivocada interpretação do mandamento constitucional (art. 8º, I), posto que um simples registro não pode ser confundido com intervenção ou interferência, estas sim, vedadas pela Lei Maior.

Quanto ao registro, a própria Constituição se adiantou em reconhecer sua essencialidade (art. 8º, I).

Tal essencialidade vincula-se à exigência de controle centralizado, em face da consagração do princípio da unicidade sindical.

De outro modo, não haveria como assegurar a efetividade da norma (constitucional) que proíbe a criação de mais de uma entidade sindical representativa de categoria econômica ou profissional na mesma base territorial (art. 8º, II).

Cai como uma luva à questão, tal qual ela está se desenvolvendo, a lição de EDUARDO GABRIEL SAAD, em seu "Constituição e Direito do Trabalho", páginas 178 e 179.

"Não quer a Constituição que o Poder Público interfira ou intervenha na organização sindical.

Interferência ou intervenção são palavras sinônimas como se pode constatar em qualquer dicionário. O autor da proposta, de que nasceu o preceito constitucional em estudo, deixou-se influenciar pela terminologia da Consolidação das Leis do Trabalho, por que, nesta, os vocábulos têm acepções diferentes. Nela, intervir na vida sindi -

49
f

sindical é dela participar indevidamente (v. art. 525 da CLT); intervenção é o poder de destituir ou afastar os dirigentes de uma organização sindical - cal (art. 528, também da CLT)."

"Quer a Constituição que o nascimento de um sindicato não precise de autorização estatal. Permite, apenas, que lei exija seu registro em órgão competente.

Registro é um lançamento em livro próprio, como formalidade para que um ato jurídico produza os efeitos desejados ou, ainda, o ato de anotar a ocorrência de certos fatos.

A autoridade competente para fazer o registro dos estatutos de uma entidade sindical só poderá recusá-lo se contiverem disposições contrárias à lei. Essa autoridade competente, como já as sinalamos anteriormente, deve ser o Ministério do Trabalho porque só ele é possuidor de informações sobre a existência ou não, na mesma base territorial, de sindicato representativo da mesma categoria... (grifamos).

A preexistência de antigos sindicatos tem de ser respeitadas porque eles adquiriram o direito de representar suas categorias na vigência de uma lei (no caso da CLT) cujas disposições em sua maioria, não foram afeta -

49

J

afetadas pela nova Carta." (grifos não são do original).

Assim, em decorrência do ato omissivo do Ministério do Trabalho que se recusa de efetuar o registro das entidades sindicais, houve a procura do Cartório de Notas, Títulos e Registros de Documentos.

Desta forma, a constituição de sindicatos pelo simples registro em cartório, após a Constituição, passou a ser procedimento rotineiro.

Até aí tudo bem. O próprio Judiciário Trabalhista o aceita. Todavia, como proceder quando já existe na mesma base territorial sindicato antigo, representativo da mesma categoria (caso em tela).

É inegável que a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, estabelece no artigo 114 que:

"No registro civil de pessoas jurídicas serão inscritos:

I- os contratos, os atos constitutivos o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública.

II- as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas."

Pela observação do artigo suso transcrito vê-se claramente que a lei não prevê o registro de entidades sindicais, pelo menos não com a natureza jurídica inerente aos sin

sindicatos.

Associação civil, no dizer de Antonio Chaves, verbete em "Enciclopédia Saraiva", volume 8:

"É a entidade de direito privado formada pela reunião, em caráter estável, de pessoas objetivando determinado fim comum não lucrativo, regida por contrato ou estatuto, com ou sem capital."

Sobre as diferenças entre sindicato e associação civil, vejamos o que leciona o Professor AMAURI MASCARRO NASCIMENTO, em seu "Direito Sindical", 2ª edição, página 166:

"Observe-se que as características gerais da associação civil estão presentes no sindicato. No entanto, este tem fins específicos voltados para a defesa dos interesses coletivos de grupos cujas relações são econômico-profissionais. As associações têm fins diversificados, religiosos, esportivos, culturais etc., conforme o interesse que une os seus integrantes. É possível dizer que o sindicato tem um fim determinado do qual não se poderá afastar sem perder a sua natureza. A associação civil, ao se constituir, amoldará a sua atividade a qualquer fim lícito."

Não tendo a Lei 6.015/73 atribuição para reconhecer entidade sindical, mormente quando já existe na base

territorial sindicato constituído desde 1948, com vários Acordos , Convenção Coletiva de Trabalho e até Dissídio Coletivo julgado por esse Egrégio T.R.T. da Sexta Região, espera o Suscitado seja re - conhecida a ilegitimidade ativa ad causam do Suscitante, não se to mando, em consequência conhecimento do Dissídio instaurado.

Ressalte-se que, inexistira qualquer prejuízo aos Atendentes, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, pos to que além de existi Convenção Coletiva de Trabalho em vigor até 30 de outubro de 1989, que os abrange, os mesmos possuem pisos sa lariais e condições de trabalho, estabelecidas com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas.

Desta forma, espera a extinção do Dis sídio Coletivo instaurado pelo Suscitante que não possui as condi ções da ação. Entretanto, caso esse Colendo Tribunal assim não en tenda, requer o Suscitado a suspensão do feito, nos termos do que estabelece o artigo 13 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, até que a Justiça Comum do Estado de Alagoas julgue ação de nulidade de registro proposta pelo Sindicato dos Emprega dos Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas, ajuizada contra o Suscitante, quando então será verificado em defi nitivo a capacidade processual do mesmo.

EXTINÇÃO DO DISSÍDIO PELA INEXISTÊNCIA DE RECUSA À NEGOCIAÇÃO

Na petição onde aduz o motivo do dis sídio, o Suscitante no item 8 assim argumenta:

"Que, no entanto, o Sindicato Suscitado se recusou a negociar com o Suscitante não oferecendo até a presente data, ne nhuma contra-proposta."

talvez não é verdade

Permissa vênia, a afirmação do Susci -

suscitante não é verdadeira. Em momento algum o Suscitado negou-se a negociar com o Suscitante.

Simplesmente, esse, tendo em vista a ação proposta na Justiça Comum do Estado de Alagoas pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas, visando a anulação de seu registro por ofensa ao princípio constitucional da unicidade sindical, optou por instaurar o presente dissídio coletivo.

Ocorre que, exatamente por não ter havido recusa à negociação (condição imposta pela Carta para instauração do dissídio), o mesmo deve ser extinto sem julgamento.

Vale ser transcrita pela lucidez e clareza trechos do artigo escrito pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, no Boletim Advocacia Trabalhista da COAD, informativo semanal nº 12/89, sob o título " O Dissídio Coletivo na Nova Constituição", quando assim se pronuncia:

"A nova Carta diz que recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem é que o dissídio pode ser proposto perante a Justiça do Trabalho Pela CLT (art. 616, § 1º) a recusa à negociação implica em comunicação à DRT cabendo ao órgão local do Ministério do Trabalho convocar compulsoriamente o Sindicato dos Trabalhadores ou as empresas recalcitrantes (sic).

Essa fase administrativa compulsória é incompatível com o novo texto da Constituição atual, que ante a recusa em negociar faculta desde logo a instauração do dissídio coletivo.

O necessário, portanto, é que o suscitante do dissídio coletivo comprove - ve que tentou a negociação e que houve recusa da outra parte.

Essa recusa de negociação enseja a faculdade de instauração do dissídio (sem participação prévia do Ministério do Trabalho) e alcança a todas as categorias profissionais e econômicas, mesmo as essenciais.

Não se recusando às partes à negociação, surge outro problema: quando se considerará frustrada a negociação que vinha se realizando? As negociações - ções coletivas muitas vezes demoram e exigem muitos dias de debates e de reuniões.

É preciso, portanto, que o suscitante do dissídio coletivo comprove que a negociação está frustrada pela ausência de negociadores credenciados, pelo impasse intransponível nas negociações etc.

Não basta pois alegar a recusa ou a frustração da negociação coletiva, sendo indispensável que isto fique claramente demonstrado, pois, caso contrário, a Constituição Federal não autoriza o exercício do Poder Normativo... (o destaque é nosso).

Ora, no caso em tela o Suscitante apenas faz referência ao fato de "O Sindicato Suscitado se recusou a

negociar". Simplesmente.

Não comprova (e nem poderia fazê-lo, posto que inexistente) a recusa a negociação, condição essencial, indispensável à propositura do dissídio coletivo.

Outro aspecto bastante curioso da inicial é a afirmativa contida no item 9:

"Que, tomando conhecimento do fato, a categoria, novamente reunida em Assembleia Permanente, resolveu deflagrar o ESTADO DE GREVE GERAL a partir das 7:00 horas do dia 31 de agosto do corrente ano de 1989, até que o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO julgue o presente Dissídio Coletivo, sendo cumpridas as formalidades legais e preservando-se o funcionamento das atividades essenciais e serviços inadiáveis (docs. 15 a 17). Tudo de acordo com a Lei 7,783/89."

A suposta greve só existe na fantasiosa imaginação da Diretoria do Suscitante.

Sequer um trabalhador (nem mesmo os integrantes da ~~diret~~oria) deixou de comparecer ao serviço a partir do dia 31 de agosto de 1989, por motivo de greve.

A certidão inclusa, fornecida pelo órgão regional do Ministério do Trabalho revela a inexistência de paralisação dos serviços nos hospitais.

Trata-se de afirmativa inverídica, com certeza para que esse Egrégio Tribunal dê prioridade a este dissídio coetivo no julgamento.

Bem se vê que o Suscitante está comendo mal ao não retratar a verdade dos fatos...

Isto posto, face as preliminares arguidas, espera o Suscitado que esse Egrégio Tribunal não tome conhecimento do dissídio instaurado, por ilegitimidade ativa para a causa do Suscitante, bem como por falta de comprovação da suposta recusa à negociação, exigência constitucional (art. 114, §2º CF).

Entretanto, por medida de extrema cautela, caso esse Colendo Tribunal da Sexta Região entenda - o que não de se esperar - de processar este dissídio e julgá-lo, apresente o Suscitado a seguir sua impugnação às reivindicações do Suscitante.

IMPUGNAÇÕES ÀS REIVINDICAÇÕES

01) - DATA BASE 1º DE SETEMBRO

Pretende o Suscitante o reconhecimento da data base dos Técnicos, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem para o mês de setembro.

O Suscitado não concorda com a pretensão, posto que tradicionalmente e pelos vários Acordos, Convenção Coletiva de Trabalho já foi fixado o mês de novembro como sendo a data base de toda a categoria (cf. Acordos acostados).

Ademais, julgando o dissídio coletivo nº 26/85 esse Tribunal da Sexta Região assim decidiu, com relação à vigência:

"Cláusula 1ª: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional deferir em parte a reivindicação do Suscitante a fim de que o presente dissídio tenha como vigência o prazo de 01 (um) ano a partir da última convenção: 01.11.85 a 30.10.86." (grifamos).

do já possui

Desta forma, verifica-se que o Suscita

Suscitado já possui o mês de novembro como data base, não concorrendo com a pretensão do Suscitante de antecipá-la para setembro.

A esse respeito, antecipação de data base, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já decidiu:

"DATA BASE. ALTERAÇÃO.

Pléitcia a recorrente a retroatividade da data-base para 1º de setembro, alegando que tem o propósito de uniformizar a época de reajustamento de toda a categoria. Mantenho a data-base de 1º de novembro, como determinado pelo Eg. Tribunal Regional, em face ao disposto no art. 10 da Lei 6.708/79, e por falta de anuência dos suscitados(PRO TST-RO-DC 311/82 ac. TP 1.858/83. 3ª R Rel. Min. Marcelo Pimentel. DJU 30.08. 83)."

"Antecipação da data-base. A pretensão somente pode ser alcançada mediante negociação coletiva, dependendo, portanto, da vontade do Sindicato patronal, porquanto implica a criação de ônus." (TST -RO-DC 651/81. Ac. TP 1.435/82 2ª R. Rel. Min. Idélio Martins. DJU 9.9. 82).

O Suscitado não concorda, reafirme-se, com a pretensão do Suscitante, que implica em antecipação da data base, por ser a mesma há varios anos o mês de novembro, quando são procedidas as correções salariais a todos os empregados de hospitais, bem como pelo fato de a instituição de outro mês como data-

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
ADVOGADO

data-base importa em ônus para as empresas representadas pelo Suscitado.

Assim, espera a manutenção da data-base no mês de novembro.

02) - PISO SALARIAL

A pretensão do Suscitante é bastante curiosa.

Inicialmente, porque na inicial é dito no item 3, que:

"Que o quadro de Salários e de Condições de Trabalho da Categoria é dos piores do Estado de Alagoas, chegando até a ser inferior ao dos Assalariados Rurais, porquanto o PISO é reduzido ao Mínimo Legal..."(destacamos)

Ora, a afirmação contida na peça vestibular do Suscitante, permissa vênha, contém uma ~~inverdade~~ incoerência.

A inverdade é quando afirma que o piso da categoria é reduzido ao mínimo legal. Ver-se-á que é bastante superior.

A incoerência é quando diz ~~que a categoria~~

"Que a categoria não tem PISOS SALARIAIS definidos para os três níveis : Atendentes, Auxiliares e Técnicos..."

Não é verdadeira a alegação. A categoria possui sim pisos salariais bem definidos. Aliás, possui pisos salariais desde o ano de 1982, como se comprova pela observação de

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
ADVOGADO

vários instrumentos de Acordos e Convenção Coletiva acostados, celebrados com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas.

Inclusive, atualmente as categorias de Atendentes, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, por força de Convenção Coletiva de Trabalho em vigor até 30 de outubro de 1989, firmada entre o Suscitado e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas, devidamente registrada no órgão local do Ministério do Trabalho estão recebendo os pisos salariais, cujo demonstrativo segue abaixo:

CATEGORIA	SALÁRIO 11/88	SALÁRIO 09/89	dif. em %
TÉCNICO	72.000,00	494,98	587,47%
AUXILIAR	58.000,00	398,71	587,45%
ATENDENTE	44.000,00	304,14	591,22%

Observe-se agora a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativo ao período novembro de 1988 (data-base da categoria profissional) até agosto de 1989, considerando no mês de janeiro de 1989 o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (utilizado por esse Egrégio TRT para a correção salarial, face o advento do "plano verão"):

NOVEMBRO/88	- 26,92%
DEZEMBRO/88	- 28,79%
JANEIRO/89	- 35,48%
FEVEREIRO/89	- 3,60%
MARÇO/89	- 6,09%
ABRIL/89	- 7,31%
MAIO/89	- 9,94%

60

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
ADVOGADO

JUNHO/89	- 24,83%
JULHO/89	- 28,76%
AGOSTO/89	- 29,34%
TOTAL Ac.	-496,94%

Ora, percebe-se facilmente que os PISSOS SALARIAIS de ATENDENTES, AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, foram reajustados no espaço de dez meses em percentual superior ao índice de inflação. Aliás, bem superior.

No casos dos Técnicos e Auxiliares, superou a inflação acumulada em 15,16% (quinze vírgula dezesseis por cento), enquanto que no caso do Atendente foi superior à inflação em 15,79% (quinze vírgula setenta e nove por cento).

Esses percentuais acima da inflação, face ao advento da Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989, que dispõe sobre a política salarial e dá outras providências, permanecerão ao final de 12 (doze) meses, ou seja, até outubro de 1989, posto que a citada Lei assegura a todos os trabalhadores que percebem até 03 (três) salários mínimos o reajuste mensal pelo IPC do mês anterior (art. 2º), faixa salarial onde estão enquadrados os TÉCNICOS, AUXILIARES E ATENDENTES DE ENFERMAGEM.

Em sendo assim, cai por terra a afirmação do Suscitante de que "o quadro de Salários e de Condições de Trabalho da Categoria é dos piores de Alagoas... porquanto o Piso é reduzido ao Mínimo Legal...". É mais um sofisma, que, aliás recheiam a peça vestibular.

Apenas para efeito de comparação, considerando-se o salário mínimo vigente em setembro de 1989, fixado em NCZ\$ 249,47 (duzentos e quarenta e nove cruzados novos e quarenta e sete cruzados), constata-se que o PISO SALARIAL DO ATENDENTE DE ENFERMAGEM (menor deles)- NCZ\$ 304,14, supera o salário mínimo em 21,91%.

Já o PISO SALARIAL DO TÉCNICO DE ENFER

ENFERMAGEM NCZ\$ 494,98, é maior do que o salário mínimo (NCZ\$..... 249,47) em 98,41%, ao passo que o PISO SALARIAL DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM NCZ\$ 398,71 é superior ao salário mínimo (NCZ\$ 249,47) em 59,82%.

Como visto, os PISOS SALARIAIS já existentes, repita-se, que o Suscitante quer "criar", além de superarem o índice da variação acumulada do IPC no período novembro/88 a agosto/89, superam em muito ao salário mínimo legal.

Aliás, por falar em salário mínimo legal, a pretensão do Suscitante evidenciada na cláusula segunda que integra a pauta de reivindicações, intitulada "PISO SALARIAL" é a "fixação" dos PISOS em número de salários mínimos (3,5; 3,00 e 2,5).

Vale transcrever o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso IV, apenas para conhecimento do Suscitante:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Bem se vê que manteve o texto o conceito familiar de salário mínimo, bem como sua unicidade em todo o território nacional.

Seguindo política iniciada com o Decreto-Lei nº 2.351, de 06 de agosto de 1987, impede sua vinculação para qualquer fim.

Destarte, a nível constitucional, não poderá o salário mínimo servir de base ou referência para fixar valores de salários profissionais, salários normativos, pisos salariais, salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações de servidores civis ou militares, e, ainda, pensões e proventos de aposentadorias, contribuições e benefícios previdenciários, penalidades estabelecidas em lei e obrigações contratuais ou legais.

Essa vedação tem como idéia informativa o fato de que a anterior vinculação não possibilitava um reajuste real dos ganhos do trabalhador de mais baixa renda, porque os aumentos colaterais decorrentes da utilização do salário mínimo como fator de correção, causavam inequívoco impacto na economia nacional.

Portanto, a Constituição nova não admite a vinculação do salário mínimo a qualquer outro ato jurídico que não o contrato de trabalho.

Posterior e recentemente, o Congresso Nacional editou a Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, que dispõe sobre o salário mínimo.

O referido diploma legal, extinguiu o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência (art. 5º), estipulando o valor do salário mínimo aludido no artigo 7º, inciso IV da Carta.

Expressamente, a Lei 7.789/89 em seu artigo 3º, dispôs:

"Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela previdência social."

DEsta forma, a pretensão do Suscitante

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
ADVOGADO

contida na cláusula segunda da pauta de reivindicação sob o título de "Piso Salarial" esbarra no texto constitucional (art. 7º, IV), que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Esbarra também na norma do artigo 3º da Lei nº 7.789/89.

Logo, por violar a lei e ser inconstitucional os empregadores representados pelo Suscitado não concordam com a instituição dos Pisos Salariais nos moldes pretendidos pelo Suscitante.

O Suscitado, face ao demonstrado acerca dos atuais pisos salariais dos Técnicos, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem que superam os índices de inflação, e, tendo em vista que a atual política salarial que garante o reajuste pelo índice integral do IPC do mês anterior para os trabalhadores que percebem até 03 (três) salários mínimos por mês (caso dos Técnicos, Auxiliares e Atendentes) não acarreta defasagem salarial, concorda na manutenção dos atuais pisos salariais para a categoria.

03) PRODUTIVIDADE

Inexiste em lei fixação de critérios, formas ou elementos a considerar na aferição da produtividade. Por outro lado, sendo a vantagem oriunda do custo de produção, fator que não há nas atividades do Suscitante não há falar em produtividade. É de ser indeferida a pretensão.

04) INSALUBRIDADE

A teor do artigo 192 da CLT; "o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vin -

64
J

vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."

Já o artigo 195 do texto consolidado, estabelece que a caracterização e a classificação da insalubridade é atribuição do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho, através de realização de perícia.

O Suscitante baseia sua pretensão, não com relação ao percentual de 20% (esdrúxula por querer a supressão do percentual de 10%), mas referente à incidência sobre o piso salarial no enunciado nº 17 do TST, revogado pelo de nº 228, que foi publicado no D.J.U. de 12.09.85, Resolução nº 14 do TST.

Ocorre que, na vigência da Lei nº 2351 de 07 de agosto de 1987, o adicional de insalubridade passou a incidir sobre o salário mínimo de referência que foi extinto pela Lei nº 7.889, de 03 de julho de 1989.

Atualmente, com a expedição da Medida Provisória nº 075, de 31 de julho de 1989 o adicional de insalubridade passou a ser calculado à razão de 40 (quarenta) BTN para cada SMR.

Portanto, o Suscitado discorda da pretensão do Suscitante, sugerindo para a cláusula a seguinte redação:

dev "O adicional de insalubridade, quando devido, será pago de acordo com o grau constatado pela perícia realizada pelo técnico do Ministério do Trabalho."

Discorda, por conseguinte, da incidência do adicional de insalubridade sobre o piso salarial e a pré-fixação dos graus sem realização da competente perícia, por contra -

64

J

contrariar a lei.

05) QUINQUÊNIO

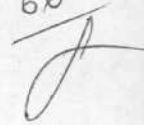
Registre-se, de início, que as empresas representadas pelo Suscitado nunca pagaram "quinqüênio" a seus empregados.

O Suscitado não concorda com esta cláusula onde se pretende a instituição de adicional de antiguidade. Os Tribunais negam sistematicamente, em sentenças normativas, qualquer tipo de adicional de tempo de serviço, ao argumento de que se trata de vantagem somente alcançável mediante acordo ou convenção coletiva, o que não é possível via dissídio coletivo, cf. precedente nº 056 do TST.

A seguir, algumas decisões sobre o assunto:

"Adicional de tempo de serviço (quinqüênio). Não sendo preexistente, a vantagem não deve ser atendida (TST - DC-RO 325/82. Ac. TP 1.173/84. 4ª R. Rel. Min. Hélio Regato. DJU 11.10.84)"

"Adicional de tempo de serviço (quinqüênio). Não há base legal para atribuição à categoria profissional desse pedido. O seu atendimento viria de encontro à política salarial do Governo. Indiretamente implicaria o aumento de salário além dos índices oficiais estabelecidos pelo Governo (TST-RO-DC. 325/84. Ac. TP 1.492/84. 1ª R. Rel. Min. Pajehú Macedo Silva DJU 9.11.84)."



"Quinquênios. Nego provimento. Só me -
diante conciliação poderia ser estabele-
lecida esta condição de trabalho (TST
RO-DC 410/83. Ac. TP. 1.665/84. 4ª R.
Rel Min. José Ajuricaba. DJU 8.2.85)."

Aguarda-se, pois, o indeferimento da
cláusula.

06) HORAS EXTRAS

O pagamento dos salários dos emprega -
dos que laboram em horário extraordinário tem a sua regulamentação
prevista na Constituição Federal: a remuneração da hora extra su-
perior em 50% (cinquenta por cento) à do normal cf. CF, art. 7º ,
inciso XVI.

Logo, a cláusula em epígrafe que pre -
tende a instituição de adicional mais elevado, deve ser indeferi -
da.

07) DOBRA DOS DOMINGOS E FERIADOS

Referido descanso semanal remunera -
do tem sua regulamentação na Lei nº 604/49 e no seu regulamento ,
baixado pelo Decreto nº 27.048/49. O Suscitado não concorda com a
proposta dos empregados (confusa, por sinal) e pede o indeferimen-
to da cláusula.

08) PLANTÃO NOTURNO DE 12X36

O Suscitado concorda com a seguinte re-
dação:

"jornada de 12X36 horas, das 19:00 às

07:00 horas do dia seguinte, com intervalo mínimo de 36 horas entre jornadas e, assegurado o descanso semanal remunerado."

A concordância do Suscitado prende-se única e exclusivamente à natureza dos serviços executados em hospitais, clínicas e casas de saúde, como, aliás, já decidiu o TRT, 9ª:

"Dada a natureza de seus serviços(hospitais, clínicas e casas de saúde), os empregadores poderão instituir horários de trabalho, em regime de plantões, implícita a compensação de horários, com escalas de 12 por 36 horas (Pro. TRT-DC 13/84, 9ª R. Ac. 2.676/84 Rel Juiz Leonardo Abage, DJ 5.12.84)!"

09) FOLGAS SEMANAIS

Estando o trabalho dos empregados regulados pelo Decreto nº 27.048/49, as folgas devem obedecer ao previsto no referido diploma legal, razão pela qual o Suscitado pede o indeferimento da cláusula.

10) JORNADA SEMANAL DE 30 HORAS

A cláusula proposta pelo Suscitante de redução da jornada para 06 (seis) horas, não pode ser acolhida em decisão normativa.

A duração do trabalho normal para as categorias profissionais de modo geral, é fixada em 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

J

O princípio da duração diária normal de trabalho em 08 (oito) horas erige-se em garantia constitucional, "ex-vi" do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Em casos idênticos vês decidindo os Tribunais trabalhistas que:

"Não é da competência normativa da Justiça do Trabalho alterar a jornada normal de trabalho estipulada em lei."

(TST-RO-DC 176/83, 3ª R. Ac. TP 3.101/83. Rel. Min. Guimarães Falcão. D.J.U. 2.2.84).

"Falece competência ao Judiciário para a redução de carga horária, matéria de ordem legal." (TST 100/83. Ac. TP. 289 84. Rel. Min. Ranor Barbosa. DJU 04.05 84).

"A pretensão é contrária à lei, não podendo o tribunal decidir em afronta à disposição legal." (Proc. TST 281/83. Ac. TP. 3.265/83. Rel. Min. Fernando Franco. DJU 3.4.84).

Por essas razões, deve ser indeferida a cláusula.

A pretendida redução da jornada não encontra, assim, qualquer fundamento.

11) AUXÍLIO- CRECHE

A matéria é de ordem constitucional.

J

O artigo 7º, inciso XXV, é claro:

"assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas."

O Suscitado não concorda com o valor pretendido pelo Suscitante para cada filho menor, posto que onera às empresas.

O dispositivo constitucional já estabelece a obrigação da assistência gratuita. Pede o indeferimento da cláusula.

12) ASSISTÊNCIA MÉDICA

Trata de pretensão descabida. A assistência médica é matéria inteiramente regulada pela Consolidação das Leis da Previdência Social, que, inclusive, fixa o pagamento dos benefícios previdenciários.

A cláusula em questão, implica em grande ônus para as empresas representadas pelo Suscitado, além de sua total falta de previsão legal.

É, portanto, de ser indeferida por esse TRT da 6ª Região.

A cláusula obriga, em caso de doença, qualquer tipo de doença, às empresas a arcar com os gastos de exames (todos os tipos), internamento e medicamentos, integralmente.

Seria a falência total dos hospitais, clínicas e casas de saúde, posto que até os clubes privados de saúde (golden cross, unimed etc) possuem limitações à assistência médica aos associados.

Inexiste a menor possibilidade de concordância com a cláusula proposta pelo Suscitante.

O máximo que as empresas representadas podem oferecer são os primeiros socorros, em caso de mal súbito ou acidente, jamais assistência integral.

13) COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

A questão da remuneração do empregado durante o período de afastamento por motivo de doença é disciplinada legalmente.

Com efeito, de acordo com a legislação previdenciária, artigo 27 da CLPS:

"Durante os 15 primeiros dias de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado o seu salário."

Somente a partir do décimo sexto dia o auxílio doença é pago pelo INPS (cf, art. 26, CLPS).

Logo, o Suscitado, ora contestante, representando as empresas, não tem obrigação de complementar esse auxílio-doença, e a matéria sendo da alçada do Legislativo, não pode ser conhecida e deferida pelo Judiciário. Além do precedente nº 19 do TST, segundo o qual não é possível a concessão dessa vantagem, via dissidial, ~~notense~~ as decisões abaixo:

Complementação de auxílio-doença. Está fora da competência normativa deste Tribunal Superior a concessão dessa cláusula. Nego provimento." (TST - RO-DC 410/83. Ac. TP. 1.665/84. Rel. Min. José Ajuricaba. DJU 8.2.85).

"Complementação do auxílio-doença. A

pretensão não tem amparo, sendo indefe-
rida, com acerto, pelo julgado. Nego
provimento." (TST-RO-DC 697/84. Ac.TP.
635/85. 5ª R. Rel. Min. Pajehú Mace -
do Silva. DJU 21.6.85).

Á cláusula deve, pois, ser indeferida.

14) ESTABILIDADE NO EMPREGO

O Suscitante pretende uma garantia de
emprego durante a vigência da norma coletiva que os alcançar.

Os casos de estabilidade provisória do
empregado estão expressamente previstos na legislação ordinária e
constitucional (p. ex. arts. 165 - cipeiros- e 10, "a" das disposi-
ções transitórias da CF e "b", da empregada gestante; e, art. 8º ,
VII, da CF, dirigente sindical).

A matéria portanto, é da competência -
cia do Legislativo, de forma que o Judiciário Trabalhista não pode
senão com ofensa à Constituição Federal, conferir estabilidade no
emprego a trabalhadores, ainda que provisória. Em sendo assim, o
Suscitado não concorda com a pretensão já que ilegal e inconvenien-
te.

Aliás, por força de diversos julga -
dos do TST, a matéria já constitui precedente nº 031 e 036.

Ressalte-se, por oportuno, que a Cons-
tituição Federal de 1988, erigiu o FGTS como direito social dos
trabalhadores (art. 7º, III) que, como se sabe, é incompatível com
a estabilidade.

Sobre a impossibilidade da concessão ,
via dissídio, de estabilidade, confira-se os seguintes julgados:

"Estabilidade para os abrangidos pela
sentença normativa. Sem fundamento a

42

pretensão que contraria a legisla -
ção pertinente à matéria. Nego provi -
mento." (TST-RO-DC 99/81. Ac. TP. 1.44
7/81. 2ª R. Rel. Min. Nelson Tapajós .
DJU 4.8.81).

"Estabilidade para os trabalhadores a -
brangidos pela sentença normativa- A
própria existência do regime do FGTS
exclui a possibilidade de se estipular
em sentença normativa, e de forma gené -
rica, tal estabilidade. É de ser nega -
do também provimento ao recurso nesta
parte." (TST-RO-DC 651/81. Ac. TP. 1435/
82. 2ª R. Rel. Min. Ildélio Martins DJU
9.9.82).

"Estabilidade. Nego provimento. A maté -
ria extrapola os limites do Poder Nor -
mativo da Justiça do Trabalho." (TST
-RO-DC 327/84. AC. TP. 2.139/84. Rel .
Min. Coqueijo Costa, DJU 15.2.84).

"Recorre o suscitante pretendendo esta -
bilidade no emprego- "durante a vigên -
cia da presente norma a empresa somen -
te poderá demitir os empregados em ha -
vendo justa causa." A norma só poderia
ser instituída mediante concordân -
cia da demandada. Nego provimento."
(TST-RO-DC 627/84. AC. TP. 275/85. 1ª R
Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa .
DJU 26.3.85).

72

Espera assim o indeferimento da cláusula.

15) LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS (TRÊS)

Quer o Suscitante que os dirigentes do sindicato profissional mantenham-se afastados do serviço do empregador, com o pagamento dos salários e obrigações sociais. Não diz se durante o mandato ou a vigência da norma coletiva.

Esse "come e dorme" não é admitido pelo Suscitado, nem pelo TST, já que estratificou a sua jurisprudência a respeito através do precedente nº 40.

Caso os "diligentes" dirigentes sindicais desejem contribuir com a administração sindical, fora do ambiente de trabalho, que se licenciem do emprego, como previsto no § 2º do artigo 543, da CLT.

Como visto, a pretensão afronta, de uma só vez, a lei e a jurisprudência, de maneira que não pode ser atendida pelo Tribunal.

Alguns julgados:

"Ofende o § 2º do art. 543 consolidado cláusula que determina a liberação, ~~sem~~ prejuízo de seus vencimentos, de diretores do sindicato. Por isso, defere-se o efeito suspensivo pleiteado." (TST 2.606/84. ES 42/84. 3ª R. Rel. Min. Barata Silva. DJU 2.3.84).

"Indefiro, já que o art. 543, § 2º, da CLT cuida da matéria, considerando o afastamento como licença não remunerada. Somente com o assentimento da em -
presa

44
f

empresa pode o afastamento ser considerado como efetivo exercício." (TRT.RO-DC 167/84. 2ª R. Ac. 5/85. 3ª G. Rel. Juiz Rubens Tavares Aidar. DJ 8.2.85).

"Neste sentido a determinação do E. Regional: "As empresas licenciarão o empregado eleito presidente do Sindicato ou da Federação, ou seu substituto em exercício, assegurando ao mesmo a remuneração percebida quando em atividade". A condição ofende o § 2º do art 543 consolidado. Assim sendo, dou a suspensão." (TST 4.478/85. ES 27/85. 8ª R. Rel. Min. Coqueijo Costa. D. J.U 29.3.85).

Desta forma, o Suscitado espera o indeferimento da cláusula.

16) ABONO DE FALTAS

Decidiu o TST:

"Dá-se provimento ao recurso para excluir cláusula que assegura ao empregado o direito de faltar a um (1) dia de trabalho por ano para acompanhamento de dependente a médico, serviço ambulatorial ou hospitalar." (TST 100/83 DJU 4.5.84. pag. 6748).

"A matéria- pagamento das ausências - cias por doença do filho- pela sua ge-

74

generalidade, merece tratamento legislativo e não por sentença normativa." (TST-RO-DC 421/80 Ac. TP. 3-062/80 4ª R. Rel. Min. Marcelo Pimentel D. J. U. 9.2.81).

Com base na jurisprudência, e mesmo em face da discordância com essa pretensão, o Suscitado aguarda o indeferimento da cláusula em questão.

17) PRÊMIO DE ASSIDUIDADE

Não concorda o Suscitado com a instituição dessa gratificação, por entender que compete ao empregado ser assíduo pois para isso recebe o salário ajustado.

A gratificação, dado o seu caráter de liberalidade, não pode ser imposta; há de decorrer, exclusivamente da concessão patronal, havendo condições para isso. O pleito não pode ser atendido. Assiduidade é uma obrigação inerente ao contrato de trabalho face o princípio da boa-fé.

O TST já decidiu que:

"A Justiça do Trabalho não tem competência para fixar gratificações, interferindo diretamente no comando da empresa. Dou provimento e excluo a cláusula (TST-RO-DC 436/83. Ac. TP. 1.743/84. 4ª R. Rel. Min. Marcelo Pimentel. DJU 14.12.84).

Face à impugnação aduzida aguarda o Suscitado o indeferimento desta cláusula.

18) ABONO DE FALTAS AO DIRIGENTE SINDICAL

A pretensão afronta a lei. Pretende o Suscitante o abono integral das faltas de qualquer diretor sindical relativa aos dias que esteja participando de eventos sindicais, como congressos, assembléias e outros.

Não define o que entende por "outros" e nem limita o número de dias que pretende sejam abonados.

Pelas mesmas razões invocadas na impugnação da cláusula décima quinta, pede seu indeferimento.

19) FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

A pretensão implica necessariamente na instituição de mais um ônus patronal sem qualquer permissivo legal fornecimento de refeições gratuitas aos empregados. A Lei nº 6321/77, ao criar o Programa de Alimentação ao Trabalhador de Baixa Renda, não impôs aos empregadores a sua adoção; apenas facultou, como está bem claro no seu artigo 1º.

O 6º TRT, portanto, com base no precedente 009 do E. TST, deve indeferir a presente cláusula.

20) ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O ACIDENTADO

O S.T.F., através do acórdão proferido no Proc. RE 98.385-6-SP, que, por sinal, repete diversos do mesmo teor, já declarou a inconstitucionalidade dessa cláusula que concede estabilidade a empregado acidentado após o seu retorno ao serviço, circunstância que impede a sua concessão por esse Tribunal.

Entretanto, o Suscitado imbuído no espírito conciliatório, oferece em contrapartida ao pleito do Suscitante (vago e impreciso) o seguinte:

"As empresas garantirão o emprego aos

8-44
f

empregados representados pelo Suscitante, durante sessenta (60) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a noventa (90) dias."

21) ADICIONAL NOTURNO

A CLT através do artigo 73, /caput" e § 2º já disciplina a matéria, dispondo que esse adicional é de 20% (vinte por cento) e que o trabalho noturno é o executado entre 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

22) FARDAMENTOS

A cláusula deve ser atendida nos exatos termos da Jurisprudência nº 824 do TST:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido o seu uso pelo empregador."

Concordam também com a seguinte redação para a cláusula:

"As empresas se obrigam ao fornecimento gratuito de fardamentos, quando por ela exigidos, bem como de equipamentos de proteção individual - EPI'S, quando exigíveis por lei, obedecidas as normas internas quanto a prazos e condi -

condições de fornecimento."

23) CLASSIFICAÇÃO E ANOTAÇÃO NA CTPS

Existe legislação que rege a espécie .

As empresas representadas pelo Suscita
do darão total cumprimento às normas emanadas pelo Legislativo.

É desnecessária a inclusão da cláusula
porque não pode haver classificação fora dos parâmetros exigidos e
prescritos pela lei.

Deve ser indeferida.

24) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL OU MENSALIDADE SINDICAL

Pretende o Suscitante o desconto de 2%
(não diz sobre o que) de todos os empregados (sindicalizados ou
não) em seu favor, ressaltando aos não sindicalizados o direito de
contrariedade, encaminhando sua oposição ao sindicato (não diz que
sindicato). Cláusula mal redigida.

A Constituição Federal, em seu arti -
go 8º, inciso V, dispõe:

"É livre a associação profissional ou
sindical, observado o seguinte:

V- ninguém será obrigado a filiar-se
ou a manter-se filiado a sindicato."

É esta uma das manifestações da liber-
dade sindical, traduzindo-se na livre determinação do empregado em
filiar-se ou não ao sindicato.

O que pretende o Suscitante é aten -
tar contra o princípio da liberdade de filiação sindical, posto a
sua pretensão do desconto da "contribuição social" a todos os empre

empregados, independentemente de filiação, para que só após os não sócios se oponham junto ao Suscitante.

É totalmente impossível o deferimento da cláusula pretendida pelo Suscitante, por total ofensa à Constituição Federal (art. 8º, V) e ao texto consolidado (art. 545).

O Suscitado concorda em efetuar o desconto da contribuição social (em respeito ao princípio da liberdade de filiação) apenas dos empregados sindicalizados ou daqueles que autorizem, expressamente, o desconto mensal nos termos do que estabelece o artigo 545 da CLT.

Aguarda, portanto, o suscitado o indeferimento da cláusula apresentada pelo Suscitante e a redação dentro da contra-proposta oferecida.

25) TAXA ASSISTENCIAL

O Suscitado impugna a pretensão do Suscitante deduzida nesta cláusula pelos mesmos motivos expostos e argumentos apresentados na impugnação à cláusula vigésima quarta.

Entretanto, não pode ser furtar a breve comentário, sobre o ardil intentado pelo Suscitante.

Trata-se de verdadeira afronta à liberdade de sindicalização, erigida no texto constitucional.

A cobrança de taxas assistenciais diferenciadas (5% para os sócios e 10% para os não sócios) é expediente condenável, posto que pretende a sindicalização compulsória, quando a Carta a reconhece e assegura livre.

Como se não bastasse a tentativa de filiação compulsória, quer o Suscitante que a taxa assistencial seja compulsória.

Ora, o TST possui vários julgados sobre a matéria:

"Desconto assistencial. Mesmo em acor-

acordo, deve-se respeitar o princípio da irredutibilidade do salário, assegurando-se ao empregado o direito de oposição." (TST-RO-DC 481/80. Ac. Tp. 2.972/81 1ª R. Rel. Min. Guimarães Falcão DJU 18.2.82).

"Segundo a orientação deste TST, a oposição do trabalhador relativamente ao desconto assistencial deve ser efetiva da perante o empregador." (TST-RO-DC 558/80. Ac. Tp. 538/81. 1ª R. Rel. Min. Barata Silva. DJU 19.5.81).

"Admite-se o desconto da contribuição assistencial desde que condicionada à não oposição do empregado. Esta oposição, contudo, se faz perante o empregador e não perante o sindicato." (TST-RO-DC 115/83. Ac. Tp. 3.296/83. Rel. Min. Guimarães Falcão. DJU 9.2.84).

"Dá-se provimento ao recurso para o fim de reformar decisão que deferiu o desconto assistencial em valores diversos, ajustando a cláusula à jurisprudência iterativa., isto é, para que o desconto seja condicionado à não oposição dos empregados, manifestada à empresa, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unificado o seu valor em cr\$ 800,00 indistintamente." (TST-RO-DC 619/83. Ac. Tp. 1.024/

1.024/84. 1ª R. Rel. Min. Fernando Franco. DJU 17.8.84).

Espera assim, a não concessão da contribuição assistencial pela forma com que foi requerida pelo Suscitante. É de ser indeferida a cláusula que contraria o princípio constitucional da liberdade de sindicalização.

26) FORO COMPETENTE

O artigo 114 da Constituição Federal, de forma clara, estabelece a competência da Justiça do Trabalho. Já existe enunciado do TST, de nº 224, que trata sobre:

"A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo."

Trata-se de obrigação de fazer, sendo, no entendimento do Suscitante competente a Justiça Comum.

Apresenta, então, a seguinte proposta para redação da cláusula:

"As dúvidas por ventura surgidas em decorrência da aplicação deste norma coletiva, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho e Comum, na forma de sua competência."

27) PENALIDADE

Trata de pretensão descabida.

A lei já prevê a penalidade para a parte que descumpre sentença normativa.

Deve ser rejeitada a cláusula.

28) "PARALIZAÇÃO"

A lei não prevê a hipóteses pretendida pelo Suscitante.

A paralisação tem que ser dentro dos moldes traçados pela Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 para que não se constitua em abuso do direito de greve.

Desta forma, o Suscitado não concorda com a cláusula proposta, aguardando seu indeferimento.

CONCLUSÃO

Acima estão as impugnações do Suscitado às pretensões do Suscitante.

Entretanto, convém ressaltar uma matéria já abordada nesta contestação: a ilegitimidade ativa para a causa do Suscitante.

O presente dissídio possui peculiaridade própria, diferente talvez de todos os que foram instaurados perante esse Egrégio Tribunal da Sexta Região.

Trata-se de dissídio instaurado por um sindicato novo, constituído há pouco mais de 03 (três) meses, na vigência da Constituição Federal de 1988, tendo sido registrado, por determinação judicial, no Cartório do 4º Ofício de Notas de Maceió.

Ocorre que, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas, entidade reconhecida pelo Ministério do Trabalho desde dezembro de 1948, com quem as empresas da categoria econômica sempre realizaram Acordos Coletivos de Trabalho (cf. cópias anexas) e com quem

o Suscitado possui Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, abrangendo todos os empregados em estabelecimentos de serviços de saúde, ajuizou ação judicial (protesto, com liminar) para tentar a anulação do registro do Suscitante na Justiça Comum. A questão ainda tramita, não tendo havido decisão.

A dúvida para o Suscitado persiste. Afinal quem é o interlocutor legítimo para a negociação coletiva em nome da categoria profissional ? O sindicato antigo ou o novo ?

Por isso, para evitar prejuízos às empresas representadas, é que o Suscitado requer a extinção do processo por ilegitimidade ativa para a causa, ou, se assim não entender esse Tribunal, a suspensão do processo de dissídio coletivo até que a Justiça Comum de Alagoas decida a lide referida.

Para a categoria profissional, qualquer que venha a ser a decisão desse TRT da Sexta Região (extinguindo o processo ou suspendendo-o) não acarretará prejuízo, posto que existe Convenção Coletiva de Trabalho em vigor até 30 de outubro de 1989, bem como toda a categoria profissional está abrangida pela referida Convenção Coletiva de Trabalho. Trata-se de medida de prudência.

É melhor prevenir do que remediar, diz velho brocado popular que se ajusta, como boa luva, ao argumento, lógico, do Suscitado.

Pelo princípio constitucional da unicidade sindical, dois sindicatos não podem representar a mesma categoria na mesma base territorial. É total desrespeito à Constituição Federal.

Para tentar evitar uma situação juridicamente insustentável e as consequências nocivas que dela advirão, o Suscitado carrega para este processo, como última tentativa para que se preserve o princípio constitucional da unicidade sindical, íntegra do parecer elaborado pelos juristas, Doutores ARNALDO SUSSEKIND e DÉLIO MARANHÃO, em atendimento à consulta feita pela Confederação Nacional da Indústria- CNI.

Em o citado parecer, os juristas discutem sobre tema idêntico ao aqui tratado.

Vejamos alguns trechos:

"Mas a afronta ao conceito universalizado de liberdade sindical foi além : ao exigir que o sindicato somente se organize para representar "categoria profissional ou econômica", o mencionado inciso II impediu que grupos de trabalhadores constituam sindicatos estruturando-os por profissão , ofício, empresa ou estabelecimento.... Se as aludidas normas constitucionais consubstanciam o monopólio de representação sindical por categoria , segue-se, como corolário, que o registro da associação, determinado no inciso I do art. 8º, há de ensejar o exame pelo órgão competente, do preenchimento das condições requeridas para a investidura sindical.

As associações de que trata o art. 5º, inciso XVII, da Carta Magna - estas - adquirem a personalidade jurídica pelo simples registro cartorial; mas aquelas componentes do sistema sindical, além de sujeitas, como todas as pessoas físicas ou jurídicas, ao princípio da legalidade (art. 8º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU - 1966; art 8º da Convenção nº 87 da OIT), só poderão investir-se da personalidade sindi

sindical se não houver, na mesma base territorial, outro sindicato representativo da mesma categoria. Poderá qualquer associação de empregadores ou de trabalhadores pleitear até o cancelamento do registro do sindicato de idêntica categoria existente na mesma base territorial, por considerar-se mais representativo e candidatar-se para substituí-lo na correspondente representação; mas o monopólio de representação há de ser respeitado.

Por via de consequência, o órgão competente não poderá efetuar o registro de associações sindicais sem analisar, sob vários aspectos jurídicos, a situação configurada em cada caso. E nesse órgão há de possuir o cadastro nacional das entidades sindicais, sem o que ser-lhe-á impossível controlar a formação das mesmas com observância ao princípio compulsório da unicidade de representação. No momento, só quem possui é o Ministério do Trabalho, sendo impraticável que o sistema sindical funcione na conformidade do comando constitucional, se as respectivas associações estiverem sujeitas ao simples registro nos cartórios competentes para o registro das pessoas jurídicas.

Nem se alegue que tais atos, quando praticados na esfera administrativa,

caracterizam intervenção no sindicato. É que eles são indispensáveis à preservação da unicidade sindical imposta pela Constituição...

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que

"À luz da Constituição vigente, as limitações à organização sindical são unicamente as que visam à garantia da unicidade sindical" (Ac. Pleno, de 03. 5.89, no MS nº 20.829-5, rel. Min. CÉLIO BORJA).

O registro referido na Constituição constitui, obviamente, a garantia da unicidade sindical, sem o que não teria sentido. Garantia que supõe, logicamente, o preenchimento de condições pre-estabelecidas para a efetivação do próprio registro. Claro está que tal não poderia verificar-se através de um registro, simplesmente, como pessoa jurídica, em cartório em que tal ato é de natureza formal e independente do exame das aludidas condições...

Por isso, acentuaram JULIO CESAR DO PRADO LEITE e EUGÊNIO HADDOCK LOBO:

"Como corolário do princípio da unicidade sindical, em que se veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, preceitou-se o enquadramento sindical, sem o qual não se pode atingir o princípio

87
A-J

princípio maior"(Comentários à Constituição Federal, Rio, Ed. Trab. Vol. I, 1989, pág. 273).

Como vem de decidir o egrégio TRT da 12ª Região, em lúcido acórdão da lavra do Juiz UMBERTO GRILLO,

"Não basta, a meu ver, o simples registro dos atos constitutivos do sindicato no Cartório de Títulos e Documentos. O sistema de unicidade sindical adotado pelo Brasil exige um registro centralizado das entidades sindicais, sem o que não há como definir, de forma clara e inequívoca, qual a entidade que, investida de prerrogativas sindicais, representa legitimamente uma determinada categoria, seja econômica, seja profissional. É certo que a CONstituição impede que a lei exija "autorização" do Estado para a fundação de sindicato", mas ela própria ressalva a obrigatoriedade do registro no "órgão competente"...

O parecer é longo, porém, bastante elucidativo. Está na íntegra acostado ao processo.

O certo é que o Suscitante não possui legitimidade para representar a categoria. Não possui prerrogativas sindicais.

Isto posto, requer o chamamento a este processo do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, entidade sindical estabelecida em Maceió na Rua 16 de setembro nº 83, Levada, na qualidade de litisconsórcio

litisconsorte (CPC, art. 46 e seguintes), requerendo sua citação , para se pronunciar sobre este processo.

Finalmente, diante do exposto, espe -
ra o Suscitado que esse Colendo Tribunal acolha as preliminares ar -
guidas, extinguindo o processo, ou suspendendo-o até decisão final
na Justiça Comum de Alagoas sobre a nulidade do registro do Susci -
tante requerida. Entretanto, caso assim não entenda esse egré -
gio TRT da Sexta Região as cláusulas constantes do rol reivindica -
tório devem ser indeferidas, ou ainda redigidas conforme a propos -
ta do Suscitado e acolhidas aquelas que mereceram a concordân -
cia do Suscitado.

Protesta pela apresentação de todas as
provas permitidas em direito, especialmente pelo depoimento pes -
soal da Presidente do Sindicato Suscitante e depoimento do Presi -
dente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Servi -
ços de Saúde no Estado de Alagoas, juntada posterior de documentos
exames, vistorias, etc., ficando tudo, de logo, requerido.

Pede Deferimento.

Maceió, 06 de setembro de 1989.


DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
QAB/AL 2.433

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito privado, estabelecido na cidade de Maceió, na Rua Barão de Anadia nº 05, Centro, inscrito no CGC sob nº 24.256.158/0001-95, neste ato representado por seu Presidente, Humberto Gomes de Melo, brasileiro, casado, médico, portador do CPF nº 002704234-00, residente e domiciliado nesta capital, constitui e nomeia seu bastante procurador e advogado o Br. Djalma Mendonça Maia Nobre, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob nº 2.433, portador do CPF nº 239514004-04, com endereço profissional constante no rodapé deste impresso, a quem confere e outorga os poderes da cláusula "ad judicium et extra", para o fim especial de representar o outorgante no Dissídio Coletivo nº 69/89, instaurado pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, podendo praticar o que preciso for, consoante os poderes que ora lhe são outorgados, recorrer, agravar, enfim tudo praticar para o fiel desempenho deste mandato, inclusive substituir.

Maceió, 06 de setembro de 1989.

HUMBERTO GOMES DE MELO

- Presidente -

Luiz Passa Fonseca de Machada
Maria José Mendes da Silva
Celia Cabral Santos
SUBSTITUTOS

Reconheço a Firma de Humberto Gomes de Melo, Presidente do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Estado de Alagoas, em Maceió, 06 de setembro de 1989.
Em test. em da verdade
Bel. Lumar Fonseca de Machada

Bel. Lumar Fonseca de Machado

TABELIONATO DE NOTAS DO 4.º OFÍCIO

Rua Tibúrcio Valeriano, 101/105 — Fone: 223-3563
Maceió / Alagoas

890

CERTIDÃO CERTIDÃO

Declaro haver conferido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado,
data de.

Maceió, 06 de 03 de 1989
em testemunha da verdade

O BEL. LUMAR FONSECA DE MACHADO,
Tabelião Público de Notas do 4.º Ofício e Oficial
de Títulos e Documentos da Comarca de Maceió,
capital do Estado de Alagoas, na forma da Lei,
etc...

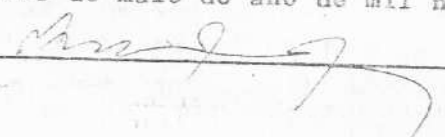
CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
ES - R - VENTE
Roberto Macêdo Rocha
Maceió — Alagoas

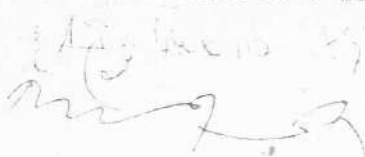
CERTIFICO por me haver sido pedido/

verbalmente, que revendo em meu cartório o Livro A-5 sob nº de or-
dem 0462* do registro de pessoas jurídicas, dele consta o regis-
tro do teor seguinte: protocolado sob nº de ordem 8742. Nome do/
apresentante dos dois exemplares do diário oficial do estado, sob
nº 042 de 02 de março de 1989, que publicaram o EXTRATO DO ESTATU-
TO DO SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO
DE ALAGOAS-MARIA SOLANGE ELIAS RODRIGUES-EXTRATO DO ESTATUTO DO/
SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE
ALAGOAS-Denominação: sindicato dos Auxiliares e técnicos de enfer-
magem no estado de Alagoas (art. 1.º). Sede: Av. Moreira Lima, 629-Cen-
tro, Maceió, Estado de Alagoas (art. 1.º). Duração: por tempo determi-
nado (art. 1.º). FINS: é constituído para fins de estudo, coordenação
proteção e representação legal dos direitos e interesses coleti-
vos ou individuais da categoria profissional dos atendentes, auxi-
liares e técnicos de enfermagem, empregados em hospitais, casas de
saúde, clínicas, ambulatórios, consultórios médicos e odontológicos
pertencente a rede privada ou do governo Estadual e Municipal da
Administração direta, Autarquia e das fundações públicas, na base
territorial do estado de Alagoas, conforme estabelece a constitui-
ção federal (art. 1.º). Órgão da Administração: Assembleia Geral, Di-
retoria, Conselho fiscal e Delegados representantes junto a fede-
ração (art. 10.º), alíneas "a", "b", "c" e "d". Representação Ativa e/
passiva, judicial e extra judicial: presidente (art. 56.º). poderes e
condições para reforma do estatuto: o presente estatuto entrará/
em vigor a partir da data de seu registro no cartório de títu-
los e documentos, somente poderá ser reformado por deliberação da
Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim (art. 58.º).

ARQUIVO EM CAIXA FORTE

90

condições de extinção e destino do patrimônio: A dissolução do /
"sindicato só ocorrerá por deliberação expressa da Assembléia ge-
ral Extraordinária, convocada especialmente para este fim (para-
grafo único, art. 40). No caso de dissolução, seja qual for o moti-
vo que leve a este ato, todos seus bens móveis e imóveis depois /
de pago todas as dívidas decorrentes de suas responsabilidades,
o saldo será incorporado a Central Sindical, a qual o sindicato /
esteja filiado (art. 40); responsabilidades subsidiárias: os associa-
dos não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais assu-
midas pelo sindicato (art. 57). Diretoria Efetiva: presidente: Mari-
a Solange Elias Rodrigues, brasileira, casada, auxiliar de enferma-
gem, residente no Conj. Residencial José Tenório de Albuquerque /
ins, Bloco 87, apto 201-Maceió-AL; vice-presidente: Cicera dos San-
tos Ferreira, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, residente
no Conj. Residencial Benedito Bentes, Q-D, nº 07, Rua "A", nº 34-Maceió
AL; 1º secretário: Elizete dos Santos, brasileira, solteira, auxili-
ar de enfermagem, residente à Av. Roberto Simonsim, nº 835, Parol-Ma-
ceió-AL; 2º secretário: Maria José de Souza, brasileira, casada, au-
xiliar de enfermagem, residente à Rua Augusta, nº 02-Jacintinho-Ma-
ceió-AL; 1º tesoureiro: Mário Jorge dos Santos Filho, brasileiro, /
solteiro, auxiliar de enfermagem, residente à Rua Dr. José Mércu-
les dos Santos, nº 20, Poço-Maceió-AL; 2º tesoureiro: André Corsino /
de Oliveira, casado, auxiliar de enfermagem, residente à Rua Belo-
horizonte, nº 1178-Parol-Maceió-AL; Diretor Social: Maria Rosa pe-
reira, brasileira, solteira, atendente de enfermagem, residente à /
Rua Cel. Paramhos, nº 418-Jacintinho-Maceió-AL. Eu, Josimelvy Costa/
Nascimento, escrevente autorizada a escrevi. E eu, Lumar Fonseca /
de Machado, oficial, subscrevo, dato e assino o presente registro /
nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, aos dezeno-
ve dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e no-
ve. República Federativa do Brasil. Maceió, 19 de maio de 1989. Lu-
mar Fonseca de Machado. O referido é verdade e dou fé nesta cida-
de de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, aos dezoito (18) dias /
do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove. (1989)
Eu, , oficial, subscrevo, dato e assino.





ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DE MACEIÓ

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado

Maceió, 06 de 09 de 1989
do veredito

ROBERTO MACÊDO ROSAS
Tab. do 3.º Ofício
ES. O VERITE
Roberto Macêdo Rosas

CERTIDÃO/

MARIA JOSE VIANNA ROSAS,
ESCRIVÃ DA 6ª VARA DESTA CO-/
MARCA DE MACEIÓ, CAPITAL DO -
ESTADO DE ALAGOAS, REPÚBLICA-
FEDERATIVA DO BRASIL, NA FOR-
MA DA LEI, ETC.

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE
CÓPIA DO ORIGINAL
FÓRUM DE MACEIÓ

CERTIFICO, por mim haver sido verbalmente pedido, que revendo nesta escrivania a meu cargo, verifiquei constar nos autos de nº 7.422, Ação de Pedido de Registro, Suscitante: O Bel. Lumar Fonseca de Machado, Oficial - do 4º Ofício, autor- Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Estado de Alagoas. CERTIFICO, mais que o mesmo processo consta a sentença que adiante transcrevo. SENT ENQA: O pretense Órgão Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem - no Estado de Alagoas, organizado em assembleia, elabora os seus estatutos e pede o seu registro como pessoa Jurídica. Recebe impugnação do Sindicato dos Empregados em estabelecimento de Serviço de Saúde no Estado de Alagoas. Firmado nessa impugnação, não se procedeu o registro dos Estatutos, ora, requerido. Pedidas as informações, o titular do cartório, apenas limitou-se a dizer -/ que se recusou, por já haver outro similar, porém não lhe deu o nome. Citou o dispositivo da Constituição Federal, porém, não precisou qual o Sindicato, ora, para se proibir alguém de fazer ou deixar de fazer alguma coisa, é preciso que se demonstre o verdadeiro interesse e a maneira legal, de como se proceder. Onde a Lei não proíbe; não se deve lançar o escalho. A simples alegação de que existe outra semelhante não é suficiente. Com vista o M.P. opinou pelo o deferimento do pedido. Ante o exposto julgo improcedente a dúvida suscitada, para determinar que se proceda o registro dos estatutos na forma requerida. P.R.L. Maceió, 09.05.89 (Ass.) Dr. Gerilo Wanderley Bezerra, Juiz de Direito da 6ª Vara da Capital. É somente o que tenho a certificar, conforme verbal-

91

mente me foi pedido. O referido é verdade; Dou Fé. Dado e passa
do nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, Repú-
blica Federativa do Brasil, aos dezoito dias do mês de maio, do
ano de mil, novecentos e oitenta e nove. Eu, Luís José
Guilherme Costa, Escrivã, a fiz datilografar, subs
crevo.



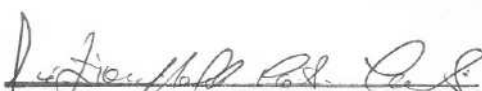
MINISTÉRIO DO TRABALHO

AL.....DELEGACIA REGIONAL

CERTIDÃO

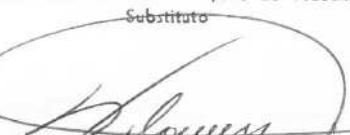
f92

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de SINDICATO DE ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, através de telex recebido nesta Regional em 05 de setembro de 1989, no qual solicita por CERTIDÃO para fins de defesa no processo de dissídio coletivo nº 69/89, instaurado / pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Estado de Alagoas, se a categoria profissional de atendente, auxiliares e técnicos de enfermagem de Alagoas, suspendeu coletivamente a prestação de serviço a partir de 31 de agosto de 1989. C E R T I F I C O, com base nas informações colhidas no dia 04 de setembro de 1989, nas empresas que mantêm maior contingente de empregados referentes as categorias profissionais de atendentes, auxiliares e técnicos de enfermagem de Alagoas, pela 'fiscalização desta Regional que do dia 31 de agosto de 1989 ' até a data da referida diligência, as citadas categorias profissionais não paralizaram coletivamente a prestação de seus serviços. E para constar, eu Vilma Silva dos Santos, Agente / Administrativo, LT-SA-801-NM 17 (Douto), lavrei a presente CERTIDÃO que vai por mim rubricada, assinada pelo Diretor-Substituto da Divisão de Relações do Trabalho e visada pelo Sr. / Delegado Regional do Trabalho em Alagoas. Maceió, 06 de setembro de 1989.


José Zionan F. Costa - Mat. 7789 0248
Diretor da Divisão de Relações do Trabalho
Substituto

Visto

Em, 06.09.89


Ricardo Bezerra Vitorio
Delegado Regional do Trabalho

92



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. n° TRT-DO-28/51

Suscriptor: SINDICATO DOS ELECTRICISTAS

CERTIDAO

Garantio haver conferido e autenticado a presente fotocópia com o original que me foi apresentado.
Assinatura _____

Recibido 06 de 09 de 1988

~~for restoration~~

da verbleibt:

CLAUDINETE MARIA DE LIMA

Tab. de 3.º Ofício

ES, R VENTE

Roberto Machado Rocha

Placeville

Abstract

Suscritores: FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SE-
 VIÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO
 DE ALAGUAS E OUTRAS EM-
 PRESAS (44).

A C Ó R D ã o : ELENIA - O reajuste salarial automático decorrente da Lei nº 6.703 é independente de dissídio coletivo.

Na ausência de elementos técnicos que autorizem concessão do acréscimo de produtividade ex percentual diver- se é de ser adotado o critério do T. S.T. que estabelece a melhoria na base de 4%.

W. B. E. ETC.

Dissídio coletivo de natureza social

nica instaurado pelo SINDICATO DOS E CONSTITUÍDOS DE ENFERMEIROS,
TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E INTERPRETES A INSTITUIÇÃO CAL-
SAR DE SAUDE DO ESTADO DE ALAGOAS, COM O NOME DE "CENTRO
SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, FUNDAÇÃO GOVERNAMENTAL DE
TIPO, FUNDACÃO SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO ALAGOAS.-FISAT, COM O
OBJETIVO DA AGRI-CULTURA DA REFORMA DE ALMOÇOS, ALIMENTOS, VESTI-
SITÁRIA PARA EXTENSÃO, DESDENVOLVIMENTO E PROTEÇÃO-FAMILIAR CIL-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

-2-

Acórdão — Continuação —

CERTIDÃO:

certifica haver conferido e autenticado a presente cópia com o original que me foi apresentado, sou le.

Maceió, 06 de 09 de 1989

Em Maceió

da verdade

Escritório de 3.ª Ofício
ESCRIVENTE
Roberto Macêdo Rocha

VERSITÁRIO DE ALAGOAS, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, PRONTO-SO-CORRER/SAMB, PRONTO-SO-CORRER CARDIOLÓGICO, CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO, CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DR. PAULO NETO, ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE MACEIÓ, CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA LUCIA, CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CASA DE SAÚDE ULYSSES PERNALEUCANO, CASA DE SAÚDE MIGUEL COUTO, CASA DE SAÚDE SANTA LUZIA, CLÍNICA DE CIRURGIA VASCULAR, GRUPO DE URGÊNCIA E RECUPERAÇÃO INFANTIL-GURÍ, CLÍNICA INFANTIL FREI FÁBIA-NO, ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL LTDA-ALM, POLICLINICA NOSSA SENHORA DE LOURDES, CLÍNICA INFANTIL DE MACEIÓ, CLÍNICA INFANTIL MENINO JESUS, HOSPITAL ORTOPÉDICO DE MACEIÓ, CLÍNICA CIRÚRGICA DE MACEIÓ, CLÍNICA DE REPOUSO DR. JOSÉ LOPES DE MENDONÇA, CLÍNICA INFANTIL SANTA MARIA GORETTE, CLÍNICA DE FRATURA E REABILITAÇÃO DE MACEIÓ, CLÍNICA INFANTIL SANTA MARIA S/C, CLÍNICA SÃO LUCAS, LIGA ALAGOANA CONTRA TUBERCULOSE, CLÍNICA INFANTIL SANTA TEREZINHA, CLÍNICA INFANTIL SANTA CLARA, CLÍNICA MÉDICA DE MACEIÓ-CLINICAC, CLÍNICA ROCHA SILVESTRE, HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULA, CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE SANTA MARIA MADALENA, CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE AFRÁ BARBOSA, CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENEDO, HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOURDES, HOSPITAL JOSÉ INÁCIO, HOSPITAL REGIONAL E MATERNIDADE SANTA RITA e HOSPITAL E MATERNIDADE DARCI VARGAS, objetivando o deferimento das seguintes reivindicações:

1- Reajuste salarial automático estabelecido pela Lei 6.708, à base de 50,92%, acrescido da taxa de produtividade igual a 30%;

2- Garantia de emprego ou pagamento do salário correspondente pelo espaço de 60 dias a contar da vigência do dissídio, salvo dispensa por justa causa;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado,
em 16 de 06 de 1989

Macêdo, 06 de 09 de 1989
do Testemunho
SOLANGE MARIA DE LIMA
Tá. de 30 Oficial
ES. N. VENTE
Roberto Macêdo Rocha
Macêdo - Alagoas

-3-
Acórdão - Continuação -

3- Adicional de insalubridade con-
forme regulamentação da Portaria 012, de 12.11.79, da Secreta-
ria de Segurança e Medicina do Trabalho;

4- Remuneração das horas extras
com taxa única de 25%, calculada sobre o salário básico hora do
empregado;

5- 13º salário remunerado com in-
clusão da média das horas extras do ano de competência do paga-
mento;

6- Fornecimento de 02(dois) unifor-
mes por ano civil, sendo um por semestre, gratuitamente, assu-
mindo o empregador o ônus da respectiva lavagem;

7- Fornecimento de alimentação
As empresas se obrigam ao fornecimento de alimentação gratuita
aos seus empregados sujeitos à escala que os submeta ao traba-
lho em horário normal destinado à sua alimentação, tais como :
café, almoço ou jantar;

8- Liberação de frequência - Os mem-
bros da Diretoria Executiva do Sindicato ficam liberados de fre-
quência, nos respectivos empregos, enquanto perdurarem os seus
mandatos, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens inerentes
à sua categoria profissional;

9- Controle de horário de trabalho-
obrigatória a anotação da hora de entrada e saída em registros
mecânicos, ou não, para os estabelecimentos com dez ou mais em-
pregados, para o efetivo controle do horário de trabalho;

10- Dia do Enfermeiro : remuneração
do dia correspondente (20 de maio);

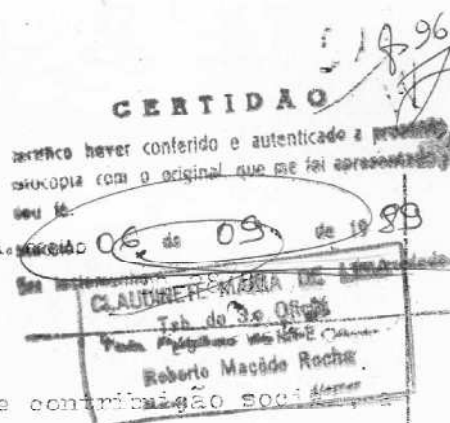
11- Contribuições para o Sindicato-
As empresas descontarão da remuneração mensal de seus empregados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

-4-

Acórdão — Continuação —



dos, em folha de pagamento e a título de contribuição social de 1% (hum por cento);

11.1- No mês de pagamento dos benefícios patrimoniais resultantes deste Dissídio, as Empresas contarão da remuneração do empregado, afora a contribuição social de que trata a cláusula anterior, uma taxa fixa de Cr\$ 300,00 para os que percebam salário de até Cr\$ 10.000,00 e Cr\$ 500,00 para todos os demais, quantias estas destinadas à formação de Fundo Social para atender o programa dirigido aos integrantes da categoria profissional;

11.2- As importâncias de que tratam as cláusulas acima, serão recolhidas ao Sindicato até o dia 10 do mês subsequente ao do desconto e as empresas comprometer-se de enviar ao Sindicato, mensalmente, cópias das Fichas de Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Lei 4.923);

12- Homologação de rescisões - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito exclusivamente com a assistência do Sindicato;

13- Aplicabilidade - O presente dissídio é aplicável aos empregados associados que prestarem serviços na área correspondente - à base territorial do Sindicato da Categoria Profissional requerente e aos que reunam condições de a ele se associar;

14- Sindicalização - As empresas colaborarão, por ocasião da admissão do empregado para a filiação no respectivo Sindicato de Classe.

A inicial foi instruída com os documentos exigidos por lei.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

31/8/81
17/8/81

Acórdão - Continuação -5-

DC-28/81

São T.R.T. ao III. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Fazeio as tribuições de que tratam os artigos 860 e 862 da CLT.

Designada audiência manifestaram-se os suscitados a respeito das cláusulas do pedido.

Não houve acordo.

Remetidos os autos à Procuradoria.

emitam o seguinte Parecer:

CERTIDÃO

certifico haver recebido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado

em 19 de 08 de 1981

com instrumento

da v. 19

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tal. do 3º Ofício
ESCRITÓRIO
Roberto Macêdo Rocha
Mec. 1981

"I. É o presente D.C. instaurado pelo Suscitante acima mencionado contra os Suscitados Fundação de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas e mais 44 Empresas.

II. O DC cumpre as formalidades legais necessárias para o seu ajuizamento.

III. a)- A Fundação Serviços de Saúde de Pública, a nosso ver, não deve ser excluída do presente DC. Conforme vemos na sua contestação, o que foi pago, reajuste salarial, não é objeto do processo em apreço.

b)- Analisamos as reivindicações apresentadas tendo em vista as contestações feitas e as leis pertinentes à matéria:

Cláusula primeiro - Reajuste - "As Empresas das Categorias Econômicas de Hospitais e Casas de Saúde do Estado de Alagoas concederão, em 01.05.1981, a todos os seus empregados,

97



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

-5-

DC-28/81

Acórdão — Continuação —

CERTIDÃO

Certifico haver recebido e autenticado a presente cópia com o original que me foi apresentado, sob N.º

06 de 02 de 19 81

Em testemunho

CLAUDINE MARIA DE JESUS
Téc. de 3º. Ordem
ESCREVENTE
Roberto Macêdo Rocha
Assessor

o reajuste salarial automático está
belecionado pela Lei nº 5.708, de 30.10.
1979, à base de 50,82% (Cinquenta in-
teiros e oitenta e dois décimos por
cento), acrescido da taxa de produ-
tividade igual a 30% (trinta por cen-
to) - discordamos, em parte, do
objeto da presente cláusula. O rea-
juste automático, por sua denomina-
ção não precisa mais ser imposto,
ser concedido. E também não deve in-
tegrar matéria de DC. No caso, de-
ve a reivindicação ser excluída do
DC. No tocante à produtividade, o
pedido de 30% é excessivo. O próprio
Suscitante apresenta como exceção o
julgamento que alega, do Colendo E.
S.T., dando como acréscimo de pro-
dutividade 15%. As partes litigan-
tes procurando esclarecer a situa-
ção de dificuldade financeira rei-
nante justificam as suas posições.
E nós preferimos opinar pela concessão de 4%, buscando apoio em juris-
prudência trabalhista brasileira,
notadamente do nosso TRT e do Egré-
gio TST.
A cláusula apreciada deve assim fi-
car disposta:
" a categoria econômica deve conot-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

-7-

DO-28/81

Acórdão - Continuação -

der 4% como acréscimo de produtividade a toda a categoria profissional".

A Cláusula segunda - Garantia do Emprego - "Fica assegurado a garantia do emprego ou pagamento do salário correspondente pelo espaço de 60 dias a contar da vigência do presente Dissídio, salvo dispensa por justa causa" - sem apoio legal, o pedido. Não há acordo entre as partes. Não deve proceder.

Cláusula terceira - Adicional de Insalubridade - "As Empresas pagarão o adicional de insalubridade conforme regulamentação da Portaria nº 012, de 12.11.79, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho". Esta cláusula deve proceder. Faz parte do acordo coletivo anterior e não existe contestação das Suscitadas (somente da FESP).

Cláusula quarta - Remuneração das horas extraordinárias - "As Empresas remunerarão o trabalho extraordinário com a taxa única de 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o salário básico hora do empregado" - Esta cláusula não reflete fundamentalmente a estipulação da Lei, embora exista contestação a

CERTIDÃO

semelhante ao conferido e autenticado a presença,
subscrita com o original que me foi apresentada,
deu fé.

Maciã, 06 de 09 de 1989

Em testemunho

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tst. do 3.º Ofício
ESTREVENTE
Roberto Vascôbo Rocha
M...
Alameda

9 a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

-8-

DC-28/81

Acórdão — Continuação —

respeito, os empregados ganharam o direito o ano passado e a cláusula está inserida na proposta de acordo de fls. 137. Somos por seu deferimento nos termos já consagrados.

Cláusula quinta — Remuneração do 13º salário — "Para os fins do cálculo do pagamento do 13º salário, as Empresas incluirão a média das horas extraordinárias do ano da competência do pagamento" — cláusula que consta do acordo coletivo do ano anterior e também se encontra na proposta de acordo de fls. 137. Deve ser deferida.

Cláusula Sexta — Fornecimento de uniformes — "As Empresas se obrigam ao fornecimento de dois uniformes por ano civil, sendo um por semestre, gratuitamente, assumindo o empregador o ônus da respectiva lavagem, entendendo-se por uniforme a vestimenta necessária ao desempenho das funções exclusivamente em serviço". A presente cláusula não consta de acordo anterior e é defendida, em parte pelas Suscitantas. Os uniformes, se obrigatórios, a lei dispõe a respeito, todavia a lavagem é acréscimo da categoria profissional. Somos pelo indeferi-

CERTIFICA
cópia fiel do conteúdo do acórdão e proposta de
acórdão com o original que me foi apresentado,
em 16.

Macéio, 06 de 09 de 1989
do testemunho da verdade

CLAUDINEE MARIA DE LIMA
Tab. de 3.º Ofício
ES. DE VENTE
Roberto Macêdo Rocha
Macéio Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

-9-

DC-28/81

Acórdão - Continuação -

nento, nos termos postulados.

Cláusula sétima - Fornecimento de alimentação - "As Empresas se obrigam ao fornecimento de alimentação gratuita aos seus empregados sujeitos à escala que os submeta ao trabalho em horário normal destinadas a sua alimentação, tais como café da manhã, almoço ou jantar". Pleito que não consta do Acordo coletivo anterior e não tem amparo legal. Não é acatada pelos Suscitados. Deve ser indeferida.

Cláusula oitava - Da Liberação de Frequência - "Os membros da Diretoria Executiva do Sindicato ficam liberados de frequência nos respectivos empregos, enquanto perdurarem os seus mandatos, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens inerentes à sua categoria profissional" - pleito que não consta do acordo coletivo anterior, e que não representa o preceito legal pertinente e não é acolhida pelos Suscitados. Não deve proceder.

Cláusula nona - Do controle de horário de trabalho - "Fica obrigatório a anotação da hora de entrada e saída em registros mecânicos,

CERTIDÃO

Verifica-se ter sido conferido e autenticado a presença.
Fotocópia com o original que me foi apresentado
em 16.

Macé, 06 de 09 de 1989
Em testemunho da verdade

Para o Juízo de 1ª Instância

CLAUDINE MARIA DE LIMA
Tab. de 3º Ofício
ESCREVENTE
Roberto Macêdo Rocha
Macé - Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

-10-

BC-28/81

Acórdão — Continuação —

ou não, para os estabelecimentos com dez ou mais empregados, para o efeito controle do horário de trabalho". Postulação razoável e disposta em lei. Deve proceder.

Cláusula décima - Dia do Enfermeiro - "Para dar ao profissional uma compensação pela passagem do dia da Enfermagem (comemorado em 20 de maio), as empresas remunerarão esta data de forma dobrada". Não há acordo entre as partes e o pedido não tem amparo legal. Somos pelo indeferimento.

Cláusula décima primeira - contribuição para o Sindicato - "As Empresas descontarão da remuneração mensal dos seus empregados, em folha de pagamento e a título de contribuição social, a quantia de 1% (um por cento).

1- No mês de pagamento dos benefícios patrimoniais resultantes deste Dissídio, as Empresas descontarão da remuneração do empregado, agora a contribuição social de que trata a cláusula anterior, uma taxa fixa de R\$ 300,00 para os que percebam salário de até R\$ 10.000,00 e R\$ 500,00 para todos os demais,

CERTIDÃO

Atestamos haver conferido e autenticado a presente cópia com o original que me foi apresentado.

Em 16

de maio

de 1983

do Juízo

da 6ª Região

Paulo Roberto de M. Oliveira

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3º Ofício
ES. REVENTE
Roberto Macêdo Rocha
Escrit. — Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

-12-

DC-28/81

Acórdão - Continuação -

percebem salário de até R\$10.000,00 e de R\$ 500,00 para os todos os demais, quantias estas destinadas para atender programa dirigido aos integrantes da categoria profissional. Fica esta cláusula com a ressalva de que os empregados não associados, podem apresentar manifestação contrária ao desconto, dentro de 10 dias da publicação do acórdão".

Cláusula décima segunda - Homologação das Rescisões - "O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de 01(hum) ano de serviço, só será válido quando feito exclusivamente com a assistência deste Sindicato". Faleito que não tem amparo legal. Deve ser indeferido.

Cláusula décima terceira - Aplicabilidade. "O presente Dissídio Coletivo é aplicável aos empregados associados que prestarem serviço na área correspondente à base territorial do Sindicato da Categoria Profissional requerente e aos que tenham condições de a ele se associar. Desnecessária, discrimina os não associados, não tem base legal. Não deve proceder.

CERTIDÃO

Atesta: haver conferido e autenticado a cópia com o original que me foi apresentado, em 16.

Ass. 06 de 09 de 1989
Em testemunha da verdade.

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Trib. do 3.º Ofício
ES - Vinte
Roberto Macêdo Rocha
Assessor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

-13-

DC-28/81

Acórdão - Continuação -

Cláusula décima quarta- Sindicali-
zação - "As Empresas colaborarão ,
por ocasião da admissão do empregado,
para a filiação no respectivo'
Sindicato de Classe". Não deve pro-
ceder. No Brasil, a Sindicalização
é livre.

Cláusula décima-quinta- "O presen-
te DC deve vigor de 1º de maio de
1981 a 30 de abril de 1982".

É o relatório.

V O T O :

Preliminarmente, indefiro o pedido
de exclusão da Fundação Serviços de Saúde Pública. Os empregados
representados pelo Suscitante integram categoria profissional di-
ferenciada, e, assim, os respectivos empregadores são atingidos
pelos efeitos da presente sentença normativa independentemente da
atividade preponderante das empresas. Não há prova, por outro la-
do, da concessão de aumento salarial com base na produtividade .

"De meritis":

Cláusula 1ª - Não prospera a pre-
tensão quanto ao reajuste salarial automático que decorre de
Lei e não pode ser objeto de dissídio coletivo. É de ser deferi-
da, entretanto, o acréscimo de produtividade. Dada a inexistên-
cia nos autos de elementos técnicos que autorizem outro porcen-
tual, é de ser concedida a majoração na base de 4% adotada a
orientação do Colendo T.S.T.

Cláusula 2ª - Indefiro por falta
de amparo legal. Embora justa a reivindicação dependeria da con-

CERTIDÃO
Certifico haver conferido e autenticado a presen-
te cópia com o original que me foi apresentado,
em 16.

Macedo, 06 de 09 de 1989
da verdade

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. de 3.º Ofício
ESCREVENTE
Roberto Macêdo Rocha
Macedo - Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

-14-

Acórdão -- Continuação --

condância dos Suscitados.

Cláusula 3ª - Defiro. Trata-se de direito assegurado em acordo coletivo anterior.

Cláusula 4ª - Defiro pelo mesmo motivo exposto na análise da cláusula anterior.

Cláusula 5ª - Defiro. Além de não haver discordância entre as partes, corresponde à orientação jurisprudencial.

Cláusula 6ª - Defiro. O fornecimento de uniformes para o desempenho do serviço atende às peculiaridades do trabalho em Casas de Saúde. A lavagem, a cargo do empregador, é uma consequência natural do fornecimento.

Cláusula 7ª - Indefiro por falta de amparo legal.

Cláusula 8ª - Indefiro. O pedido extrapolou aos direitos assegurados em lei ao dirigente sindical.

Cláusula 9ª - Defiro. A pretensão, além de justa, atende aos objetivos da lei e ao interesse das partes.

Cláusula 10ª - Indefiro. Não se justifica sem o consenso dos interessados o pagamento em dobro do dia consagrado ao Enfermeiro.

Cláusula 11ª - Defiro em parte, adotada a seguinte redação: "g) por maioria de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que durante o mês de pagamento do benefício deste dissídio, as empresas descontarão da remuneração dos seus empregados uma taxa de R\$300,00 (trezentos cruzeiros) para os que percebam salário até R\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), e R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) para todos os demais, quantias essas destinadas a atender programa di-

CERTIDÃO

Deverá haver cópia e autenticação
conferida com o original que me foi apresentado
em 15.

Maceió, 06 de 09 de 1989

Em testemunha

DO 28/81

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. de 3.ª Ofício
ESCREVENTE
Roberto Macêdo Rocha
Maceió - Alagoas



FORUM JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

-15-

Acórdão - Continuação -

CARTEIRA

serviço deve conter a autenticidade
necópsia com o original que inclui a autenticidade
ou 10.

Maio, 06 de 09 de 1989

Em cartório

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tm. de 2ª. Ofício
ESCREVENTE
Roberto Macêdo Rocha

rigido aos integrantes da categoria profissional, ressalvando-se, porém, aos empregados não associados o direito de se oporem ao referido desamento dentro de 10 (dez) dias da publicação do acórdão deste dissídio".

Cláusula 12ª - Indefirir. A homologação pelo Sindicato das rescisões contratuais, conquanto autorizada em lei, não exclui a opção de, em tal circunstância, recorrer o empregado ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

Cláusula 13ª - Indefirir. Conforme expõe a Procuradoria, a cláusula é desnecessária quanto aos associados e, no tocante aos não associados, impossível excluí-los dos efeitos do dissídio desde que integrante da categoria profissional.

Cláusula 14ª - Livre a sindicalização, inadmissível a interferência das empresas para forçar a filiação à entidade sindical.

O presente dissídio vigorará de 1º de maio de 1981 a 30.04.1982.

Custas pelos Suscitados calculadas sobre 5 vezes o salário de referência.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir o pedido de exclusão da Fundação Serviços de Saúde Pública do presente dissídio. MÉRITO: por maioria, julgar procedente em parte o dissídio coletivo, nos seguintes termos: a) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que a categoria econômica conceda à categoria profissional um aumento, a título de produtividade, na base de 4% (quatro por cento), vencido o Juiz Relator que concedia o referido aumento na base de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

108

COPIA

COPIA com o original que não representa

06 de 09 de 1989

Escritório

de 09 de 1989

CLAUDINEI SILVA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
ESCREVENTE
Roberto Macêdo Rocha
Macêdo

-16-
Acórdão — Continuação —

15% (quinze por cento); b) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas Suscitas fiquem obrigadas a pagar aos suscitantes o adicional de insalubridade conforme regulamentação da Portaria 012, de 12.11.1979, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho; c) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que as empresas remunerarão o trabalho extraordinário com a taxa única de 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o salário básico hora de emprego; d) por unanimidade, estabelecer que para os fins do cálculo do pagamento do 13º salário, as empresas incluirão a média das horas extraordinárias do ano da competência do pagamento; e) por maioria, determinar que as empresas ficarão obrigadas ao fornecimento de 2 (dois) uniformes por ano civil, sendo 1 (um) por semestre, gratuitamente, assumindo o empregador o ônus da respectiva lavagem, entendendo-se por uniforme a vestimenta necessária ao desempenho das funções exclusivamente, contra o voto dos Juizes Relator e Tereza Lapa que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indefeririam a cláusula em questão; f) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, estabelecer a obrigatoriedade da anotação da hora de entrada e saída em registros mecânicos, ou não, para os estabelecimentos com dez ou mais empregados, para o efeito controle do horário de trabalho; g) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que durante o mês de pagamento do benefício deste dissídio, as empresas descontarão da remuneração dos seus empregados uma taxa de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) para os que percebam salário até Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), e Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) para todos os demais, quantias essas destinadas a atender programa dirigido aos integrantes da categoria profissional, res

Pelo presente instrumento particular de Acordo Coletivo de Trabalho, as partes de um lado o SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, representado pelo seu presidente, e do outro lado as empresas da Categoria Econômica de Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde no Estado de Alagoas, representadas por seus Diretores abaixo discriminados, têm entre si justo e contratado estipular as seguintes condições para reger as relações individuais de trabalho entre os empregados que integram a Categoria Profissional, mediante as cláusulas especificadas que aceitam e se obrigam a cumprir:

1. PISO SALARIAL

Fica assegurado aos componentes da Categoria Profissional os seguintes pisos salariais mínimos:

- 1.1.-TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIOS - Importância equivalente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos regionais;
- 1.2.-AUXILIARES DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIOS - Importância equivalente a 2 (dois) salários mínimos regionais;
- 1.3.- PESSOAL ADMINISTRATIVO DE SECRETARIA - Importância equivalente a 1 (hum) salário mínimo regional, acrescido de 50%;
- 1.4.-ATENDENTES DE ENFERMAGEM - Importância correspondente a 1 (hum) salário mínimo regional, acrescido de 30%; e,
- 1.5.-AOS DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL - Importância correspondente a 1 (hum) salário mínimo regional, acrescido de 10%.

2. PRODUTIVIDADE

Aos empregados admitidos anteriormente ao início de vigência deste Acordo, ficam assegurados, afóra os pisos mínimos acima referidos, as percepções das Taxas de Produtividade de 6% com vigência desde 1.5.80, previsto no Acordo Coletivo nº 268, de 25.7.80 e 4% com vigência desde 1.5.81, fixado pelo DC nº (28/81).

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As Empresas pagarão o Adicional de Insalubridade conforme regulamentação da Portaria nº 012, de 12.11.79, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

CERTIDÃO

verifico haver conferido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado.

Ass. do

Macedo

05 de 09

de 1989

verificado

em testemunho

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. de 3.º Ofício

SUBSTITUTO

Roberto Macêdo Rocha

Macedo

Alagoas

4. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As Empresas remunerarão o trabalho extraordinário com a taxa adicional única de 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o salário básico hora do empregado.

5. REMUNERAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Para fins do cálculo do pagamento do 13º salário, as empresas incluirão a média das horas extraordinárias do ano de competência do pagamento.

6. FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As Empresas ficarão obrigadas ao fornecimento de 2 (dois) uniformes por ano civil, sendo 1 (um) por semestre, gratuitamente, assumindo o empregador o ônus da respectiva lavagem, atendendo-se por uniforme a vestimenta necessária ao desempenho das funções exclusivamente.

7. CONTRIBUIÇÕES PARA O SINDICATO

Durante o mês de Agosto de 1982, as empresas descontarão da remuneração de todos os seus empregados uma taxa de R\$ 1.000,00, quantia esta destinada a atender programa dirigido aos integrantes da Categoria Profissional, ressalvando-se, porém, aos empregados não associados ao direito de se oporem ao referido desconto dentro de 10 (dez) dias da assinatura deste Acordo.

7.1.-As importâncias de que se trata esta cláusula, será recolhida ao Sindicato até o dia 10.09.82 e as Empresas comprometem-se de enviar ao Sindicato, mensalmente, cópias das fichas de Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Lei nº 4.923).

8. SINDICALIZAÇÃO

As Empresas colaborarão, por ocasião da admissão do empregado, para a filiação no Sindicato da Classe.

9. APLICABILIDADE

O presente Acordo é aplicável aos empregados associados que prestarem serviços na área correspondente à base territorial do Sindicato da Categoria Profissional e aos que reúnem condições de a ele se associar.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

Este Acordo substituirá em todos os itens a que o mesmo se refere,

CERTIDÃO
Atestamos haver conferido e autenticado a presente
fotocópia com o original que me foi apresentado,
desse fe.

Maceió, 05 de 09 de 1989

San Intermunho

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. de 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macêdo Rocha
Maceió Alagoas

8111
quaisquer acordos, práticas e condições existentes nas relações entre as Empresas, seus empregados e o Sindicato, desde que sejam estes Acordos, práticas e condições inferiores ao que ora é ajustado.

10.1.-Os benefícios estipulados neste Acordo Coletivo serão objeto de compensação na hipótese de existirem ou virem existir por ato compulsório do Poder Público, vantagens diretas ou indiretas equivalentes a que visam o atendimento dos mesmos fins e combinados no presente ajuste de forma a não estabelecer duplo pagamento, prevalecendo, entretanto, os benefícios que forem mais vantajosos para o empregado.

10.2.-As demais relações de trabalho entre as Empresas, seus empregados e o Sindicato acordante que não sejam objeto do presente Acordo continuarão a ser regidas pela legislação em vigor.

10.3.-As controvérsias resultantes da aplicação deste Acordo serão dirimidas pela justiça do trabalho.

10.4.-O não cumprimento de qualquer cláusula deste Acordo, pelas Empresas, implicará a estas em multa de 10% (dez por cento) sobre o salário de Referência vigente na região, por infração em favor do Sindicato, igualmente, o não cumprimento de qualquer cláusula deste Acordo, por parte do empregado, implicará a este em multa de 5% (cinco por cento) sobre o salário de Referência da região, por infração, em favor da Conta "Salário e Desemprego" do Ministério do Trabalho.

11. - REGISTRO, ARQUIVAMENTO E VIGENCIA

Este Acordo Coletivo de Trabalho deverá ser submetido à apreciação das autoridades competentes para fins de registro e arquivamento.

11.1.-Este Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência desde 1º de maio de 1982 e o prazo de 01 (um) ano que é o previsto pelo parágrafo 1º do art. 614 da CLT.

11.2.-O presente Acordo foi elaborado em 3 (três) vias, das quais a primeira destinada a registro e arquivamento na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e as duas outras destinadas às partes Contratantes.

E, por estarem as partes acordadas, firmam o

CERTIDÃO

Antes de aver conteúdo e autenticado a cópia com o original que me foi apresentada deu fé.

Maceió, 05 de 09 de 1989

Em teste meu

de Maceió

CLAUDINETE MARIA L. L.

Tab. do 3.º Ofício

SUBSTITUTO

Roberto Macêdo Rocha

Alcance

presente Acordo por intermédio de seus representantes legais.

Maceió, agosto de 1982

Jose Bernardo da Silva
JOSE BERNARDO DA SILVA - Presidente do Sindicato

Humberto Gomes de Melo
HUMBERTO GOMES DE MELO - Presidente da Associação

Assinatura dos Empregadores:

[Signature] - *Presidente do Sindicato do Comércio de Alimentos de Maceió*

[Signature] - *Presidente do Sindicato do Comércio de Alimentos de Maceió*

[Signature] - *Presidente do Sindicato do Comércio de Alimentos de Maceió*

[Signature] - *Presidente do Sindicato do Comércio de Alimentos de Maceió*

[Signature] - *Presidente do Sindicato do Comércio de Alimentos de Maceió*

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature] - *Presidente do Sindicato do Comércio de Alimentos de Maceió*

[Signature] - *Presidente do Sindicato do Comércio de Alimentos de Maceió*

[Signature] - *Presidente do Sindicato do Comércio de Alimentos de Maceió*

[Signature] - *Presidente do Sindicato do Comércio de Alimentos de Maceió*

[Signature] - *Presidente do Sindicato do Comércio de Alimentos de Maceió*

[Signature] - *Presidente do Sindicato do Comércio de Alimentos de Maceió*

ORG DO ASS. HOSPITALAR DE MACEIO

[Signature]

[Signature]

FUNDACAO HOSPITAL DA AGRO-INDUSTRIA DO ACUCAR DE ALAGOAS

Diretor-Presidente

[Signature] - *Presidente do Sindicato do Comércio de Alimentos de Maceió*

CERTIDÃO

Atesto haver conferido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado,
em 14.

Macéio 05 de 09 de 1989

San. do Estado da Paraíba

Para. Paraíba do N. O. C. L. L.

CLAUDINETE MARIA D. LIMA
Tab. do 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macêdo Rocha
Alagoas



ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Anadia Nº 5 (Sede da Sociedade de Medicina) Fone: 223-7794

C.G.C. 12.191.300/0001-84 - MACEIÓ - ALAGOAS

113
[Handwritten signature]

ACORDO COLETIVO DE SALÁRIO E TRABALHO

Pelo presente Acordo Coletivo de Salário e Trabalho, que entre si fazem, as empresas da Categoria Econômica de Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde no Estado de Alagoas, representadas neste ato por seus Diretores abaixo discriminados e o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde no Estado de Alagoas, representado pelo seu Presidente, no final assinados todos devidamente autorizados por suas respectivas Assembléias Gerais, ficam estabelecidas as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica assegurado aos componentes da Categoria Profissional os seguintes pisos salariais mínimos:

- 1 - TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIOS - importância equivalente a 2,5 (dois e meio) salário mínimo regional;
- 2 - AUXILIARES DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIOS - importância equivalente a 2 (dois) salários mínimo regional;
- 3 - PESSOAL ADMINISTRATIVO OU DE SECRETARIA - importância / equivalente a 1 (hum) salário mínimo regional, acrescido de 50% (cinquenta por cento);
- 4 - ATENDENTE DE ENFERMAGEM - importância equivalente a 1 / (hum) salário mínimo regional, acrescido de 30% (trinta por cento);
- 5 - ADS DE MAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL - importância equivalente a 1 (hum) salário mínimo regional, acrescido de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA SEGUNDA - Aos empregados admitidos a partir de 01.05.82, é concedido a título de Produtividade, a taxa de 5% (cinco por cento) do salário correspondente, com vigência a partir de 01.11.83.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos empregados admitidos anteriormente a 01.05.82, fica assegurado o direito de perceberem a taxa de produtividade deferida no Acordo Coletivo de Trabalho, vencido em 30.04.83, / ou seja, 6% (seis por cento) com vigência desde 01.05.80, previsto no Acordo Coletivo nº 268, de 25.07.80. e 4% (quatro por cento) com vigência desde 01.05.81, fixado pelo DC nº 28/81.

[Handwritten notes and signatures on the left margin]

[Handwritten signatures and notes at the bottom]

grafitex
113

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado,
deu fé.

Macold, 05 de 09 de 1989

Em testemunha

da

Assinatura do Dr. Celso



ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Anadia Nº 5 (Sede da Sociedade de Medicina) Fone: 223-7794

C.G.C. 12.191.300/0001-84 - MACEIÓ - ALAGOAS

114

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir de 01.11.83, nenhum integrante da Categoria Profissional poderá perceber taxa de produtividade inferior a 5% (cinco por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA - As Empresas pagarão o Adicional de Insalubridade conforme regulamentação da portaria nº 12, de 12.11.79, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - As Empresas remunerarão o trabalho extraordinário com a taxa adicional única de 25% (vinte e cinco por cento) calculada sobre o salário básico hora do empregado.

CLÁUSULA QUINTA - Para fins do cálculo do pagamento do 13º salário, as empresas incluirão a média das horas extraordinárias trabalhadas pelo empregado no ano de competência do pagamento.

CLÁUSULA SEXTA - As Empresas ficarão obrigadas ao fornecimento de dois uniformes por ano civil, sendo 1 (um) por semestre, gratuitamente, assumindo o empregador o ônus da respectiva lavagem, atendendo-se por uniforme a vestimenta necessária ao desempenho das funções exclusivamente.

CLÁUSULA SÉTIMA - As Empresas que possuam em quadro, dez ou mais empregados, ficam obrigadas a procederem a anotação da hora de entrada e saída do trabalho, em registro mecânico ou não, a fim de proporcionar um efetivo controle do horário de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - As Empresas obrigam-se a anotar na CTPS a efetiva função exercida pelo empregado, bem como todas as parcelas / que compõem sua remuneração.

CLÁUSULA NONA - As Empresas obrigam-se, durante a vigência deste Acordo Coletivo, a enviar ao Sindicato, mensalmente, relação das admissões e dispensas, na conformidade da Lei Federal nº 4.923.

CLÁUSULA DÉCIMA - As Empresas obrigam-se fornecer alimentação, gratuitamente, aos seus empregados submetidos a escala de trabalho em horário habitualmente destinado a sua alimentação, tais como: café da manhã, almoço ou jantar.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Por solicitação escrita do Sindicato da Categoria Profissional, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, as Empresas obrigam-se, a liberar o empregado detentor de mandato sindical, componente da Diretoria Executiva, a fim de participar de reuniões ou assembléias, sem prejuízo do seu salário e vantagens.

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
xerocópia com o original que me foi apresentado,
dado fô.

Macedo, 05 de 03 de 1989

em testemunho da verdade,

Paulo Roberto de M. Costa



ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Anadia Nº 5 (Sede da Sociedade de Medicina) Fone: 223-7794

C.G.C. 12.191.300/0001-84 - MACEIÓ - ALAGOAS

115
J

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No mês de novembro do corrente ano, por ocasião do pagamento da taxa de produtividade, as Empresas descontarão da remuneração de todos os seus empregados a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), em favor do Sindicato Profissional, para formação de um fundo social, ressalvando-se, porém, aos empregados o direito de oporem ao referido desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Referida oposição deverá ser exercida até no máximo 10 (dez) dias úteis após a homologação pela Delegacia Regional do Trabalho, em formulário próprio em três vias, ficando a original arquivada no Sindicato Profissional e as demais vias com autenticação do protocolo, uma em poder do empregado e a outra remetida ao empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A importância descontada de que trata esta cláusula, será recolhida ao Sindicato Profissional até o dia 10.12.83.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As Empresas colaborarão, por ocasião da admissão de empregados, para a filiação ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O presente Acordo Coletivo é aplicável a todos empregados associados ou não que prestam serviços na área correspondente a base territorial do Sindicato da Categoria Profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Os benefícios estipulados neste Acordo Coletivo serão objeto de compensação na hipótese de existirem ou vierem existir por ato do Poder Público, vantagens diretas ou indiretas, equivalentes as que visam o atendimento dos mesmos fins e combinados no presente ajuste de forma a não estabelecer duplo pagamento, prevalecendo, entretanto, os benefícios que forem mais vantajosos para o empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A vigência do presente Acordo Coletivo é de 1 (hum) ano, a começar de 01.05.83 e a terminar em 30.04.84.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas e, em obediência ao disposto no artigo 613, inciso VIII, da CLT.,/ ficam estipuladas multas correspondentes a 10 (dez) valores de referência local, em favor do Sindicato da Categoria Profissional, quando praticadas pelo empregador e de 5 (cinco) valores de referência local em favor da empresa, quando praticadas pelo empregado.

CERTIDAO

artístico haver conferido e autenticado a presente fotocópia com o original que me foi apresentado, dou fé.

~~Maceió, 05 de 09 de 19 89~~

do teste de verificação.

~~Posto Povoado de Br. Cárlos~~



ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Anadia Nº 5 (Sede da Sociedade de Medicina) Fone: 223-7794

C.G.C. 12.191.300/0001-84, MACEIÓ - ALAGOAS

6/116
11/12

CLÁUSULA DÉCIMA DITAVA - o presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger, por seus dispositivos, todos os contratos / individuais de trabalho, dos componentes da classe patronal e da Categoria Profissional, do Estado de Alagoas e para que produza os efeitos legais previstos nos termos do artigo 614 da CLT, requerem desde já o seu depósito na Delegacia Regional do Trabalho, para fins de registro e arquivamento.

E, por estarem, assim de pleno acordo, as partes acordantes / assinam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, todas também abaixo assinadas e qualificadas.

Maceió, 02 de AGOSTO de 1983.

Presidente da Associação

Frederico Augusto
José de Figueiredo Angelo

Presidente do Sindicato:

Benedito da Silva
José Bernardo da Silva

Assinaturas das Testemunhas:

João Gueiros da Silva
Antônio da Silva

Assinaturas dos Empregadores.

Som de Lido St. Antunes
Blomir Infante Maria Jesus
Manoel R. S. S. F.

DRA - 1521/83

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE

Sob N.º 364 Em 02/08/83

SEÇÃO DE ASSUNTOS SINDICAIS
EM 02/08/83

VISTO:

Benedito Miguel dos Santos

Delegado Regional do Trabalho

BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS
NETO-CHEFE-SUBSTITUTO

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado
do Sr.

Macedo, 03 de 03 de 19 89

da verdade


M. F. de M. C. de M.



ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DO ESTADO DE ALAGOAS

Rua Barão de Anadia Nº 5 (Sede da Sociedade de Medicina) Fone: 223-7794

C.G.C. 12.191.300/0001-84 - MACEIÓ - ALAGOAS

6/11/87

CONTINUAÇÃO DAS ASSINATURAS DOS EMPREGADORES:

Francisco de Sales L. L. - FORETTE

Gilberto Franco - HCA

União Médica - Santa Luzia

Wagner - Lisa M. C. T. T. T.

[Signature] - [Illegible]

Vicente L. L. - Hosp de Acaia

[Signature] - Clínica de Fratura e

[Signature] - [Illegible]

CERTIDÃO

certifico haver recebido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado
em 18.

Macedo 05 de 09 de 19 89

Em testemunho

da verdade

Fco. Pires de M. Costa

118

ACORDO COLETIVO DE SALÁRIO E TRABALHO

Pelo presente ACORDO COLETIVO DE SALÁRIO E TRABALHO, que entre si fazem, as Empresas da Categoria Econômica dos SERVIÇOS DE SAÚDE, representadas neste ato por seus Diretores a seguir discriminadas e o SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS e EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, representado pelo seu Presidente, no final assinados, todos devidamente autorizados por suas respectivas Assembléias Gerais, ficam estabelecidas as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica assegurado aos componentes da Categoria Profissional, os seguintes pisos salariais mínimos:

1. TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIOS - importância equivalente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos;
2. AUXILIARES DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIOS - importância equivalente a 2 (dois) salários mínimos;
3. PESSOAL ADMINISTRATIVO OU DE SECRETARIA - importância equivalente a 1,5 (um e meio) salário mínimo;
4. ATENDENTE DE ENFERMAGEM - importância equivalente a 1,40 (um inteiro, acrescido de 40%) salário mínimo, a vigorar a partir de 1º de novembro de 1984;
5. AOS DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL - importância equivalente a 1,10 (um inteiro, acrescido de 10%) salário mínimo.

CLÁUSULA SEGUNDA - As Empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamentos, os seguintes horários de trabalho:

1º turno - das 7 às 13hs;

2º turno - das 13 às 19hs;

3º turno - das 19 às 07hs; com intervalo mínimo de 36 hs. entre jornadas, e, assegurado o descanso semanal remunerado: para o pessoal paramédico; e

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a fotocópia com o original que me foi apresentado.

Macedo, 05 de 09 de 1988

em testemunho

da verdade.

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
ESCREVENTE
Roberto Macêdo Rocha
Macedo — Alagoas

8119

de 8 às 12 e das 14 às 18 hs. de segundas às sextas-feira, admitindo-se a escala em plantões nos dias de sábados: para o pessoal administrativo ou de secretaria.

CLÁUSULA TERCEIRA - No mês de novembro deste ano, as Empresas descontarão de todos os seus empregados a importância equivalente a 1/30 (hum trinta avos) da remuneração, em favor do Sindicato representativo da Categoria Profissional, para formação de um Fundo Social, reservando-se porém aos empregados o direito de se oporem ao aludido desconto.

Parágrafo Primeiro - A oposição poderá ser exercida até no máximo 10 (dez) dias úteis após a homologação deste pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, em formulário próprio em três (3) vias, ficando a original arquivada no Sindicato Profissional e as demais vias com autenticação do protocolo, uma em poder de empregado oponente e a outra entregue ao empregador.

Parágrafo Segundo - As importâncias descontadas serão recolhidas até o dia 10.12.1984, ao Banco do Brasil S/A C/C nº 5.363-5.

CLÁUSULA QUARTA - Ratificam-se as disposições dos Acordos anteriores e DC 28/81, naquilo que não contrarie os dispositivos deste instrumento;

CLÁUSULA QUINTA - A vigência do presente Acordo Coletivo é de um (1) ano, a começar de 01.05.84 e a terminar em 30.04.85;

CLÁUSULA SEXTA - O presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger, por seus dispositivos, todos os contratos individuais de trabalho, dos componentes da Categoria Econômica e Profissional do Estado de Alagoas e para que produza os efeitos legais previstos nos termos do Art. 614, da CLT, requerem, desde, já o seu depósito na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, para fins de registro e arquivamento.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
xerocópia com o original que me foi apresentado;
dado em 16.

Maceió, 05 de 09 de 1989
em testemunha da verdade.

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
ESCREVENTE
Roberto Macêdo Rocha
Maceió — Alagoas

f120

E, Por estarem assim de pleno acordo, as partes
acordantes assinam o presente instrumento, na presença de duas (2)
testemunhas.

Maceió, 19 de maio de 1984

DRT 24.120.002727/84

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE

Sob N.º 415 Em 11/10/84

SEÇÃO DE ASSUNTOS SINDICAIS

EM 11/10/84

JOSÉ DE FIGUEIREDO ÂNGELO

Presidente da ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DO ESTADO

VISTO:

DE ALAGOAS

Noêmia da C.B. Wanderley

Noêmia da Costa Barros Wanderley

Delegado Regional do Trabalho
Substituto

Roberto de Nascimento Barros
Fisco do Trabalho - Mat. 1669
Chefe da Seção de Assuntos Sindicais

JOSÉ BERNARDO DA SILVA

Presidente do SINDICATO PROFISSIONAL

TESTEMUNHAS:

EMPRESAS SIGNATÁRIAS E RESPECTIVAS REPRESENTANTES LEGAIS:

1. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ;
2. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENEDO;
3. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE S. MIGUEL DOS CAMPOS;
- + 4. FUNDAÇÃO DA AGRO INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL DE ALAGOAS;
5. FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO;
6. FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
7. FUNDAÇÃO S E S P;
8. FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA;
9. LIGA ALAGOANA CONTRA TUBERCULOSE;
10. CENTRO CARDIOLÓGICO DE ERGOMETRIA;
11. ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL DE MACEIÓ;
12. HOSPITAL ORTOPÉDICO DE MACEIÓ;
13. CLÍNICA DE FRATURAS E REABILITAÇÃO DE MACEIÓ;
14. ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR ALAGOANA LTDA.;
15. CLÍNICA INFANTIL MENINO JESUS;

CERTIDÃO
Atesta-se haver conferido e autenticado a presente
fotocópia com o original que me foi apresentado,
deu fe.
Macedo, 05 de 09 de 1989
em testemunho
Pelo Tabelião da 2ª. Oficial

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. de 3.º Ofício
ESCREVENTE
Roberto Macêdo Rocha
Belo Horizonte - Minas

8121

16. CLÍNICA DE REPOUSO DR. JOSÉ LOPES DE MENDONÇA;
17. CLÍNICA INFANTIL DE MACEIÓ;
18. HOSPITAL REGIONAL SÃO SEBASTIÃO;
19. HOSPITAL SÃO VICENTE; DE PAULA;
20. SOCIEDADE BENEFICENTE DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS;
21. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DR. PAULO NETO;
22. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA LÚCIA;
23. CLÍNICA CIRÚRGICA VASCULAR;
24. CLÍNICA INFANTIL SANTA MARIA S/C;
25. CLÍNICA INFANTIL SANTA MARIA GORETI;
26. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE N. SRª DO PERPÉTUO SOCORRO;
27. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE STª MARIA MADALENA;
28. HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOURDES;
29. HOSPITAL DR. JOSÉ INÁCIO;
30. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE N. SRª DE FÁTIMA DE ARAPIRACA;
31. CASA DE SAÚDE SANTA LUZIA;
32. CLÍNICA INFANTIL FREI FABIANO;
33. GRUPO DE URGÊNCIA E REABILITAÇÃO INFANTIL - GURI;
34. ORGANIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NEURO PSIQUIÁTRICA - ORGANET;
35. CLÍNICA INFANTIL SANTA TEREZINHA;
36. CLÍNICA INFANTIL SANTA CLARA;
37. PRONTOMED/SAME;
38. CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO;
39. MATERNIDADE SANTA CATARINA;
40. CLÍNICAS ROCHA SILVESTRE;
41. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO;
42. HOSPITAL E MATERNIDADE DARCY VARGAS;
43. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE AFRA BARBOSA;
44. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE PROCÁRDIO;
45. CENTRO MÉDICO INFANTIL;
46. CLÍNICA INFANTIL "AMAI";
47. ORGANIZAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DE ALAGOAS;
48. PRONTO SOCORRO INFANTIL DE S. MIGUEL DOS CAMPOS.

Dr. Dagmar Cunha Cajuei
CRM - AL - Nº 139
CPF. 026260044-72

Dr. José Ferreira Mendes
CRM - AL - Nº 139

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado.
dado em
Macedo, 05 de 09 de 1989

em testemunha

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. de 3.º Oficial
ESCREVENTE
Roberto Macêdo Rocha
Macedo Alagoas

16. CLÍNICA DE REPOUSO DR. JOSÉ LOPES DE MENDONÇA;
17. CLÍNICA INFANTIL DE MACEIÓ; *Antônio Carlos Moura*
18. HOSPITAL REGIONAL SÃO SEBASTIÃO; *Almeida*
19. HOSPITAL SÃO VICENTE; DE PAULA;
20. SOCIEDADE BENEFICENTE DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS; *am*
21. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DR. PAULO NETO;
22. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA LÚCIA; *CP*
23. CLÍNICA CIRÚRGICA VASCULAR;
24. CLÍNICA INFANTIL SANTA MARIA S/C;
25. CLÍNICA INFANTIL SANTA MARIA GORETI;
26. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE N. SRª DO PERPÉTUO SOCORRO;
27. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE STª MARIA MADALENA; *Sto*
28. HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOURDES;
29. HOSPITAL DR. JOSÉ INÁCIO;
30. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE N.ª SRª DE FÁTIMA DE ARAPIRACA; *lit d.*
31. CASA DE SAÚDE SANTA LUZIA;
32. CLÍNICA INFANTIL FREI FABIANO;
33. GRUPO DE URGÊNCIA E REABILITAÇÃO INFANTIL - GURI; *officer*
34. ORGANIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NEURO PSIQUIÁTRICA - ORGANEP;
35. CLÍNICA INFANTIL SANTA TEREZINHA; *Secção de Assistência de Crianças*
36. CLÍNICA INFANTIL SANTA CLARA; *Antônio Carlos Moura*
37. PRONTOMED/SAME; *Antônio Carlos Moura*
38. CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO; *João*
39. MATERNIDADE SANTA CATARINA;
40. CLÍNICAS ROCHA SILVESTRE;
41. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO; *Se de Médicos Quarte*
42. HOSPITAL E MATERNIDADE DARCY VARGAS;
43. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE AFRA BARBOSA;
44. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE PROCÁRDIO;
45. CENTRO MÉDICO INFANTIL;
46. CLÍNICA INFANTIL "AMAI";
47. ORGANIZAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DE ALAGOAS; *João Almeida Silva*
48. PRONTO SOCORRO INFANTIL DE S. MIGUEL DOS CAMPOS.

Handwritten marks and signatures at the bottom left of the page.

Handwritten signature or mark.

Handwritten signature or mark.

Handwritten mark.

Handwritten mark.

Handwritten signature or mark.

Handwritten signature or mark.

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
fotocópia com o original que me foi apresentado,
seu fe.

Macaré. 05 de 09 de 1989
Em testemunho da verdade

Prova. Fictício de M. Oficial

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. de 3.º Ofício
ES. REVENTE
Roberto Macêdo Rocha
Macaré — Alagoas

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

DO-TRT-AC.09/87 - TRIBUNAL PLENO

RELATOR : JUIZ FRANCISCO ISLAUD MAGALHÃES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

SUSCITADOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIBRA E FIBRAGEM EM GERAL E DA MALHA - RIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIBRA E FIBRAGEM DO RECIFE, SÃO LORENÇO DA MATÁ, TIMBAÚBA, UAUÉ E JACATOÁ

ADVOGADOS : PEDRO PAULO FERREIRA NUNES, PAULO DE ASSIS

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

EMENDA : A greve é um movimento de paralisação do trabalho, como explosão mais legítima de um fato social, e pode ser extinta por acordo celebrado em dissídio coletivo. Homologação da conciliação firmada pelas partes, através dos diretores dos sindicatos suscitados, pautados em termos do julgamento para que os seus efeitos sejam eficazes. DECISÃO - ACORDAM os Juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, homologar o acordo de fide, a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: Cláusula Primeira - Antecipação Salarial Compensável: As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, concederão a seus empregados, cuja categoria profissional é representada pelo Sindicato Obreiro, a título de antecipação salarial, o percentual de 74% (setenta e quatro por cento); 1.2 - Referido percentual incidirá sobre os salários da data-base da categoria profissional (02 de setembro de 1986), e já incluídos os reajustes automáticos previstos no art. 2º do DI-2284/86 e no art. 1º do DI-2302/86, ocorridos nos meses de fevereiro e março de 1987; 1.3 - Essa antecipação é devida no mês de março de 1987, facultando-se ao empregador efetuar o pagamento da respectiva diferença salarial até 15 de abril de 1987, no tocante às empresas cujas folhas são liquidadas no final de cada mês e até 25 de abril relativamente às empresas que têm as suas folhas liquidadas no dia 10 de cada mês; 1.4 - A diferença entre essa antecipação (74% - setenta e quatro por cento) incidente sobre o salário da data-base (02.09.86) e os reajustes automáticos referidos no item 1.2 deste acordo (os concedidos em fevereiro e março de 1987), será compensada até 02 de setembro de 1987, da seguinte forma: 25% (vinte e cinco por cento) dessa diferença serão usados no primeiro reajuste automático (que venha a ocorrer) ou chamar de "gatilho" que ocorrer após a assinatura desse documento; mais 25% (vinte e cinco por cento) dessa diferença serão compensados do segundo reajuste automático e os 50% (cinquenta por cento) restantes dessa diferença serão compensados na próxima data-base da categoria, isto é, em 02 de setembro de 1987; 1.5 - Na hipótese de não se verificar a obrigação, para a categoria econômica, de conceder os reajustes automáticos mencionados no item anterior, a compensação dessa antecipação dar-se-á em qualquer oportunidade que venha a ser concedida aos reajustes compulsórios por determinação legal; mas, em não se configurando qualquer uma dessas duas hipóteses (inocorrência de "gatilho" de 4 de abril a agosto de 1987 e não advento de norma jurídica que conceda reajuste de qualquer natureza), essa antecipação será compensada, por inteiro, no ensejo do reajuste que se verificar em 02 de setembro de 1987; Cláusula Segunda - Dias Parados em Virtude da Greve: 2.1 - Os dias parados decorrentes da participação dos empregados na greve aludida na petição inicial desse dissídio, não serão pagos, exceto o descanso semanal remunerado respectivo; 2.2 - Obrigam-se os empregadores, entretanto, a conceder adiantamento salarial a seus empregados, no ensejo do pagamento dos salários do mês de abril de 1987, em valor equivalente a 02 (dois) dias de salário, a ser descontado posteriormente, quando do pagamento da remuneração das férias ou da gratificação natalina de 1987, mas sempre na primeira oportunidade em que uma dessas obrigações for exigida (férias ou 13º mês); 2.3 - Na hipótese de rescisão contratual, o desconto desse adiantamento será efetuado no correspondente resgate de quitação; 2.4 - Esses dias não remunerados, relativos à greve, não refletirão na gratificação natalina de 1987; Cláusula Terceira - Aviso Prévio Dado: 3.1 - Se houver despedimento motivado até 15 de maio de 1987, o aviso prévio de que cogita o artigo 487 da CLT, será concedido ou pago em dobro; Cláusula Quarta - Obrigação de Retorno ao Serviço: 4.1 - Em face do acordo nas cláusulas anteriores, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações obreira e o oferecimento feito em contraproposta pelo Sindicato Patronal, nos exatos limites de suas possibilidades, as partes dão por encerrado, definitivamente, o litígio, pelo que se obrigam os empregados a retornar imediatamente ao serviço, observados seus turnos de trabalho; Cláusula Quinta - Custas: 5.1 - As custas do processo desse dissídio, calculadas na forma do art. 790 da CLT, serão pagas, "pro-rata", pelas partes, dispensadas, entretanto, desse pagamento a Categoria Profissional. Recife, 02 de abril de 1987.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1216 do CPC.

Recife, 15 de abril de 1987

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DO-TRT-26/85 - T.P.

RELATOR: JUIZ IRENE QUEIROZ

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

SUSCITADO: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

ADVOGADOS: LILIAN DE OLIVEIRA OLIVEIRA, BRAN LAMAR CA JÚNIOR, HEYRANIR DONATANGILO, IRANY MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS, MARIO JORGE GOMES, IRANILI SANTOS DA SILVA, MARLE BARBOSA QUEIROZ, MARIA ELIZABETH GUILHERME TEIXEIRA ROCHA, MARCIO EDUARDO PROTTE DE CARVALHO, FRANCISCO ALVARO

PROCEDÊNCIA: MACEIÓ-AL

EMENDA: Mesmo comprovado pela Suscitada não exercer atividade econômica com fins lucrativos, nada impede que a mesma seja sindicalizável, se não se enquadrar na hipótese do parágrafo único do artigo 556 consolidado. Dissídio Coletivo que se julga parcialmente procedente, a fim de que produza seus efeitos legais. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, arguida pela suscitada; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de exclusão da relação processual, arguida pela suscitada; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de carência de ação, arguida pela suscitada; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer como preliminar a alegação da suscitada de ineficácia do dissídio. FÉRITO: julgar procedente, em parte, o presente dissídio coletivo a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação do suscitante a fim de que o presente dissídio tenha como vigência o prazo de 01 (um) ano a partir da data do seu ajustamento, ou seja, a partir da última convenção 01.11.1985 a 30.10.1986, vencido o Juiz Relator; Cláusula 2ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conceder; Cláusula 3ª: por unanimidade, indeferir; Cláusula 4ª: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fide, para conceder a todos os integrantes da categoria profissional um aumento salarial, a título de produtividade à base de 5% (cinco por cento); Cláusula 5ª: por unanimidade, indeferir; Cláusula 6ª: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fide, apenas para estabelecer que as empresas adotadas, mediante escalas semanais ou mensais de revezamentos, ou seguintes horários de trabalho: 1º turno - das 7 às 13 horas; 2º turno - das 13 às 19 horas; 3º turno - das 19 às 07 horas, com intervalo mínimo de 35 horas entre jornadas e, assegurado o descanso semanal remunerado para o pessoal para-médico e de 8 às 12 e das 14 às 18 horas de segundasas sextas-feiras, admitindo-se a escala em plantões nos dias de sábado para o pessoal administrativo ou de secretaria; Cláusula 7ª: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação, com a seguinte redação: "Fica estabelecida uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao do afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra por culpa do empregador"; Cláusula 8ª: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que o descumprimento de qualquer das cláusulas relativas à obrigação de fazer do presente dissídio coletivo, pela empresa, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive na aplicação de multa no valor equivalente a 01 (um) valor de referência, por cada infração em favor do empregado prejudicado; Cláusula 9ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir; Cláusula 10ª: por maioria, deferir; Cláusula 11ª: por maioria, deferir; Cláusula 12ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir; Cláusula 13ª: por maioria, deferir a reivindicação de fide, para garantir a estabilidade no emprego à gestante desde a concepção até 90 (noventa) dias após o término do benefício previdenciário respectivo mediante a devida comprovação através de atestado médico oficial, entregue até a data do pagamento das verbas rescisórias, vencida a Juíza Relatora que deferia a presente reivindicação, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 14ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fide, para garantir a estabilidade no emprego de 60 (sessenta) dias após o seu retorno ao trabalho, desde que o seu afastamento tenha sido por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias; Cláusula 15ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para garantir a todo o empregado cujo título receber salário idêntico ao do substituído, desconsideradas as vantagens pessoais, no termo da Súmula 159 do TST; Cláusula 16ª: por maioria, deferir apenas o seu "caput"; "é garantido ao empregado estudante o alívio de sua falta ao trabalho, quando da prestação de exames escolares em horário diverso das atividades escolares normais, desde que seja o empregador comunicado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e comprovada a participação posteriormente, vencida a Juíza Relatora que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferir; Cláusula 17ª: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para estabelecer que ficam obrigados os empregadores a fornecer os comprovantes de pagamento, com o seu identificação e conteúdo de descontos efetuados; Cláusula 18ª: por unanimidade, deferir; Cláusula 19ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 20ª: por maioria, deferir a reivindicação de aumento para estabelecer que o adicional de horas extraordinárias, em qualquer hipótese, será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal, vencidas as Juízes Relatoras e Empresas Laps que a deferiam de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 21ª: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 22ª: por maioria deferir em parte a reivindicação de fide, para determinar que as empresas descontarão do salário de seus empregados no mês subsequente a publicação do acórdão do presente dissídio o valor na Imprensa Oficial a título de contribuição assistencial, a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário de cada empregado, a ser efetivado até o dia 10 de cada mês seguinte ao que se efetivar o desconto, vencida a Juíza Relatora e Empresa Laps que a deferiam de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 23ª: por unanimidade, deferir a presente reivindicação para determinar que ratifiquem-se as disposições dos Acordos anteriores firmados com as respectivas Empresas e DO 28/81, quando não houver contrariedade ou dispositivo deste instrumento; Cláusula 24ª: por maioria, deferir; Cláusula 25ª: por maioria, deferir; Cláusula 26ª: por maioria, deferir; Cláusula 27ª: por maioria, deferir; Cláusula 28ª: por maioria, deferir; Cláusula 29ª: por maioria, deferir; Cláusula 30ª: por maioria, deferir; Cláusula 31ª: por maioria, deferir; Cláusula 32ª: por maioria, deferir; Cláusula 33ª: por maioria, deferir; Cláusula 34ª: por maioria, deferir; Cláusula 35ª: por maioria, deferir; Cláusula 36ª: por maioria, deferir; Cláusula 37ª: por maioria, deferir; Cláusula 38ª: por maioria, deferir; Cláusula 39ª: por maioria, deferir; Cláusula 40ª: por maioria, deferir; Cláusula 41ª: por maioria, deferir; Cláusula 42ª: por maioria, deferir; Cláusula 43ª: por maioria, deferir; Cláusula 44ª: por maioria, deferir; Cláusula 45ª: por maioria, deferir; Cláusula 46ª: por maioria, deferir; Cláusula 47ª: por maioria, deferir; Cláusula 48ª: por maioria, deferir; Cláusula 49ª: por maioria, deferir; Cláusula 50ª: por maioria, deferir; Cláusula 51ª: por maioria, deferir; Cláusula 52ª: por maioria, deferir; Cláusula 53ª: por maioria, deferir; Cláusula 54ª: por maioria, deferir; Cláusula 55ª: por maioria, deferir; Cláusula 56ª: por maioria, deferir; Cláusula 57ª: por maioria, deferir; Cláusula 58ª: por maioria, deferir; Cláusula 59ª: por maioria, deferir; Cláusula 60ª: por maioria, deferir; Cláusula 61ª: por maioria, deferir; Cláusula 62ª: por maioria, deferir; Cláusula 63ª: por maioria, deferir; Cláusula 64ª: por maioria, deferir; Cláusula 65ª: por maioria, deferir; Cláusula 66ª: por maioria, deferir; Cláusula 67ª: por maioria, deferir; Cláusula 68ª: por maioria, deferir; Cláusula 69ª: por maioria, deferir; Cláusula 70ª: por maioria, deferir; Cláusula 71ª: por maioria, deferir; Cláusula 72ª: por maioria, deferir; Cláusula 73ª: por maioria, deferir; Cláusula 74ª: por maioria, deferir; Cláusula 75ª: por maioria, deferir; Cláusula 76ª: por maioria, deferir; Cláusula 77ª: por maioria, deferir; Cláusula 78ª: por maioria, deferir; Cláusula 79ª: por maioria, deferir; Cláusula 80ª: por maioria, deferir; Cláusula 81ª: por maioria, deferir; Cláusula 82ª: por maioria, deferir; Cláusula 83ª: por maioria, deferir; Cláusula 84ª: por maioria, deferir; Cláusula 85ª: por maioria, deferir; Cláusula 86ª: por maioria, deferir; Cláusula 87ª: por maioria, deferir; Cláusula 88ª: por maioria, deferir; Cláusula 89ª: por maioria, deferir; Cláusula 90ª: por maioria, deferir; Cláusula 91ª: por maioria, deferir; Cláusula 92ª: por maioria, deferir; Cláusula 93ª: por maioria, deferir; Cláusula 94ª: por maioria, deferir; Cláusula 95ª: por maioria, deferir; Cláusula 96ª: por maioria, deferir; Cláusula 97ª: por maioria, deferir; Cláusula 98ª: por maioria, deferir; Cláusula 99ª: por maioria, deferir; Cláusula 100ª: por maioria, deferir.

Recife, Sexta-feira, 08 de Maio de 1937

Chefe do Setor de Publicações de Acórdãos

EVLANTA : Records Office [illegible]

f124

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Pelo presente instrumento particular de Acordo Coletivo de Trabalho, as partes, de um lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO, representado pelo seu Presidente e, de outro lado, as empresas da Categoria Econômica de Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Cooperativa de Serviços Médicos, Bancos de Sangue, Estabelecimentos de Duchas, Massagens e Fisioterapia, Empresas de Prótese Dentária e Medicina de Grupo, integrantes do 6º Grupo - ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, representadas por seus Diretores abaixo discriminados, têm entre si, justo e contratado, estipular as seguintes condições para reger as relações individuais de trabalho entre os empregados que integram a Categoria Profissional, mediante as cláusulas especificadas que aceitam e se obrigam a cumprir:

1. Correção salarial: Os salários serão reajustados a partir de 01.11.87 mediante a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre os salários vigentes em outubro/87, estando incluído, nesse percentual, o crédito residual previsto no § 4º do art. 8º, do Decreto Lei nº 2.335/87, devido até novembro/87.

2. Piso Salarial: Os salários reajustados não poderão ser inferiores ao PISO SALARIAL, ajustado e acordado neste instrumento, e vigente a partir de 01.11.87 na seguinte conformidade;

TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E DE LABORATÓRIO - CZ\$ / 7.528,31 (Sete mil, quinhentos e vinte e oito cruzados e trinta e hum centavos).

AUXILIARES DE ENFERMAGEM E DE LABORATÓRIO - / CZ\$ 6.022.65 (Seis mil, vinte e dois cruzados e sessenta e cinco centavos);

ATENDENTES DE ENFERMAGEM - CZ\$ 4.323.61 Quatro mil, trezentos e vinte e três cruzados e sessenta e hum centavos);

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
fotocópia com o original que me foi apresentado,
sou té.

Maceió, 05 de 09 de 1989
Em testemunho da verdade

Toda Autenticação do Sr. Oficial

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macêdo Rocha
Maceió — Alagoas

f125

PESSOAL ADMINISTRATIVO OU DE SECRETARIA -
CZ\$ 4.606,83 (Quatro mil, seiscentos e seis cruzados e oitenta e três centavos);

DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL - CZ\$ 3.474,17 (Três mil, quatrocentos e setenta e quatro cruzados e dezessete centavos)

2.1 - Nenhum empregado poderá perceber salário base inferior ao Piso Nacional de Salário, fixado no Dec Lei nº 2.351, de 07.08.87;

2.2 - Os salários normativos serão reajustados com a aplicação do mesmo índice, estabelecido pelo Governo, sempre que ocorrer reajuste legal dos salários;

2.3 - Poderão ser compensados todos os aumentos espontâneos e compulsório concedido após 01.05.87, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

3. Horário: As empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamentos, os seguintes / horários de trabalho, 1º turno - das 7 às 13 horas; 2º turno - das 13 às 19 horas; 3º turno das 19 às 7 horas, com intervalo / mínimo de 36 horas entre jornadas e assegurados o descanso semanal remunerado: para o pessoal paramédico; de de 8 às 12 e / das 14 às 18 horas, de segunda às sextas feiras, admitindo-se / a escala em plantões, nos dias de sábado para o pessoal administrativo ou de secretaria.

4. Ao empregado, admitido para a função / de outro, que tenha sido dispensado sem justa causa, será garantido, àquele, salário igual ao do empregado de menor salário / na função, sem considerar vantagens pessoais.

5. Serão fornecidos, obrigatoriamente, / comprovantes de pagamentos, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor dos depósitos para o FGTS.

6. Fica facultado ao empregado gozar as suas férias no período coincidente com a época de seu casamento desde que faça tal comunicação, à empresa, com 60 dias de antecedência.

CERTIDÃO
Atestamos haver conferido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado.
Em 05 de 09 de 1989
Macedo, da verdade

~~Tab. 3.º Ofício~~
CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macêdo Rocha
Macedo - Alagoas

8126

7. As empresas ficam obrigadas a anotar, na Carteira de Trabalho, a função para a qual o empregado foi contratado, dentro das funções específicas da categoria.

8. Fica vedado o desconto de contribuição / para convênio médico, salvo com a concordância ao empregado.

9. As empresas enviarão, obrigatoriamente, / ao sindicato suscitante, relação nominal dos empregados admitidos e demitidos durante o ano, uma vez por ano, no período em / que é elaborada a RAIS.

10. As empresas ficam obrigadas a fornecer, / gratuitamente, as refeições, em dias de plantão noturno, aos / seus empregados.

11. Nas rescisões de contrato de trabalho / dos empregados com mais de 6 meses e menos de 1 ano, de contrato na empresa, será assegurado o pagamento proporcional das férias, correspondente a 1/12 avos, por mês de serviço ou fração / igual ou superior a 15 dias.

12. No mês de dezembro/87, por ocasião do pagamento da diferença correspondente ao mês de novembro e dentro do estabelecido no presente acordo, as empresas descontarão da remuneração de todo empregado da categoria abrangente pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde / no Estado de Alagoas, afora a contribuição social mensal de 1% / uma taxa assistencial equivalente a 1/30 (hum trinta) avos da / remuneração, do mês de novembro, após o reajustamento, devendo / o recolhimento, ao Sindicato, ser efetuado até o dia 10 de janeiro / neiro/88, sob pena de aplicação da multa prevista pelo art. 600 da CLT, à taxa de 100%.

13. As empresas se obrigam ao fornecimento / do vale transporte, a todos os seus empregados, nos termos das leis nº 7.418/85 e 7.619/87 e do Decreto nº 95.247/87.

14. Na conformidade do que consta em acordos anteriores, as empresas continuarão a pagar, aos seus empregados, o adicional de produtividade da seguinte forma: 15% (quinze por cento) para os admitidos até o dia 30/04/82; 10% (dez /

126

CERTIDÃO

anexo haver conferido e autenticado a presente
fotocópia com o original que me foi apresentado,
dou fé.

Maceló, 05 de 09 de 1989
Em testemunho da verdade.

Para Publicar em 2º. Ofício

CLAUDINETE MARIA DE LIMA

Tab. de 3.º Ofício

SUBSTITUTO

Roberto Macêdo Rocha

Maceló

Alagoas

por cento) para os admitidos no período de 01/05/82 até o dia / 31/10/84; 5% (cinco por cento) para os admitidos no período de / 01/11/84 até 31/10/87. Os empregados que vierem a ser admitidos a partir de 01/11/87, não perceberão o adicional de Produtividade.

15. As empresas pagarão, aos seus empregados, como adicional de horas extraordinárias, em qualquer hipótese, o correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal.

16. As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes necessários ao trabalho, dentro da quota de 2 (dois) por ano.

17. As empresas colaborarão, por ocasião / da admissão do empregado, para a filiação no respectivo Sindicato de Classe.

18. Fica estabelecida uma multa pelo não / pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao do afastamento definitivo do empregado, por dia de / atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorrer por culpa do empregado.

19. O não cumprimento de qualquer das cláusulas deste Acordo, pelas Empresas, implicará, a estas, uma multa de 1 (hum) valor mínimo de Referência, por infração, em favor do Sindicato; igualmente, o não cumprimento de qualquer cláusula deste Acordo, por parte do empregado, implicará, a este, uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor Mínimo de Referência, por infração, em favor da conta "Salário e Desemprego" do / Ministério do Trabalho.

20. A competência para dirimir dúvidas e / execução do presente Acordo é exclusiva da Justiça do Trabalho, inclusive com relação às ações de cobranças das contribuições previstas na cláusula 12, que obedecerá às disposições dos Arts. 880 e seguintes da CLT.

21. O presente Acordo terá vigência no período de 01/11/87 até 31/10/88, ficando definido como data base / da categoria o mês de novembro.

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
xerox cópia com o original que me foi apresentado,
deu fé.

Macéió, 05 de 09 de 19 89
Em testemunho da verdade

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macêdo Rocha
Macéio — Alagoas

22. A vigência deste Acordo Coletivo será prorrogado automaticamente, por um período de mais um (1) ano, caso não seja denunciado, por qualquer das partes, com antecedência de 60 (sessenta) dias do seu término final. Ocorrendo a prorrogação, obrigam-se as partes acordantes a promoverem a / sua ratificação pelas assembléias gerais do prazo de 30 (trinta) dias e a sua formalização perante os Órgãos competentes.

23. Ratificam-se as disposições dos Acordos e Dissídios Coletivos anteriores, naquilo que não contrarie os dispositivos deste instrumento.

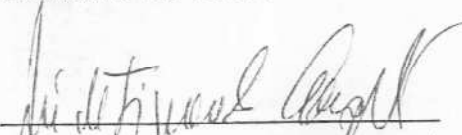
24. O presente Acordo foi elaborado em 3 (três) vias, das quais a primeira é destinada ao arquivamento / na Delegacia Regional do Ministério o Trabalho e as duas outras destinadas às partes acordantes. Sendo que a Associação / dos Hospitais do Estado de Alagoas funciona como interveniente da categoria patronal.

E, por estarem as partes acordadas, firmam o presente Acordo por intermédio de seus representantes legais.

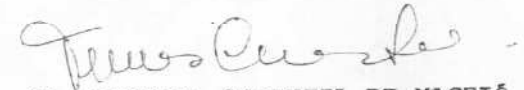
Maceió, 19 de dezembro de 1987.


SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE / SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS.

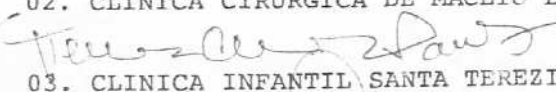
- Presidente -


ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS / DO ESTADO DE ALAGOAS.

- Presidente -


01. CLINICA INFANTIL DE MACEIÓ.

02. CLINICA CIRÚRGICA DE MACEIÓ LTDA.


03. CLINICA INFANTIL SANTA TEREZINHA LTDA.

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
fotocópia com o original que me foi apresentado,
nos 14.

Macedo, 05 de 09 de 19 89
da verdade.

Em testemunho

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício. C. 1111
Substituto
Roberto Macedo Rocha
Macedo - Alagoas

04. FUNDAÇÃO DI SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS-FUSAL
05. FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO
06. CLÍNICA INFANTIL MENINO JESUS LTDA.
07. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENEDO
08. URGÊNCIAS MÉDICO-CIRÚRGICA E MATERNIDADE SANTA RITA S/C LTDA.
09. CLÍNICA INFANTIL SANTA MARIA SOC. CIVIL LTDA.
10. ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR ALAGOANA LTDA.
11. SOCIEDADE BENEFICENTE DE PALMEIRA DOS INDIOS.
12. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ.
13. CASA DE SAÚDE INFANTIL FREI FABIANO S/C.
14. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE AFRA BARBOSA LTDA.
15. MARIA DO SOCORRO BRAGA DE ALGUERQUE - AMAI
16. FUNDAÇÃO HOSPITAL AGRO INDÚSTRIA DO AÇUCAR E DO ÁLCOOL-AL.
17. S/C GRUPO DE URGÊNCIAS E RECUPERAÇÃO INFANTIL LTDA.
18. HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOURDES E MATERNIDADE DR. ARMANDO LAGES.
19. SOCIEDADE AMOR E CARIDADE - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
20. CENTRO DE ULTRASSONOGRAFIA DE MACEIÓ LTDA.
21. ASSOC. E PROT. A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MARECHAL DEODORO.
22. HOSPITAL REGIONAL SÃO SEBASTIÃO.

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
fotocópia com o original que me foi apresentado,
deu 16.

Maceió, 05 de 09 de 1989
com testemunho da verdade.

~~Tab. do 3.º Ofício~~
CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macêdo Rocha
Maceió — Alagoas

23. CLÍNICA INFANTIL SANTA MARIA GORETE.
24. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
25. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS.
26. SOCIEDADE E CONFERÊNCIA SÃO VICENTE DE PAULO.
27. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA LÚCIA LTDA.
28. PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO DE MACEIÓ.
29. PRONTO SOCORRO MATERNO INFANTIL LTDA.
30. CLÍNICA DE REPOUSO DR. JOSÉ LOPES DE MENDONÇA.
31. CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA.
32. SAME-SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL S/C LTDA.
33. LIGA ALAGOANA CONTRA A TUBERCULOSE.
34. ORGANIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NEURO PSIQUIÁTRICA ORGANEP LTDA.
35. CLÍNICA DE FISIOTERAPIA DE MACEIÓ LTDA.
36. CLÍNICA DE FRATURA E REABILITAÇÃO DE MACEIÓ LTDA.
37. CLÍNICA SANTA JULIANA S/C LTDA.
38. CASA DE SAÚDE MIGUEL COUTO.
39. ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL - AMI
40. ORGANIZAÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR DE ALAGOAS. - ORGAMEDAL.
41. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/HOSPITAL.

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
fotocópia com o original que me foi apresentado,
douto fô.

Maceió, 05 de 09 de 1989

Em testemunho da verdade

Paulo Roberto de O. Odeio

CLAUDINETE MARIA DE LIMA

Tab. do 3.º Ofício

SUBSTITUTO

Roberto Magalhães Rocha

Maceió

claus

f131

42. IMAGEOLÓGIA DE ALAGOAS S/C LTDA.
43. HOSPITAL INFANTIL E MATERNIDADE DARCY VARGAS.
44. CLÍNICA CIRÚRGICA VASCULAR.
45. CASA DE SAÚDE PAULO NETO LTDA.
46. HOSPITAL ORTOPÉDICO DE MACEIÓ.
47. CASA DE SAÚDE SANTA LUZIA.
48. FUNDAÇÃO SESP
49. AMIC - CENTENÁRIO
50. LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA ADOLF LUTZ.
51. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E SOCIEDADE CIVIL
52. LABORATÓRIO FLEMING DE PATOLOGIA CLÍNICA S.CIVIL.
53. LABORATÓRIO CARLOS CHAGAS DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.
54. LABORATÓRIO SABIN DE PATOLOGIA CLÍNICA DE ALAGOAS LTDA.
55. LABORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS HELIA MENDES
56. LABORATÓRIO DE CITOPATOLÓGICA SOCIEDADE CIVIL.
57. LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DE MACEIÓ.
58. LABORATÓRIO PASTEUR DE PATOLOGIA CLÍNICA.
59. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS.
60. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO NORDESTE S/C LTDA.
61. LABORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS.

131

CERTIDÃO

Atestamos haver conferido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado,
deu fé.

Machá, 05 de 09 de 1989

Em testemunho da verdade

Ver. Antônio do R. Costa

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. de 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberta Macedo Rocha
Machá
Lima

62. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FARMACÊUTICAS BIOQUÍMICA
EDME S/C. *João Carlos Reis*
63. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE ALAGOAS S/A.
64. LABORATÓRIO DE ANÁLISES PROCLÍNICO LTDA.
65. PRONTANÁLISE- PRONTO ATENDIMENTO EM EXAMES LABORATÓRIAS.
66. LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA SOCIEDADE CIVIL. *Roberto Silva Lima*
67. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SAMUEL PESSOA.
68. LABORATÓRIO DE HISTOPATOLÓGIA E CITOLOGIA.
69. LABORATÓRIO DE PATOLÓGIA E ANATOMIA PATOLÓGICA DA FUND.HOSP.
AGRO IND. DO AÇÚCAR DE ALAGOAS. *Insanto*
70. LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DE ALAGOAS S/A- LIFAL.

Insanto

[Handwritten signature]

16

DRT 24120:00/088/88

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
Sob N.º 793 Em 17/03/88
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

EM 17/03/88

Substituto H. C. Cavalcanti
Fiscal do Trabalho - Mat. 7789
Chefe da SIT - Substituto

Nadir Batista da Graça
Fiscal do Trabalho - Mat. 4488 - C.F. n.º 0319
Diretor da Divisão de Relações do Trabalho
Substituto

Visto:

Em 18-03-88

Rosenberg, Alvaro de Santos
Delegado Regional do Trabalho
Substituto
Matricula n.º 7.539

CERTIDÃO

certifico haver conteúdo e autenticado a presente
fotocópia com o original que me foi apresentado,
sem fé.

Maceió, 05 de 09 de 1989

Em testemunho

da verdade

Yara, Político da 2ª. Classe

CLAUDINETE MARIA DE LIMA

Tab. de 3.º Ofício
SUBSTITUTO

Reberia - 05 de 11 de 88
Maceió - 11 de 88

8133
7

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento particular, de um lado as Empresas da CATEGORIA ECONOMICA de Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Cooperativas de Serviços Médicos, Bancos de Sangue, Estabelecimentos de Duchas, Massagens e Fisioterapia, Empresas de Prótese Dentária e Medicina de Grupo (integrantes do 6º Grupo --ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE -- do Quadro a que se refere o artigo 577, da CLT) representadas pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS e, do outro lado o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS (integrante do 5º Grupo do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio) por seus Presidentes abaixo assinados, têm justo e acordado, nos termos do Artigo 611, da Consolidação das Leis do Trabalho, estipular as condições de trabalho, abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Esta Convenção Coletiva de Trabalho, baseada no artigo 611, da CLT, tem por finalidade a concessão / de aumento de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito dos empregadores aqui representados especificamente às relações individuais de trabalho / mantidos entre estes e seus empregados, definidos na cláusula segunda.

CLÁUSULA SEGUNDA - São beneficiários desta Convenção Coletiva de Trabalho todos os empregados que abrangidos na representação sindical obreira (Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde - (5º Grupo do quadro a que se refere o artigo 577 da CLT), laboram para os empregadores ora representados.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os salários vigentes em 1º de novembro / de 1987 (data-base da categoria profissional) serão reajustados em 1º de novembro de 1988 (data de reajuste), mediante / aplicação do percentual de 714.43% (setecentos e catorze vírgula quarenta e três por cento), que corresponde a 100% (cem por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidos-IPC, relativa ao período novembro de 1987 a outubro de 1988.

CLÁUSULA QUARTA - Os salários dos empregados admitidos / após 1º de novembro de 1987 (data-base) serão atualizados em 1º de novembro de 1988, proporcionalmente ao número de meses/

[Handwritten signatures and initials]

133

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
xerocópia com o original que me foi apresentado
nos autos.

Maceió, 05 de 09 de 1989

Em testemunha

da verdade

Feita Publicação em 04. 09. 89

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macêdo Rocha
Maceió — Alagoas

f134

a partir da admissão, respeitados, porém, os pisos salariais fixados nesta Convenção.

CLÁUSULA QUINTA - Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de novembro de 1987, serão deduzidos do reajuste salarial previsto na Cláusula Terceira, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do TST, a saber: término de aprendizagem implemento de idade, promoção / por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA SEXTA - A partir de 1º de novembro de 1988, início da vigência desta norma coletiva, os pisos salariais dos Técnicos de Enfermagem e de Laboratório; Auxiliares de Enfermagem e de Laboratório; Atendentes de Enfermagem; Pessoal / Administrativo ou de Secretaria; e, Demais Componentes da Categoria Profissional, terão os seguintes valores:

CZ\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil cruzados) mensais para TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E DE LABORATÓRIO:

CZ\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil cruzados) mensais para AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DE LABORATÓRIO.

CZ\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil cruzados) mensais para o PESSOAL ADMINISTRATIVO / E DE SECRETARIA.

CZ\$ 44.000,00 (Quarenta e quatro mil cruzados) mensais para ATENDENTES DE ENFERMAGEM.

CZ\$ 35.668,00 (Trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito cruzados) mensais para os DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL.

CLÁUSULA SÉTIMA -A despeito da menção feita aos valores mensais destes pisos, o modo de pagamento (mensal, quinzenal, / semanal, diário, por hora, etc) será o que melhor convier às empresas, respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

134

CERTIDÃO
Atesta haver conferido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado,
em 05 de 09 de 1989
em testemunho

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macêdo Rocha
Macêdo — Alegria

f135

CLÁUSULA OITAVA - Fica expressamente convencionado que o salário da Atendente de Enfermagem não poderá ser inferior ao / valor do salário do empregado sem qualificação profissional / (Demais Componentes da Categoria Profissional), acrescido de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA NONA - De conformidade com o que consta em Acor- dos anteriores, as empresas continuarão a pagar, aos seus em- pregados o adicional de produtividade da seguinte forma:

- 15% (quinze por cento) para os emprega- dos admitidos até o dia 30 de abril de / 1982.

- 10% (dez por cento) para os empregados / admitidos no período de 01 de maio de 1982 até o dia 31 de outubro de 1984.

- 5% (cinco por cento) para os empregados / admitidos no período de 01 de novembro de / 1984 até 31 de outubro de 1987.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os empregados que foram admitidos no perío do de 01 de novembro de 1987 até 31 de outubro de 1988, perce berão, somente a partir de 1º de novembro de 1988, adicional / de produtividade em índice de 7% (sete por cento) do salário / mínimo de referência, que será pago juntamente com o salário / e discriminada na folha de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O empregados que forem admitidos / a partir de 1º de novembro de 1988 não perceberão o adicional de produtividade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As empresas adotarão, mediante es calas semanais ou mensais de revezamento, os seguintes horá- rios de trabalho:

1º turno - das 7 às 13hs;

2º turno - das 13 às 19hs;

3º turno - das 19 às 07hs, com intervalo mínimo de 36 hs,

entre jornadas, e, assegurado o descanso semanal remunerado: /

para o pessoal paramédico; e, de 8 às 12 e das 14 às 18 hs, /



135

CERTIDÃO

para aver conferir e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado
sou té.

Macedo, 05 de 09 de 19 89
da verdade

em testemunho

Tab. Público do 3.º Ofício

CLAUDINETE MARIA DE LIMA

Tab. do 3.º Ofício
SUBSTITUTO

Roberto Macêdo Rocha

Macedo

Alagoas

f13b
J

de segunda à sextas-feiras, admitindo-se a escala em plantões nos dias de sábado, de 4 (quatro) horas: para o pessoal administrativo ou de secretaria.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado convocado para o trabalho nos dias de intervalo de jornada ou repouso semanal remunerado, / assegura-se o pagamento do acréscimo de 100% sobre a remuneração diária, conforme previsto em Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Serão fornecidos aos empregados / comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação / das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado até o máximo de 10 (dez) dias após a data do desligamento, sob pena de ficar a empresa responsável pelo salário do empregado até a data do efetivo pagamento. / Cessará a responsabilidade da empresa se o pagamento não se / efetuar por culpa do empregado, devendo tal fato ser comunicado ao Sindicato da Categoria Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas se obrigam, durante a vigência desta Convenção, a enviar ao Sindicato da Categoria Profissional, mensalmente, relação das admissões e dispensas dos empregados, de acordo com a Lei Federal nº 4.923.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, refeições, nos dias de plantão no turno.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes de trabalho, dentro da cota de dois por ano. É vedado o desconto, salvo para reposição de peça inutilizada por culpa ou dolo do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - As empresas concederão vale transporte aos seus empregados, com estrita observância ao determinado nas Leis nº 7.418/85 e 7.619/87 e Decreto nº 92.247/87.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Os empregados matriculados em cursos secundários ou universitários serão dispensados ao serviço nos dias de prestação de provas, somente quando essas coincidirem com a escala de trabalho, sendo as faltas abonadas pela

J
②

J
J

Q

130

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado
do Sr. Sr.

Macedo, 05 de 09 de 1989
em testemunho da verdade

CLAUDINEZ MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macêdo Rocha
Macedo — Alagoas

f137

empresa, desde que comprovem, com documento fornecido pelo estabelecimento de ensino dentro de 48 (quarenta e oito) horas, / após a realização das mencionadas provas. É condição ainda ao deferimento do abono, que o empregado faça a comunicação a empresa, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência da realização do exame.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - As empresas descontarão, a título de / Taxa Assistencial, de todos os seus empregados representados / pelo Sindicato Profissional acordante, afora a contribuição social mensal de 1% (um por cento), 1/30 (um trinta avos) da remuneração, no mês de novembro de 1988, devendo o recolhimento / ao Sindicato Obreiro ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês / subsequente, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 600 da CLT, acrescida de juros e correção monetária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - As importâncias descontadas serão recolhidas até o dia 10 (dez) do mês seguinte, em favor da entidade sindical beneficiária, no Banco do Brasil S.A., Agência / Senador Mendonça conta nº 5.363/5, sob pena do pagamento da / multa acima, acrescida de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Fica estabelecida uma contribuição assistencial patronal, a ser recolhida em favor do Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde do Estado de Alagoas, através de cheque nominal, equivalente a 2% (dois por cento) da folha bruta do mês de novembro de 1988, devendo ser recolhida à entidade beneficiária até 30 (trinta dias) após a assinatura do / presente Ato Coletivo de Trabalho. O não recolhimento no / prazo acima, implicará em multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora e correção monetária, aplicada a empresa inadimplente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Ratificam-se as disposições dos Acordos e Dissídios Coletivos anteriormente celebrados com as Empresas da Categoria Econômica, naquilo que não contrarie o / pactuado nesta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A inobservância do ajustado nesta Convenção Coletiva de Trabalho, nas obrigações de fazer, / acarretará multa equivalente a 01 (um) valor regional de referência, para o empregador, reduzida à metade se a violação par / tir do empregado.

137

DECLARAÇÃO

Declaro haver conhecido e autenticado a presente
declaração com o original que me foi apresentado
por té.

Macêdo 05 de 09 de 1989
for testemunha da verdade

~~Roberto Macêdo de Almeida~~
CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. de 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macêdo Rocha
Macêdo Alagoas

4138
J

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1º de novembro de 1988 a 31 de outubro de 1989.

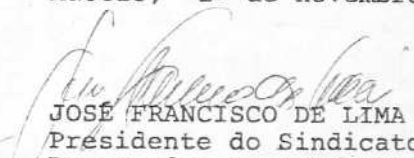
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - A prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial do presente instrumento, ficará subordinada às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - As dúvidas por ventura surgidas em decorrência da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, / serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Esta Convenção Coletiva de Trabalho, está sendo lavrada em 03 (três) vias de igual teor e forma / para um só efeito legal, sendo 02 (duas) vias para arquivo dos / convenientes e 01 (uma) via para depósito na Delegacia Regional / do Ministério do Trabalho deste Estado, para registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 e artigo 614 da Consolidação / das Leis do Trabalho.

E, por estarem justos e acordados, / firmam os convenientes, por órgãos de seus representantes legais, esta Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os / efeitos legais após o prazo estabelecido no § 1º do artigo 614 / da CLT.

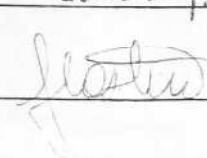
Maceió, 1º de novembro de 1988.


JOSE FRANCISCO DE LIMA
Presidente do Sindicato dos
Empregados em Estabelecimen-
tos de Serviços de Saúde do
Estado de Alagoas.


HUMBERTO GOMES DE MELO
Presidente do Sindicato dos Es-
tabelecimentos de Serviços de /
Saúde do Estado de Alagoas

Testemunhas:







138

CERTIDÃO

Este Raver conferido e autenticado a presença
reproduz com o original que me foi apresentado
em 18.

Macéio, 05 de 09 de 1989 da verdade

Em testemunho

Pro. Público de SP. ~~Macéio~~

CLAUDINETE MARIA DE LIMA

Tab. do 3.º Ofício

SUBSTITUTO

Roberto Macêdo Rocha

Macéio — Alagoas



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n.º 3659 de: 10.12.1976
Sede Própria: Rua 16 de Setembro n.º 83 — Levada — Fone: 221-3519
C. G. C. 12 321 113/0001—78
MACEIÓ — ALAGOAS

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

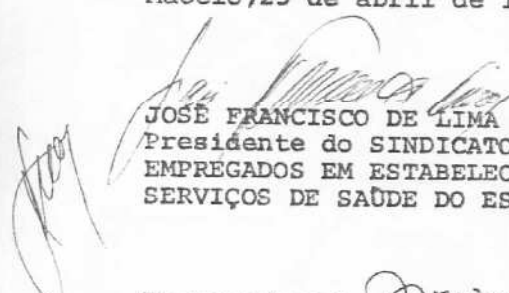
Instrumento particular de Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 1º de novembro de 1988, entre as partes, de um lado as Empresas da CATEGORIA ECONÔMICA representada pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Presidente infra-assinado; e do outro lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Presidente, também infra-assinado, conforme as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - Os salários dos integrantes desta Categoria Profissional, serão reajustados a partir de 1º de abril de 1989, à taxa de 15% (quinze por cento), a título de reposição salarial, já incluído a parcela deferida pelo Governo Federal de 11,52 (onze inteiros e cinquenta e dois décimos por cento) para os empregados com data base no mês de Novembro/88.

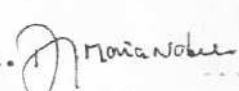
Parágrafo Único - Ratificam-se todas as demais disposições da Convenção em vigor, naquilo que não contrarie este termo aditivo.

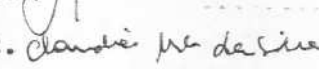
E, por estarem acordem, firmam o presente, para depósito na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, como ordena o parágrafo único do art. 613 e art. 614, da CLT, em 3 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas:

Maceió, 25 de abril de 1989


JOSÉ FRANCISCO DE LIMA
Presidente do SINDICATO DOS
EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS


HUMBERTO GOMES DE MELO
Presidente do SINDICATO
DOS ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE DO ES
TADO DE ALAGOAS

Testemunhas: 1. 

2. 

DRT 24/20: 001593/89.

RECEBADO EM LUGAR COMPETENTE
Sob Nº 57 em 21/05/89
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
EM 12/05/89

[Signature]
José Zimón H. Costa, Coapante
Mat. 7789/0340
Chefe de SIT/LRT/AL

[Signature]
José Augusto da S. Costa
Fiscal do Trabalho
Mat. 8352 - Cif 0359

DRT ON. 12. Tel.

Visto:

EM 15/05-89

[Signature]
Rosa Maria de A. Costa
Delegada Regional do Trabalho
Substituto
Matriculada nº 7200

CERTIDÃO

certifico haver recebido e acompanhado a presença
sempre com o original que me foi apresentado,
sou té.

Macéio, 05 de 05 de 1989
Em testemunho

[Signature]
Folha Positiva do Of. Oficial

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macêdo Rocha
Macéio Alagoas



140

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS**

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n. 3659 de: 10.12.1976
Sede Própria: Rua 16 de Setembro, nº 83 — Levada — Fone: 221-3519
C. G. C. 12.321.113/0001-78
Maceió - Alagoas

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

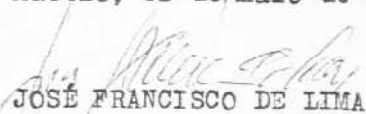
Instrumento particular de Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 1º de novembro de 1988, entre as partes, de um lado as Empresas da CATEGORIA ECONÔMICA representada pelo - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO - DE ALAGOAS, por seu Presidente infra-assinado; e, do outro lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE - SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Presidente, também infra-assi-
nado, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os salários dos integrantes desta Categoria Profissional, serão reajustados a partir de 1º de maio de 1989, à taxa de 10,76% (Dez-setenta e seis por cento), a título de reposição salarial, a ser compensada na data - base.

Parágrafo único - Ratificam-se todas as demais disposições da Convenção em vigor, naquilo que não contrarie este termo aditivo.

E, por estarem acordem, firmam o presente, para depósito na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, como ordena o parágrafo único do art. 613 e art. 614, da CLT, em 3 (treis) vias de - igual teor, na presença das testemunhas:

Maceió, 02 de maio de 1989.


JOSE FRANCISCO DE LIMA
Presidente do SINDICATO DOS
EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS


HUMBERTO GOMES DE MELO
Presidente do SINDICATO
DOS ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE DO ES
TADO DE ALAGOAS

Testemunhas: 1.

2.

140

DET 24/30 - 002112/89

REQUERIDO: CLAUDINETE
Sob. N.º 83 2106/89
RECAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO TRABALHO
FM 21/06/89

[Signature]
José Simão H. Costa Cavalcante
Mat. 7737/0348
Chefe do SIT/DIR/AL

[Signature]
José Augusto da Costa
Fiscal do Trabalho
Mat. 8552 - Cif. 0359
S.º. de V. Ret. Geral

Visto:
22-06-89
[Signature]
Delegado Regional do Trabalho
Substituto
Matrícula n.º 1220

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
xerocópia com o original que me foi apresentado.
data 16.

Macels 05 de 09 de 19 89
da verdade

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macêdo Rocha
Macels Alagoas



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n. 3659 de: 10.12.1976
Sede Própria: Rua 16 de Setembro, nº 83 — Levada — Fone: 221-3519
C. G. C. 12.321.113/0001-78
Maceió - Alagoas

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Instrumento particular de Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho firmado em 1º de novembro de 1988, entre as partes, de um lado as Empresas da CATEGORIA ECONÔMICA representada pelo - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Presidente infra-assinado; e, do outro lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Presidente, também infra-assinado, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os salários dos integrantes desta categoria Profissional, serão reajustados a partir de 1º de junho de 1989, à taxa de 22,85% (vinte dois, oitenta e cinco por cento), a título de reposição salarial, a ser compensada na data base.

Parágrafo único - Ratificam-se todas as demais disposições da Convenção em vigor, naquilo que não contrarie este termo aditivo.

E, por estarem acordem, firmam o presente, para depósito na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, como ordena o parágrafo único do art. 613 e art. 614, da CLT, em 3 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas:

Maceió, 20 de junho de 1989.

JOSÉ FRANCISCO DE LIMA

Presidente do SINDICATO DOS
EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

HUMBERTO GOMES DE MELO
Presidente do SINDICATO
DOS ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE DO ES
TADO DE ALAGOAS

Testemunhas: 1.

2.

DRT 04/20:002132/89

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
- 84 - em 21/06/89
SEÇÃO DE REGISTRO DO TRABALHO
- 21.06.89

[Signature]
Joaquim da Silva Canabarro
Mat. 3759/2740
Chefe de SIT/DRT/AL

[Signature]
Fiscal do Trabalho
Mat. 8552 - CIE 0452

S. R. Silva. R. T. R.

Visto:

E 22-06-89

[Signature]
Rosenberg Azevedo Santos
Direção Regional do Trabalho
Substituto
Matricula n.º 7.000

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado,
em 19 09 de 19 89

do testemunho

CLAUDINETE MARIA DE LIMA

Tab. do 3.º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Magalhães Rocha
Alencar

CERTIDÃO

Garantir o haver conferido e autenticado a presente
fotocópia com o original que me foi apresentado
em 11 de 09 de 1989

Macaco. 09 de 09 de 1989
de verdade
Fica assinado de 11 de 09 de 1989



f. 142

TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, FIRMADO ENTRE O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, de um lado, e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, do outro lado, aqui representados por seus Presidentes infra firmados, têm justos e acordados, firmar este Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em novembro de 1988, devidamente autorizados pelas respectivas assembleias gerais, com observância e cumprimento das seguintes condições e itens:

- CORREÇÃO SALARIAL

1. As empresas da categoria econômica reajustarão, a partir de 1º de junho de 1989, os pisos salariais dos profissionais abaixo indicados, a título de antecipação salarial, passando os profissionais nominados a perceber os seguintes pisos salariais, mensais:

- <u>TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO</u> -	NCZ\$ 238,10
- <u>AUXILIARES DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO</u> -	NCZ\$ 191,79
- <u>PESSOAL ADMINISTRATIVO E/OU SECRETARIA</u> -	NCZ\$ 152,09
- <u>ATENDENTES DE ENFERMAGEM</u> -	NCZ\$ 146,30
- <u>DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL</u> -	NCZ\$ 133,00

1.1. Os valores dos pisos acima correspondem à incidência do percentual de 33% (trinta e três por cento) sobre os pisos salariais pagos no mês de junho de 1989.

Assinatura
142

4143
2

2. A partir de julho de 1989, os pisos salariais nominados no item 1 serão reajustados em percentual de 24,83% (vinte e quatro vírgula oitenta e três por cento), que corresponde ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC), relativo ao mês de junho de 1989, conforme determina a Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989. Assim, no citado mês de julho de 1989, os pisos salariais serão:

- <u>TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO-</u>	NCZ\$ 297,22
- <u>AUXILIARES DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO-</u>	NCZ\$ 239,41
- <u>PESSOAL ADMINISTRATIVO E/OU SECRETARIA-</u>	NCZ\$ 189,85
- <u>ATENDENTES DE ENFERMAGEM-</u>	NCZ\$ 182,63
- <u>DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL-</u>	NCZ\$ 166,02

3. Para os empregados que percebem acima dos pisos salariais, o reajuste salarial a partir de junho de 1989 será equivalente à 230,67% (duzentos e trinta vírgula sessenta e sete por cento), percentual que será aplicado sobre os salários de novembro de 1988, após compensadas as antecipações e aumentos espontâneos concedidos de novembro de 1988 até junho de 1989, inclusive.

4. Poder-se-á aplicar substitutivamente à forma estipulada no item 3, o percentual de 33% (trinta e três por cento) sobre os salários pagos em junho de 1989, no caso de empresas que tenham concedido as seguintes antecipações:

- dezembro/88 - 26,05%
- janeiro/89 - 26,05%
- abril/89 - 15,00%
- maio/89 - 10,76%
- junho/89 - 22,85%



O percentual concedido sobre os salários de novembro/88 (230,67%) dividido pelo total acumulado das antecipações salariais acima (148,62%), im -

Handwritten signature and initials.

8144
A
porta em 33%.

5. Para as empresas que tenham concedido no período novembro/88 a junho de 1989 antecipações salariais superiores a 148,62% (cento e quarenta e oito vírgula sessenta e dois por cento), aplica-se o percentual de 230,67 (duzentos e trinta vírgula sessenta e sete por cento) sobre os salários de novembro de 1988.

6. Em julho de 1989 será assegurado aos empregados que percebem acima dos pisos salariais estabelecidos no item 2, o reajuste salarial de 24,83% (vinte e quatro vírgula oitenta e três por cento), correspondente ao IPC de junho de 1989.

- AÇÕES CAUTELARES RELATIVAS À COBRANÇA DA URP DE FEVEREIRO/89 E DIFERENÇA RELATIVA À PRODUTIVIDADE CONCEDIDA PELO DISSÍDIO COLETIVO 26/85.

7. Através deste Instrumento, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, na qualidade de representante dos interesses da categoria profissional no âmbito da base territorial, nos termos do que lhe garante o inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal e o artigo 8º da Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989, face às antecipações salariais espontâneas concedidas, constantes no título CORREÇÃO SALARIAL deste Instrumento, declara estar totalmente cumprida pelas empresas da categoria econômica aqui representadas a matéria que deu azo ao ajuizamento das Reclamações Trabalhistas com Medidas Cautelares "inaudita Altera Pars" objetivando o pagamento da antecipação salarial de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) - URP de fevereiro de 1989 - e diferença de produtividade concedida pelo Dissídio Coletivo TRT 26/85, que tramitam nas Juntas de Conciliação e Julgamento do Estado de Alagoas (Maceió, União dos Palmares, São Miguel dos Campos, Arapiraca e Penedo), bem como em Comarcas onde a competência seja da Justiça Comum, obrigando-se, como consequência do acordo celebrado neste Termo Aditivo a requerer judicialmente a extinção de todos os processos que tenham como objeto a mesma causa de pedir acima apontada, ou seja, URP de fevereiro/89 e diferença de produtividade, bem como ao não ajuizamento da ação principal e execução de qualquer sentença porventura já prolatada, tornando, em decorrência deste Termo Aditivo, sem efeito, quaisquer pendências administrativas e/ou judiciais, presentes e futuras, que tenham como base pedido do pagamento da URP (26,05%) de fevereiro/89 e diferença de produtividade, quer contra o sindicato patronal, quer contra qualquer empresa por este representada.

CERTIDÃO
Mecânico haver conferido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado.
Maceió, 06 de 09 de 1989

Em testemunho
da verdade



CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
ES P V N T E
Roberto Macêdo Rocha
Macêdo — Almeida

CERTIDÃO

8145

deverá haver conferido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado,
em 11.

8. Ficam excluídas das disposições deste Termo Aditivo as Fundações ins-
tituídas e mantidas pelo Poder Público. *da veracidade*

9. O sindicato profissional declara ainda que, em razão da concessão das
antecipações salariais aqui concedidas, nada mais é devido aos emprega-
dos substituídos nos processos referidos no item 07, a título de diferen-
ça de férias, 13º salário, FGTS, horas extras e demais parcelas, decor-
rente da aplicação da URP (26,05%) de fevereiro de 1989.

- HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL

10. Por força do acordo celebrado através deste Instrumento, com a conse-
quente extinção dos processos mencionados no item 07, acima, as empresas
da categoria econômica, no mês de agosto de 1989, repassarão ao Sindica-
to dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de
Alagoas, através de cheque nominal, honorários advocatícios equivalentes
a 10% (dez por cento) da diferença salarial complementada em junho de
1989, ou seja, 10% da diferença da folha que foi paga em junho/89 em re-
lação ao complemento de 33% (trinta e três por cento) acordado para o ci-
tado mês de junho/89.

11. Poder-se-á aplicar substitutivamente à forma acima apontada, simples-
mente o percentual de 3,3% (três vírgula três por cento) sobre o total
da folha de pagamento do mês de junho de 1989, da forma com que foi paga
pelas empresas.

12. As empresas deverão enviar ao sindicato profissional, para fins de
comprovação em Juízo, documentos que comprovem o pagamento da verba hono-
rária referida no item 10.

13. Permanecem válidas todas as cláusulas e condições da Convenção Cole-
tiva de Trabalho ora aditada (firmada em 1º de novembro de 1988), que
não tenha sido expressamente alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E, por estarem justos e acordados firmam os convenientes por órgão de
seus Presidentes este Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho fir-
mada em 1º de novembro de 1988, para que se produzam os efeitos legais.

Maceió, 03 de agosto de 1989.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS

HUMBERTO GOMES DE MELO

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ALAGOAS

JOSÉ FRANCISCO DE LIMA

Presidente

*Salvador
02/08/89*

145

CERTIDÃO

certifica haver conferido e autenticado a presente fotocópia com o original que me foi apresentado, aos 16.

16 de 09 de 89

em testemunho

CLAYTON LIMA DE LIMA
Tab. do 3º Ofício. Cível
ES. REVENTE
Roberto Maciel Rocha

SEÇÃO I

Casa da Indústria
PROTOCOLO GERAL
11.00
25 JUL 1989



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXVII — Nº 125

TERÇA-FEIRA, 4 DE JULHO DE 1989

BRASILIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	10841
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	10842
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	10844
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	10845
MINISTÉRIO DO EXERCÍTO.....	10845
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	10846
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	10864
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	10864
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO.....	10864
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA.....	10868
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	10875
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	10882
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	10883
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	10883
CONTATOS, EDITAIS E AVISOS.....	10883
INEDITORIAIS.....	10820
ÍNDICE.....	10825

Ato do Poder Legislativo

LEI Nº 7.788, DE 03 DE JULHO DE 1989
Dispõe sobre a política salarial e dá
outras providências.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 68, § 1º, da Constituição Federal, a seguinte lei, resultante do Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º - A política nacional de salários, respaldada no princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único - As vantagens salariais asseguradas aos trabalhadores nas convenções ou acordos coletivos só poderão ser reduzidas ou suprimidas por convenções ou acordos coletivos posteriores.

Art. 2º - Os salários dos trabalhadores que percebem até 3 (três) salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4º, § 1º, desta lei.

Art. 3º - Aos trabalhadores que percebem mais de 3 (três) salários mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido no artigo anterior, a regra nele contida e, no que ocorrer, as seguintes normas:

I - até 20 (vinte) salários mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de antecipação, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) verificada nos três meses anteriores, excluída a percentagem que exceder, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento). A percentagem que exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, implicará reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorreu o excesso.

II - no que exceder a 20 (vinte) salários mínimos mensais, os reajustes serão objeto de livre negociação.

Art. 4º - A implantação das normas estabelecidas no inciso I do artigo anterior será executada com base na classificação dos assalariados em três grupos de data-base:

Grupo I - os que têm data-base nos meses de junho, setembro, dezembro e março;

Grupo II - os que têm data-base nos meses de julho, outubro, janeiro e abril;

Grupo III - os que têm data-base nos meses de agosto, novembro, fevereiro e maio.

§ 1º - O Grupo I terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.

§ 2º - O Grupo II terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março e receberá, em julho, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de abril, maio e junho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.

§ 3º - O Grupo III terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.

Art. 5º - Nos reajustes de que trata esta lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, excetuando a ocorrida na data-base.

Parágrafo Único - A compensação mencionada no caput deste artigo será realizada nas revisões mensais ou trimestrais previstas nos arts. 2º e 3º, respectivamente.

Art. 6º - Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em Convenções e Acordos Coletivos ou Decretos normativos, observada, dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7º - Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo.

86

Art. 8º - Nos termos do inciso III do art. 84 da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria, não tendo eficácia a resistência, a renúncia e transação individuais.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 1989.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 03 DE JULHO DE 1989
1689 da Independência e 1019 da República

Nelson Carneiro

LEI Nº 7.789, DE 03 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre o salário mínimo.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 65, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º - O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em R\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989.

Art. 2º - O valor do salário mínimo estipulado no artigo anterior será corrigido, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior.

§ 1º - O salário mínimo do mês de outubro de 1989 será o de setembro de 1989, corrigido na forma do caput deste artigo e acrescido de 12,55%.

§ 2º - A partir de novembro de 1989, inclusive, e a cada bimestre, o salário mínimo será calculado com base no disposto no caput deste artigo e acrescido de 0,09%.

Art. 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.

Art. 4º - O salário mínimo horário é igual ao quociente do valor do salário mínimo de que trata esta Lei por 220 (duzentos e vinte) e o salário mínimo diário, por 30 (trinta).

Parágrafo único - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de 6 (seis) horas, o salário mínimo será igual àquele definido no caput deste artigo, multiplicado por 3 (três) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 5º - A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional do salário, vigorando apenas o salário mínimo.

Art. 6º - Na hipótese de esta Lei ter vigência após a data de 1º de junho de 1989, o valor estabelecido no art. 1º será corrigido na forma prevista no art. 2º.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 03 DE JULHO DE 1989
1689 da Independência e 1019 da República

Nelson Carneiro

LEI Nº 7.789, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Altera a redação do artigo 11 da Lei delegada nº 1, de 26 de setembro de 1967, e dá outras providências.

(PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 29 DE JUNHO DE 1989 - SEÇÃO I)

RETIFICAÇÃO

Na página 10.562, 2ª coluna, letra r, ONDE SE LÊ: ... Instrução ministerial,...

DEVE-SE LER: ... Instrução ministerial,...

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 97.896, DE 03 DE JULHO DE 1989

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, o crédito suplementar de R\$ 432.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando as atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e da autorização contida no artigo 4º, inciso VI, alínea c, da Lei nº 7.714, de 03 de maio de 1989, combinado com o artigo 13, § 1º, da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, o crédito suplementar de R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil cruzeiros novos), para reforço de dotação orçamentária indicada no ANEXO I deste decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são oriundos de operações de crédito externas.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, em 03 de julho de 1989; 169º da Independência e 1019 da República.

JOSE SARNEY
Márcio Freire da Sá
José Batista de Abreu

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SG - Quadra 6, Lote 200 - 70904 - Brasília/DF
Telefones: (061) 241 3366 Telex: 060 1306 DIMN BR
COC/MP nº 0029494/0010-12

MARLENE FREITAS RODRIGUES ALVES
Diretora-Geral

MARIA LUZIA DE MELO
Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

EXPEDIENTE

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (RSM). Matérias entregues até as 16 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reembolsos deverão ser feitos por meio da Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas devem ser autênticas e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial		Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Anualidade trimestral.....	NC\$ 55,25	NC\$ 14,95	NC\$ 54,18	NC\$ 43,22
Paras:				
Brasil (superfície).....	NC\$ 5,90	NC\$ 5,23	NC\$ 18,48	NC\$ 9,30
Brasil (total).....	NC\$ 39,50	NC\$ 19,50	NC\$ 72,60	NC\$ 39,60

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefones: (061) 241-8066 - R. 305/200 ou (061) 226-2566
Horário: 8:00 às 12:30 hs e 13:30 às 17:00 hs.

CERTIFICADO

haver conferido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado
sou eu.

Maceió, 09 de 09 de 1989
Em testemunho
do Tabelião Roberto Machado Rocha

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3º Ofício
ESTRELENTE

Alameda

CERTIDÃO

Certifico haver conferido e autenticado a presente fotocópia com o original que me foi apresentado, deus 16.

Macedo, 06 de 09 de 1989

Em testemunho da verdade

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. de 3.ª Ofício
ESCRIVENTE
Roberto Macêdo Rocha
Macedo - Alagoas

10936

10842

SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL

TERÇA-FEIRA, 4 JUL 1989

Art. 8º - Nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e transação individuais.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 1989.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 03 DE JULHO DE 1989
168ª da Independência e 101ª da República

Nelson Carneiro

LEI Nº 7.783, DE 03 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre o salário mínimo.

O Presidente do SENADO FEDERAL, preclama, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante do Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º - O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em NC\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros novos), em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989.

Art. 2º - O valor do salário mínimo estipulado no artigo anterior será corrigido, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior.

§ 1º - O salário mínimo do mês de outubro de 1989 será o de setembro de 1989, corrigido na forma do caput deste artigo e acrescido de 12,55%.

§ 2º - A partir de novembro de 1989, inclusive, e a cada bimestre, o salário mínimo será calculado com base no disposto no caput deste artigo e acrescido de 6,0%.

Art. 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.

Art. 4º - O salário mínimo horário é igual ao quociente do valor do salário mínimo de que trata esta Lei por 220 (duzentos e vinte) e o salário mínimo diário, por 30 (trinta).

Parágrafo único - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de 8 (oito) horas, o salário mínimo será igual àquele definido no caput deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 5º - A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários, vigorando apenas o salário mínimo.

Art. 6º - Na hipótese de esta Lei ter vigência após a data de 1º de junho de 1989, o valor estabelecido em seu art. 1º será corrigido na forma prevista no art. 2º.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 03 DE JULHO DE 1989
168ª da Independência e 101ª da República

Nelson Carneiro

LEI Nº 7.784, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Altera a redação do artigo 1º da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e dá outras providências.

(PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 29 DE JUNHO DE 1989 - SEÇÃO II)

RETIFICAÇÃO

Na página 10.562, 2ª coluna, letra r, ONDE SE LÊ: ... Instrução ministerial,...

LEIA-SE: ... Instrução ministerial,...

Ato do Poder Executivo

DECRETO Nº 97.896, DE 03 DE JULHO DE 1989

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, o crédito suplementar de NC\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil cruzeiros novos), para reforço da dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e da autorização contida no Artigo 4º, inciso VI, alínea c, da Lei nº 7.783, de 03 de julho de 1989, combinado com o artigo 13, § 1º, da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao Ministério do Interior, em favor da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, o crédito suplementar de NC\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil cruzeiros novos), para reforço da dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são oriundos de operações de crédito externas de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, em 03 de julho de 1989; 168ª da Independência e 101ª da República.

JOSE SARNEY
Márcio Ferreira de Nobrega
João Batista de Albuquerque



MINISTERIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra E, Lote 600 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (FAX) (061) 321-6609 Telex: (061) 1306 DIMN BR
COC/MP nº 0039499/6016-12

MARLENE FREITAS RODRIGUES ALVES
Diretora-Geral

MAÍRA LUZIA DE MELO
Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Seção I
Órgão destinado à publicação de atos normativos

EXPEDIENTE

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recolhimento de Matérias (Récree). Matérias entregues até as 16 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Arquitetura: as estruturas devem ser feitas de sua elaboração e não incluir os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial		Diário da Justiça	
Preço	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Anuário anual.....	NC\$ 55,25	NC\$ 14,45	NC\$ 54,15	NC\$ 44,92
Portas:				
Brasil (superfície).....	NC\$ 6,80	NC\$ 5,25	NC\$ 13,45	NC\$ 9,90
Brasil (fórmula).....	NC\$ 39,60	NC\$ 19,60	NC\$ 72,60	NC\$ 39,30

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefones: (061) 321-5565 - R. 303/305 ou (061) 326-1256
Horário: 8:00 às 12:30 hs e 13:30 às 17:00 hs.

187

P A R E C E R

149

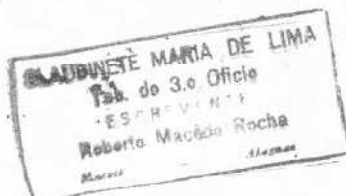
1. A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA pergunta-nos o seguinte:

" a) O registro das associações profissionais nas Delegacias Regionais do Trabalho, e o reconhecimento dos sindicatos, regulados respectivamente nos arts. 558 e nos arts. 515 a 520 da CLT, são compatíveis com a liberdade sindical adotada no art. 8º da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988?

CERTIDÃO
Certifico haver conferido e autenticado a presente fotocópia com o original que me foi apresentada.

Atacó, 06 de 03 de 1989
Em testemunha de verdade.

Paulo Roberto do R. Oliveira



b) Em face da liberdade e da unicidade/ sindical estabelecidas nos incisos I e II do art. 8º da Constituição, continuam ou não em vigor as atribuições da Comissão do Enquadramento Sindical e do Ministério do Trabalho, previstas nos arts. 570, 575 e 576, § 6º, da CLT?

c) É constitucional e legal a recusa do Ministério do Trabalho em exercer as atribuições que lhe são conferidas nos arts. da CLT mencionados nos quesitos anteriores e em convocar as reuniões da Comissão do Enquadramento Sindical?

d) Tem a Confederação Nacional da Indústria legitimidade e interesse para impetrar mandado de segurança individual ou

149

coletivo, pleiteando o restabelecimento dos procedimentos de registro de associações e de investidura sindical pelo Ministério do Trabalho, bem como para requerer o restabelecimento do funcionamento da Comissão do Enquadramento Sindical? "

150
J

2. A atual Constituição brasileira, depois de dizer, em seu artigo 8º, caput, que

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente cópia com o original que me foi apresentado, em 16.

Ma. 06 de 03 de 1989

Em testemunho da verdade

agrescentou:

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. de 3.º Oficial
ESCREVENTE
Roberto Macedo Rocha
Macedo — Alagoas

" É livre a associação profissional ou sindical ",

" observado o seguinte ".

3. É que a Constituição admitiu limitações ao princípio da liberdade sindical, sendo a mais importante a que diz respeito à unicidade de representação, por categoria, em qualquer nível da organização sindical:

" é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial ... " (art. cit., inciso II).

4. Cumpre lembrar, a propósito, que o art. 2º da Con-

150

venção nº 87, da Organização Internacional do Trabalho, pressu-
põe a pluralidade sindical, por ser a unicidade compulsória
incompatível com a liberdade sindical. Neste sentido a lição
do direito comparado e o pacífico entendimento do Comitê de
Liberdade Sindical da referida Organização Internacional:

" Apesar de que os trabalhadores podem ter
interesse em evitar que se multipliquem as
organizações sindicais, a unidade do movi-
mento sindical não deve ser imposta medi-
ante intervenção do Estado por via legisla-
tiva, pois essa intervenção é contrária ao
princípio enunciado nos arts. 2 e 11 da
Convenção nº 87 " (verbete 224 da "Recopi-
lación de decisiones y principios del Comi-
tê de Libertad Sindical", Ginebra, OIT, 3ª
ed. 1985, pag. 49).

CERTIDÃO
Atesta-se haver conferido e autenticado a presente
cópia com o original que me foi apresentado;
em 06 de 09 de 1989
da verdade
Tua Filha do Sr. Celso

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
ESCRIVENTE
5. Roberto Macedo Rocha
Macedo

A referência a "organização sindical, em qualquer /
grau" (art. 8º, II, da Const.), não deixa dúvida de que a uni-
cidade de representação, agora imposta pela Carta Magna, alcan-
ça as federações coordenadoras de sindicatos de atividades i-
dênticas, similares ou conexas, e as confederações correspon-
den-tes aos diferentes ramos da economia, quer no plano empres-
arial, quer no plano dos trabalhadores - entidades estas que
compõem, juntamente com os sindicatos, o "sistema confederati-
vo da representação sindical respectiva", a que alude o inciso
IV do mesmo art. 8º.

1
152

6. Mas a afronta ao conceito universalizado de liberdade sindical foi além: ao exigir que o sindicato somente se organize para representar "categoria profissional ou econômica", o mencionado inciso II impediu que grupos de trabalhadores constituam sindicatos estruturando-os por profissão, ofício, empresa ou estabelecimento. Ora, como asseverou a Organização Internacional do Trabalho, em estudo do qual o primeiro signatário deste parecer teve a honra de participar, o conceito de liberdade sindical, consagrado pela Convenção nº 87, de 1948,

CERTIDÃO
Atesta haver conferido e autenticado a presente cópia com o original que me foi apresentado.
Maceió, 06 de 09 de 1989
Em testemunho da verdade

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Táb. do 3.º Ofício
ESCREVENTE
Roberto Macêdo Rocha
Maceió - Alagoas

" implica em particular o direito de determinar a estrutura e a composição dos sindicatos, o de criar uma ou várias organizações por empresa, profissão ou ramo de atividade, e o de constituir as federações e confederações de sua escolha" ("Libertad / Sindical y Negociación Coletiva", Ginebra, OIT, 1983, pag. 64).

7. Se as aludidas normas constitucionais consubstanciam o monopólio de representação sindical por categoria, segue-se, como corolário, que o registro da associação, determinado no inciso I do art. 8º, há de ensejar o exame, pelo órgão competente, do preenchimento das condições requeridas para a investidura / sindical.

8. As associações de que trata o art. 5º, inciso XVII, da Carta Magna - estas sim - adquirem a personalidade jurídica pelo simples registro cartorial; mas aquelas componentes do siste

182

ma sindical, além de sujeitas, como todas as pessoas físicas ou jurídicas, ao princípio da legalidade (art. 8º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU - 1966; art. 8º da Convenção nº 87 da OIT), só poderão investir-se da personalidade sindical se não houver, na mesma base territorial, outro sindicato representativo da mesma categoria. Poderá qualquer associação de empregadores ou de trabalhadores pleitear até o cancelamento do registro do sindicato de idêntica categoria existente na mesma base territorial, por considerar-se mais representativo e candidatar-se / para substituí-lo na correspondente representação; mas o monopólio de representação há de ser respeitado.

9. Por via de consequência, o órgão competente não poderá efetuar o registro de associações sindicais sem analisar, sob vários aspectos jurídicos, a situação configurada em cada caso. E esse órgão há de possuir o cadastro nacional das entidades sindicais, sem o que ser-lhe-á impossível controlar a formação das mesmas com observância do princípio compulsório/da unicidade de representação. No momento, só quem o possui é o Ministério do Trabalho, sendo impraticável que o sistema sindical funcione na conformidade do comando constitucional, se as respectivas associações estiverem sujeitas ao simples registro nos cartórios competentes para o registro das pessoas jurídicas.

10. Nem se alegue que tais atos, quando praticados na es

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente cópia com o original que me foi apresentado, por ser

datado de 06 de 02 de 1989

em testemunho

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. de 3.º Oficial
ES P VENTE
Roberto Macêdo Rocha
Alagoinhas

154
16

fera administrativa, caracterizam intervenção no sindicato. É que eles são indispensáveis à preservação da unicidade sindical imposta pela Constituição, a qual não consagrou, como tem sido equivocadamente proclamado, a liberdade sindical sob o prisma grupal. O que o inciso I do seu art. 8º veda é a exigência de prévia autorização de qualquer órgão da Administração Pública para a criação de entidade sindical.

11. Do exposto cumpre deduzir a regra segundo a qual todas as disposições da CLT sobre a unicidade sindical compulsória continuam em vigor, salvo naquilo em que forem incompatíveis com as normas constitucionais referentes à autonomia sindical.

12. Há que se partir, portanto, da premissa de que não existe uma radical e inconciliável incompatibilidade entre os preceitos constitucionais sobre organização sindical e o que já dispunha a legislação ordinária (CLT). Ambas, Constituição e C.L.T., adotam o mesmo sistema da unicidade compulsória, limitando, assim, e nesse ponto, o princípio da liberdade sindical.

13. A autonomia sindical, que é parte do conceito amplo de liberdade sindical,

" visa, principalmente, a assegurar às organizações sindicais o direito de elaborar seus estatutos, de eleger seus representantes

CERTIDÃO
O presente averbação contém o original que me foi apresentado.
em 16.
Ass. 06 de 09 de 1989
do Secretário

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Taj. do 3º Ofício
ESCRIVENTE
Roberto Macêdo Rocha
Maceió - Alagoas

tes, de organizar sua própria gestão e sua atividade, de estabelecer livremente seus programas de ação" (OIT, "Libertad Sindical" Genebra, 4ª ed., 1963, pags. 37).

14. Já sublinhamos que é a Carta Magna que impõe ao sindicato "o registro no órgão competente" (art. 8º, I), ao mesmo tempo que veda "a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial" (art. cit., II). Ora é evidente que esse "registro" supõe o preenchimento de condições legalmente pre-estabelecidas. Seria absurdo que coubesse ao próprio sindicato auto-proclamar-se o representante de determinada categoria profissional ou econômica. A Constituição atribui aos trabalhadores e empregadores interessados unicamente a definição da "base territorial", que, todavia, não poderá ser inferior ao Município.

15. Daí a conclusão que se impõe de que, pelo princípio da continuidade das leis, todos os dispositivos da C.L.T. concernentes à unicidade sindical continuam em vigor, salvo na parte em que contrariarem preceito da Lei Maior.

16. Aliás, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que

" À luz da Constituição vigente, as limitações à organização sindical são unicamente as que visam à garantia da unicidade sindi

CERTIDÃO

Atence haver conferido e autenticado a presente cópia com o original que me foi apresentado.

Ass. 12.

Recd. 06 de 09 19 89

Em testemunho

Ass. Substit. do 3º Ofício

CLAUDINETE MARCA DE LIMA
T.º de 3º Ofício
E.º de 1º Ofício
Roberto Rocha

155

sindical" (Ac. Pleno, de 03.5.89, no MS-nº 20.829-5, rel. Min. CÉLIO BORJA).

156
A

17. O registro referido na Constituição constitui, obviamente, a garantia da unicidade sindical, sem o que não teria sentido. Garantia que supõe, logicamente, o preenchimento de condições pre-estabelecidas para a efetivação do próprio registro. Claro está que tal não poderia verificar-se através de um registro, simplesmente, como pessoa jurídica, em cartório em que tal ato é de natureza puramente formal e independe do exame das aludidas condições.

18. Tais condições estão previstas na CLT, seja quando define os tipos de "categoria" (art. 511) e dispõe sobre a formação do sindicato por categoria específica (art. 570), por categorias similares ou conexas (parág. único do art. 570) e estabelece regras para a dissociação de categorias concentradas (art. 571); seja quando trata da formação de federações (art. 534) e confederações (art. 535); seja quando enumera condições compatíveis com o registro previsto na Constituição (p.ex. art. 513, § 1º, alíneas a, b, d, e, e f).

19. Por isso, acentuaram JÚLIO CESAR DO PRADO LEITE e EUGÊNIO HADDOCK LOBO:

" Como corolário do princípio da unicidade sindical, em que se veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer /

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente cópia com o original que me foi apresentado.

06 de 09 de 1989

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. de 3º. Oficial
ESTRELENTE
Roberto Macêdo Rocha
Macêdo — Almeida

156

7
154
grau, representativa da categoria profissio-
nal ou econômica, na mesma base territorial,
precatou-se o enquadramento sindical, sem o
qual não se pode atingir o princípio maior"
("Comentários à Constituição Federal", Rio,
Ed. Trab. Vol. I, 1989, pag. 273).

20. Como vem de decidir o egrégio TRT da 12ª Região, em lú-
cido acórdão da lavra do Juiz UMBERTO GRILLO,

" Não basta, a meu ver, o simples registro
dos atos constitutivos do sindicato na Car-
tório de Títulos e Documentos. O sistema /
de unicidade sindical adotado pelo Brasil e
xige um registro centralizado das entidades
sindicais, sem o que não há como definir, de
forma clara e inequívoca, qual a entidade ,
que, investida de prerrogativas sindicais, re-
presenta legitimamente uma determinada cate-
goria, seja econômica, seja profissional. É
certo que a Constituição impede que a lei
exija "autorização do Estado para a funda-
ção de sindicato", mas ela própria ressalva
a obrigatoriedade do registro no "órgão com-
petente".

CERTIDÃO
Atesta haver conferido e autenticado a
xerocopia com o original que me foi apresentado
em 16.
Macelô. 06 de 09 de 1989
Em testemunho

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
ESCREVENTE
Roberto Macêdo Rocha
Macelô - Alagoas

E, a seguir, aduziu:

"O registro centralizado num só órgão, por
outro lado, não importa em interferência ou
intervenção do Poder Público na organização
sindical, mas é medida que se impõe como ne-
cessária para a legitimação da entidade sin-

158
sindical numa dada base territorial, em face do sistema de unicidade mantido pela Constituição Federal de 1988". (Proc. DC-nº 321/88; ac. publicado em sessão de 12.7.89 e no DJ-SC, de 26.7.89).

21. A circunstância de ter a CLT atribuído ao Ministério do Trabalho o "reconhecimento" do sindicato não é de molde a negar-lhe competência para efetuar o "registro" ordenado pela Constituição. Mesmo porque, para expedir a "carta de reconhecimento", o Ministério tinha de registrar a associação no seu cadastro sindical. O que essa Secretaria de Estado não pode mais fazer é aprovar e até modificar os estatutos. Caber-lhe-á apenas deferir ou indeferir o registro, podendo, em qualquer caso, ser requerida a anulação do ato administrativo perante o Judiciário (art. 5º, XXXV, da Const.).

22. O registro deve ser examinado e promovido pela autoridade do referido Ministério competente em matéria de relações de trabalho, que poderá ouvir, como órgão consultivo, a atual / Comissão de Enquadramento Sindical.

23. Enfatise-se que a aplicação da lei por autoridade administrativa não atenta contra a autonomia sindical, nem configura,

"interferência ou intervenção do Poder Público na organização sindical".

CERTIDÃO

E isso pela simples razão de que se trata, no caso, de ato administrativo que não requer a intervenção do Poder Judiciário.

Ass. 06 de 03 de 1989
da verdade

CLAUDINEE MARIA DE LIMA
da 3ª. Ofício
ESCREVENTE
Roberto Macêdo Rocha
Macêdo - Alagoinhas

158

administrativo vinculado, em que a ação da autoridade pública

"fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido / qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração ou pelo Judiciário" (HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo, Ed. Rev. dos Trib., 13ª ed., 1987, pag. 126).

24. A competência do Ministério do Trabalho para o registro das entidades sindicais, a que alude a Constituição é, pois, uma inafastável decorrência da própria manutenção do sistema da unicidade sindical e, portanto, da continuidade das normas legais fundadas no mesmo princípio, até que outra regulamentação legal venha a ser editada.

25. Claro que dispositivos da CLT já não mais subsistem, por não estarem ligados ao princípio da unicidade sindical e constituírem ofensa à autonomia sindical. Este é o caso de inúmeros artigos e parágrafos relativos a eleições sindicais, gestão financeira das entidades sindicais, fiscalização e penalidades e, bem assim, daqueles que configuram atos administrativos discricionários.

26. Feita essa ressalva, toda a regulamentação legal, anterior à atual Constituição, do princípio da unicidade sindical,

receberá o devido deferimento e autenticação a prezado
órgão com o original que me foi apresentado,

06 de 09 de 89
Assinatura do Sr. Claudio

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. de 3.º Oficial
ESCREVENTE
Roberto Macêdo Rocha
Macedo — Alagoinhas

159

que foi mantido, continua em vigor, não havendo como confundir "interferência ou intervenção do Poder Público na organização/ sindical", vedada pela Constituição, com a aplicação da lei, na matéria, por aquele Poder.

f160

27. Como já foi assinalado, o "registro" da entidade sindical apenas substituiu o "reconhecimento" referido pela CLT.E, obviamente, a autoridade a que, antes cabia o reconhecimento, cabe, agora, o "registro". É mera adaptação da lei à nova terminologia constitucional.

28. Ora, se a Autoridade Administrativa se recusa a exercer atribuição que, sem ofensa à Constituição, legalmente lhe compete e é indispensável à aplicação do princípio da unicidade sindical, impõe-se a conclusão de que estará violado o direito líquido e certo da entidade sindical de obter da mesma Autoridade a medida constitucionalmente necessária ao próprio exercício da "autonomia sindical", garantida, também, pela Constituição.

29. Como ensina SEABRA FAGUNDES (e não é o caso),

"Mesmo que intrincada se apresente a questão legal, mesmo que a perplexidade, diante de um texto obscuro, possa explicar a denegação de um direito pela autoridade pública, mesmo assim, o juiz, apurando que ao imputante assiste razão, lhe terá que conceder a segurança" ("O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário", 4ª ed. 1968, pag. 299).

CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente cópia com o original que me foi apresentado.

Macelô, 06 de 05 de 1989

Em testemunha da verdade

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3º Ofício
ES - NTE
Roberto Macêdo Rocha
Macelô - Alagoas

160

30. Quanto ao legítimo interesse e à legitimidade da Consulente para a impetração, no caso, de Mandado de Segurança, é surpreendente que possam ser questionados após a vigência da nova Constituição brasileira. Como está explícito, com todas as letras, no seu art. 5º:

" LXX - O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

.....;
b) organização sindical ... em defesa de seus membros ou associados".

31. Demais disto, a CNI, como entidade de cúpula do sistema confederativo no ramo econômico da indústria, tem legítimo e direto interesse em preservar a organização e o funcionamento desse sistema, fundado no princípio da unicidade de representação.

32. Em face do exposto, passamos a responder aos quesitos formulados pela Consulente:

CERTIDÃO

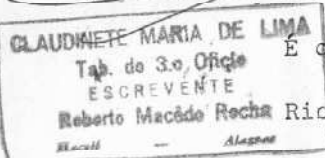
Por mim, depois de conferido e autenticado a ~~proposta~~
de acordo com o original que me foi apresentado,
em 16.
de agosto de 1989.

a) sim;

b) sim, com as ressalvas aqui referidas;

c) não, com as ressalvas constantes deste parecer;

d) sim.



E o nosso parecer, s. m. j.

Arnaldo Sussekind
OAB-RJ - 2.100

Délio Maranhão
OAB-RJ - 2.395

COMPANHHEIROS.
ESTAMOS EM ESTADO
DE GREVE ATÉ
A DECISÃO DO
DISSÍDIO
COLETIVO

4162

dia
31 AGOSTO
greve

CONVOCAÇÃO GERAL

dia
31

f163
2

NÓS, OS AUXILIARES TÉCNICOS E ATENDENTES DE ENFERMAGEM, ESTAMOS EM CAMPANHA SALARIAL, LUTANDO POR UM SALÁRIO DIGNO, POR UMA VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL E MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO.

A INTRANSIGÊNCIA DOS PATRÕES, DE NÃO OFERECEREM UMA CONTRA PROPOSTA DIGNA AOS INTERESSES DA NOSSA CLASSE TRABALHADORA, INVIABILIZARÁ A PRESENÇA DOS TRABALHADORES NO SEUS LOCAIS DE TRABALHO, NO DIA 31 DE AGOSTO.

OS PATRÕES, SÃO UNS VERDADEIROS EXPLORADORES, TODOS OS DIAS SOPREMOS PRESSÕES, QUE VÃO DESDE O GRANDE VOLUME DE SERVIÇOS, ATÉ AOS MINGUADOS SALÁRIOS DE FOME.

COMPANHEIROS(as) NÃO PODEMOS FICAR DE BRAÇOS CRUZADOS BASTA DE "ARROCHO E DE SACRIFÍCIOS".

" RESOLVEMOS PARALIZAR A PARTIR DAS : 7:00 horas(da manhã)
PRESERVANDO AS SEGUINTESS ATIVIDADES ESSENCIAS DE SAÚDE:

BANCO DE SANGUE, HEMODIÁLISE, CENTRO CIRURGICOS e U.T.I.S.

REIVINDICAÇÃO PRINCIPAL: " PISO SALARIAL "

" SÓ A LUTA VAI GARANTIR NOSSOS DIREITOS "

"VENHA PARTICIPAR"
DA

greve

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM
NO ESTADO DE ALAGOAS

C.G.C. 24.312.647/0001-17

Endereço: Rua Senador Mendonça Nº 180

Edifício Maceió, 2º andar Sala 70

Maceió-Alagoas



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO
FORUM DE MACEIÓ

8164

C E R T I D ã O /

Maria José Vianma -
Rosas, Escrivã da 6a. Vara -
da Capital, na forma da lei
etc.

Maria José Vianma Rosas
Cartório 2ª Vara
Maceió - Alagoas

C E R T I F I C O ,

por me haver sido verbalmente pedido, que remendo nesta
escrivania a meu cargo, verifiquei constar autos de -
nº 421, Pedido de Registro, requerida pelo O Sindicato
dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagens no Estado de -
Alagoas, CERTIFICO, mais que a sentença de teor Ante -
o exposto, Julgo improcedente a dúvida suscitada, para
determinar que se proceda o registro dos estatutos na -
forma requerida. Maceió, 9.5.89. Ass). Gerilo Wanderley
Bezerra. Jui z da 6a. Vara, Certifico, ~~ainda~~ ainda que a referi -
da sentença foi registrada no Tribunal digo, na Correge -
doria e a até a presente data não foi interposto qual -
querque recurso. É somente o que tenho a certifica con -
forme verbalmente me foi pedido. O referido é verdade
Dou fé, Maceió, 8 de agosto do ano de 1989. Eu Escrivã
Escrivã - Escrivã, subscrevo.

Cartório do 2.º Ofício de Notas

MARIA SALETE DE ARAÚJO OLIVEIRA
Sucessora de Eurycles Protásio de Oliveira
Rua Dr. Cincinato Pinto, 30 - Centro
Maceió - Alagoas

Certifico haver Autenticado a presente
Fotocópia vez que ela confere com o original aqui
reduzida. Dou fé.

Maceió / Al. de 30 de Agosto de 1989

Em test. da verdade.

Maria Salete de Araujo Oliveira
Maria Salete de Araujo Oliveira

164



3ª

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

E MACEIÓ-AL

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

DC-69/89

(LITISCONSORTE PASSIVO)

PROC.....

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB. DE SERV. DE SAÚDE DE AL.

Destinatário:

Rua Dezesseis de Setembro, nº 83. Centro. Maceió. 57020

Endereço:

05 e 19

Através da presente, fica V. Sa., notificado para o fim declarado no item.....

- | | | |
|-------------------------------------|--------|--|
| ☐ | — 01 — | Apresentar ^{artigos} cálculos de liquidação |
| ☐ | — 02 — | Assinar termo de compromisso, como perito |
| ☐ | — 03 — | Ciência de decisão (cópia anexa). |
| ☐ | — 04 — | Ciência de despacho..... |
| ☒ | — 05 — | Comparecer à audiência do dia <u>12-09</u> / <u>89</u> às <u>13:40</u> horas |
| ☐ | — 06 — | Comparecer à Secretaria para..... |
| ☐ | — 07 — | Comprovar depósito..... |
| ☐ | — 08 — | Contestar artigos de liquidação |
| ☐ | — 09 — | Contra arrazoar recurso ordinário |
| ☐ | — 10 — | Contra arrazoar Agravo ^{instrumento} petição |
| ☐ | — 11 — | Depositar NCz\$ referente..... |
| ☐ | — 12 — | ^{Entregar} Receber as guias do FGTS. |
| ☐ | — 13 — | Entregar laudo pericial |
| ☐ | — 14 — | Falar sobre..... |
| ☐ | — 15 — | Fornecer endereço..... |
| ☐ | — 16 — | Impugnar embargos ^{à Penhora} de terceiros |
| ☐ | — 17 — | Prestar depoimento, como testemunha: dia...../..... às..... horas. A ausência importará na aplicação da multa até um salário mínimo além de condução coercitiva. |
| ☐ | — 18 — | Receber guias, na Secretaria, para recolhimento de custas no valor de NCz\$..... |
| ☒ | — 19 — | OBS.: Suscitante: SIND. DOS AUX. E TEC. DE ENF. NO ESTADO DE ALAGOAS. Suscitado: SIND. DOS ESTAB. DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS.
*DISSÍDIO COLETIVO |
- Prazo..... Pena.....
Em 11 / 09 / 89

SASC

V

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

E MACEIÓ-AL

DC-69/89

Ao

SIND. EMPREG. EM ESTAB. DE SERVIÇOS DE
SAÚDE DO EST. DE ALAGOAS

Rua Dezesseis de Setembro, nº 83.

Centro.

57020

Maceió-AL

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

Não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado,
sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei
— Parágrafo único do Artigo 774 da C. L. T.

AVISO DE RECEBIMENTO

Dest.: SIND. DOS EMP. EM ESTAB. DE SERV. DE SAÚDE DE AL.

Rua 16 de Setembro, nº 83. Centro.

Número do Registrado _____

Suscitante: SIND. DOS AUX. E TEC.
DE ENF. DE AL.

Data do Registro _____

R E C E B I

Suscitado: SIND. DOS ESTAB. SAÚDE
DE ALAGOAS.

Maceio

11 de Setembro de 1989

Claudio Marcio da Silva

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45

160



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DE MACEIÓ-AL

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º DC-69/89

Aos 12 dias do mês de SETEMBRO do ano de mil novecentos e OITENTA E NOVE, às 14:33 horas, estando aberta a audiência da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respectiva, na AV. TOMAS ESPINDOLA, 222 - FAROL com a presença do Sr. Presidente, Dr.ª LIANA CAETAL, e do sr. Juiz Classista sr. José Carlos Lyra, dos Empregadores e

foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes, SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO EST. DE AL. reclamante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS. reclamado

Faz Presente as partes. Presente o suscitante na pessoa do seu adv. Carmil Vieira dos Santos OAB/AL 2693-B. Presente o suscitado na pessoa do seu Presidente sr Humberto Gomes de Melo, acompanhado do seu adv. Ricardo de Albuquerque Tenorio OAB/AL 1771. Presente Também o litisconsorte o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde do Estado de Alagoas, na pessoa representada pela sua diretora srª Claudilá Maria da Silva, acompanhada de seu adv. Ilmar de Oliveira Caldas OAB/AL 905. Instalada a audiência, Propôs a Juíza o acordo, sendo este recusado. Aduzem as partes que a proposta de acordo foi recusada logo na primeira audiência. Apresentou o litisconsorte contestação em 03 laudas, datilografadas, e aduzindo oralmente que esclarece que nenhum estabelecimento onde mantém-se a categoria profissional ora representada se encontra em estado de greve, sendo falsa a alegação do suscitante que na tentativa de enganar a justiça procura tão somente tumultuar o fato. Rompeu o pronunciamento 04 documentos. As partes, digo, o suscitante não se opõe a juntada dos documentos mais discorda do seu conteúdo. Disse a Juíza que em relação as preliminares arguidas deverá haver pronunciamento posterior quando do mérito da questão. Disse também que por tratar-se de matéria exclusivamente documental, a esta altura o suscitante ainda junta 03 documentos, e junta 22 documentos, digo, que também a esta altura o suscitante desistiu da juntada dos documentos. As partes não tem mais provas a apresentar. Encerrada a instrução do feito por tratar de matéria exclusivamente documental. Razões finais do suscitante, que mantém os termos da sua peça inicial. Acrescentando ainda que, data maxima vênia, É estranho que o Sindicato Suscitado tenha tentado demonstrar a ilegitimidade do Sindicato Suscitante, chamando ao feito até mesmo outro Sindicato de Empregados, como Litisconsorte Passivo, figura jurídica esta que no caso Sub-Judicis não tem o menor fundamento jurídico;

o Sindicato chamado como Litisconsorte não tem nenhum interesse Jurídico no Presente processo e nem o Sindicato patronal teria ou terá qualquer prejuízo com a sua exclusão do feito, pois ao Tribunal Regional do Trabalho cabe tão somente examinar se os documentos de registro do Sindicato Suscitante são ou não são autênticos e válidos (pois até o seu registro do órgão competente foi determinado por Sentença do Juiz Judicial do Meritíssimo Juízo da 6ª vara Civil da Comarca de Maceió, conforme documentos juntados aos presentes autos). Por todo o exposto devem ser rejeitadas as preliminares arguidos tanto pelo Suscitado quanto pelo Litisconsorte, e deve ser julgado totalmente procedente o presente Dissídio Coletivo, com fundamento nas normas legais, normas, intituladas na petição inicial, pede deferimento. O Suscitado mantém os termos de sua contestação bem como o litisconsorte de sua defesa. Recusado a última proposta de acordo. Determinou a Juíza a devolução destes autos ao Egrégio TRT da 6ª Região.

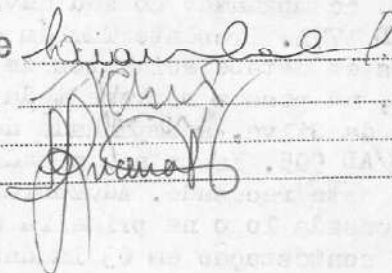
E para constar eu Diretor de Secretaria lavrei a presente ata que vai devidamente assinada.

Juiz Presidente

Juiz Classista/Empregadores

Juiz Classista/Empregados

Diretor de Secretaria





SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n.º 3659 de: 10.12.1976
Sede Própria: Rua 16 de Setembro n.º 83 — Levada — Fone: 221-3519
C. G. C. 12 321 113/0001—78
MACEIÓ — ALAGOAS

Processo DC 69/89

Suscitante: SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE
ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS

Suscitado: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE
SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

Litisconsorte: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

CONTESTAÇÃO DO LITISCONSORTE

Egrégio TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO 6ª Região

Não pode ser conhecido o pretense Dissídio Coletivo por ilegitimidade ativa do Sindicato suscitante, aplicando-se a regra processual do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, subsidiário, eis que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente processo, não concorrendo qualquer das condições da ação, inclusive possibilidade jurídica, legitimidade do suscitante e o seu interesse processual.

Preliminarmente, espera o indeferimento da petição inicial, pelos fundamentos acima, que resultam necessariamente na inépcia da inicial (art. 301, III e VII, CPC).

Com efeito, não há legitimidade do suscitante para propor processo de Dissídio Coletivo pois se trata de entidade paralela, criada graciosamente para afrontar a entidade representativa da Categoria Profissional, a despeito do teor do art. 8º, II, da Constituição vigente que delimita pelo princípio da unicidade sindical.

O Litisconsorte em 17 de agosto, já ingressou com ação competente perante a 6ª Vara dos Registros Públicos da Comarca de Maceió, preparatória de ação principal onde demonstra a nulidade do registro do pretense Sindicato eis que levado a termo de forma esdrúxula, ato jurídico nulo por literal ofensa à Lei.

Demonstra o Litisconsorte que o suscitante levou o MM Juízo da 6ª Vara dos Registros Públicos a incorrer em grosseiro erro, tornando por si só nulo o ato impugnado, por permissivo do art. 145, do Código Civil.

Adalberto

168

168



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n.º 3659 de: 10.12.1976
Sede Própria: Rua 16 de Setembro n.º 83 — Levada — Fone: 221-3519
C. G. C. 12 321 113/0001—78
MACEIÓ — ALAGOAS

Conforme já foi dito, a existencia da pretensa entidade no mundo das Pessoas Jurídicas encontra óbice na Carta Magna do País.

Agiu acertamente o Sindicato Patronal suscitado nos termos de sua contestação, cujo teor ratifica-se para que venha a integrar as razões desta contestação por litisconsórcio.

A Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre esta entidade e o Sindicato Patronal possui vigencia até 30 de outubro próximo, reconhecida que é a data-base desta Categoria, Novembro.

Celebraram-se termos Aditivos e a vigencia não pode ser modificada por interesses subalternos de terceiros.

Existem pisos-salariais, dos Técnicos, Auxiliares, Atendentes, Pessoal e de Secretaria e demais integrantes da Categoria em plena/vigencia, merecendo a repulsa desse Egrégio Tribunal qualquer outra iniciativa que venha disvirtuar o processo coletivo de trabalho vigente.

Não fôra somente a nulidade da própria existencia do Sindicato - suscitante, resta claro sua intenção em exclusivamente estabelecer um processo de confusão, visando modificar a data-base, distorcer os pisos salariais e as outras vantagens já asseguradas por normas coletivas amplamente discutidas com uma Categoria que possui mais de dez mil associados.

Basta que se observe a relação de presentes a Assembléia do suscitante, pouco mais de uma centena de assinaturas, para concluir-se - pela insignificancia de sua estrutura.

Trata-se de um movimento minoritário de afronta a maioria de uma Categoria grandiosa.

Por outro lado, não se trata de Categoria Diferenciada eis que não elencada no Quadro a que se refere o art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho entre aquelas vinculadas à Confederação Nacional das Profissões Liberais que excepciona, apenas, o 21º-Enfermeiros. Realça que esta Categoria é a do 5º Grupo- EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, a saber:

"Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde, abrangendo os profissionais de enfermagem em geral, vinculados por contrato de trabalho (ressalvado o duplo enquadramento dos que também sejam "Enfermeiros"), auxiliares técnicos de serviços para-médicos, tais como técnicos de laboratórios clínico, operador de Raios X, de radioterapia, de cobalterapia, atendentes, auxiliares de serviços médicos, burocratas, massagistas, duchistas, pedicuros e empregados em hospitais, clínicas e casas de saúde, (mantido para esta categoria o caráter de diferenciada que lhe foi atribuído pela Portaria nº 3.005, de 5.1.70, -

169

169

Soalaly



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n.º 3659 de: 10.12.1976
Sede Própria: Rua 16 de Setembro n.º 83 — Levada — Fone: 221-3519
C. G. C. 12 321 113/0001—78
MACEIÓ — ALAGOAS

-3-

ratificada pela Portaria nº 3.311, de 2.9.74)

Cumpra lembrar que a entidade suscitante, até mesmo no mundo sindical, tem vida sui-generis. A organização sindical inclui a existência de um sistema confederado. Portanto, onde a filiação — as Federações ou Confederações correspondentes à respectiva Categoria.

Oportuno destacar o criterioso parecer dos Eméritos ARNALDO SUSSEKIND e DÉLIO MARANHÃO, de 28.08.1989 a pedido da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA trazido com a contestação do Suscitado e cujos fundamentos servem, também a este Litisconsorte pela sua proficiência.

Ressalte-se ainda que continuam em vigor as atribuições da Comissão do Enquadramento Sindical previstas nos arts. 570 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, onde se destaca:

..."competirá também à CES resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho, as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical".

§ 6º, in fine, art. 576, CLT

Ao exposto, requer e espera que esse Egrégio Tribunal indefira liminarmente a petição inicial, a teor dos arts. 267, IV e VI, 301, III e VII, do CPC; e, no mérito julgue improcedente o Dissídio Coletivo diante da contestação do Sindicato suscitado, face a vigência de Convenção Coletiva de Trabalho desta Categoria Profissional.

Protesta por todos os meios de provas, inclusive consulta a Comissão do Enquadramento Sindical a quem compete dirimir a dúvida.

Outrossim requer a suspensão do processo de Dissídio Coletivo até julgamento do pedido de nulidade do registro do Sindicato suscitante perante a 6ª. Vara dos Registros Públicos da Comarca de Maceió (art. 265, IV, alíneas "a" e "b", do CPC).

Maceió, 12 de setembro de 1989

P. Deferimento


ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS

Assistente Judicial Sindical

OAB 905 A1

170



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n.º 3659 de: 10.12.1976
Sede Própria: Rua 16 de Setembro n.º 83 — Levada — Fone: 221-3519
C. G. C. 12 321 113/0001—78
MACEIÓ — ALAGOAS

EXMº SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL DA CAPITAL



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, com sede nesta cidade, representada pelo seu Presidente e por intermédio de seu procurador e advogado legalmente constituído (doc.01), vem perante esse MM Juízo com fulcro nos Arts.867 e seguintes, do Cód. de Processo Civil formular PROTESTO E NOTIFICAÇÕES JUDICIAIS contra

SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS com endereço à rua Senador Mendonça nº 180, Edifício Maceió, 2º andar, sala nº 20, Centro, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I-DO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

Admite o Art.867, do CPC: " Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e res-salva de seus direitos ou manifestar - qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em pe-tição dirigida ao Juiz, e requerer que - do mesmo se intime a quem de direito"

Dessa dicção legal extraímos a múltipla finalidade do protesto:
prevenir responsabilidade
prover a conservação de direito
prover a ressalva do direito

Pela notificação se comunica a alguém para que faça ou deixe de - fazer alguma coisa.

II-DO FATO

O requerido, sob a rotulação de SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS fez publicar seus Estatutos, à pagina 23, da edição do Diário Oficial do Estado de Alagoas de 02.03.1989, visando com isso tentar o seu registro de Pessoa Jurídica.

Incontinenti, providenciou o requerente a devida impugnação junto ao Cartório do Registro das Pessoas Jurídicas desta Comarca (doc.02), resultando daí a recusa do Oficial do 4º Ofício em receber, para os fins previstos na Lei do Registro Público.

João da Silva

621



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n.º 3659 de: 10.12.1976
Sede Própria: Rua 16 de Setembro n.º 83 — Levada — Fone: 221-3519
C. G. C. 12 321 113/0001—78
MACEIÓ — ALAGOAS

-2-

Todavia, surpreendentemente, o requerido ingressou perante esse MM Juízo com uma exdrúxula petição (doc. 03/12), que correu ao total arrepio à Lei, mas que veio obter êxito com a determinação - que se proceda o registro dos estatutos.

Esse MM Juízo, além de relegar todos os preceitos processuais atinentes a espécie, conforme provará em ação própria de nulidade, esqueceu por completo o art. 47, e § 1º, do Cód. de Processo Civil.

III-DO DIREITO

Demonstrará o requerente, em ação própria, que o registro da pretensa entidade é absolutamente nulo por literal ofensa à Lei.

É que a liberdade sindical garantida pela Constituição vigente, - foi delimitada pelo princípio da unicidade sindical assegurada pelo novo texto, em seu artigo 8º, II que transcrevemos:

"É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de Categoria Profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município"

Assim, se já existe na base territorial sindicato legalmente constituído, fica proibido outro, para representar a mesma Categoria, e o requerente como integrante do 5º Grupo -- EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE --, do quadro a que se refere o art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho, já inclui os profissionais AUXILIARES TÉCNICOS DE SERVIÇOS PARA-MÉDICOS, tais como os Técnicos, Auxiliares, Atendentes, etc.

A pretensa entidade não representa qualquer Categoria Diferenciada, posto que não incluída na relação constante do Anexo ao quadro a que se refere o art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho, do enquadramento sindical (doc. 13)

Resta claro que o requerido levou esse MM Juízo a incorrer em grosseiro engano, daí a aplicabilidade do art. 145, do Código Civil, ver--bis: É NULO O ATO JURÍDICO:

II-quando for ilícito, ou impossível, o seu objeto;

III-quando não revestir a forma prescrita em lei; e,

V-quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito

Acrescente-se, ainda: que o Art. 82, do mesmo CC, deixa expresso que "a validade do ato jurídico requer a forma prescrita ou não defesa em Lei.

A existência da pretensa entidade no mundo das Pessoas Jurídicas - encontra óbice na Carta Magna do País.

Soaneley

172



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n.º 3659 de: 10.12.1976
Sede Própria: Rua 16 de Setembro n.º 83 — Levada — Fone: 221-3519
C. G. C. 12 321 113/0001—78
MACEIÓ — ALAGOAS

-3-

IV-DA FINALIDADE DO PROTESTO

1.Prevenir responsabilidade:

Abusivamente, o requerido vem dirigindo-se aos empregadores dos integrantes desta Categoria Profissional visando arrecadar valores mensalmente devidos a este Sindicato como contribuição social ou sindical.

2.Prover a Conservação de Direito

O requerente mantém em vigor, com o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, Convenções Coletivas e Termos Aditivos que assegura aos empregados desta Categoria Profissional pisos salariais mínimos, a saber:

Técnicos de Enfermagem e Laboratório
Auxiliares de Enfermagem e Laboratório
Pessoal Administrativo e/ou Secretaria
Atendentes de Enfermagem
Demais Componentes da Categoria Profissional

Todavia, em 19 de agosto último, o requerido endereçou ao Presidente do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (doc. 14), mesmo sabendo da existência de normas coletivas de trabalho em vigor (doc. 15), comunicação com pauta de reivindicações cuja vigência pretende estabelecer a partir de 19 de setembro de 1989 (doc. 16).

Igualmente, endereçou expediente à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, solicitando a intermediação visando estabelecer a descabida negociação coletiva.

Todos os empregados nomeados acima, representados por este Sindicato possuem data-base o mês de Novembro e a pretensa entidade quer modificá-la para o mês de Setembro.

Os Direitos dos integrantes desta Categoria Profissional merecem a conservação de seus Direitos.

3.Prover a Ressalva do Direito

O princípio do direito adquirido é consagrado pelo preceito Constitucional -art.5º, inciso XXXVI.

Os Auxiliares, Técnicos e Atendentes já possuem SINDICATO próprio e desde 29 de Dezembro de 1948 (doc. 16) e os atos abusivamente praticados pelo requerido atentam ao Direito de todos os integrantes desta Categoria Profissional antes denominado:

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS
DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E
CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS (21.11.77.-doc. 16)

Daí por que não se pode negar razão a RUY BARBOSA quando, no longínquo ano de 1921, desabafava: "É verdade que a execução corrige, ou

atenua, muitas vezes, a legislação de má nota. Mas, no Brasil, a lei se deslegitima, anula e torna inexistente, não só pela bastardia da origem, senão

Exatidão



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n.º 3659 de: 10.12.1976
Sede Própria: Rua 16 de Setembro n.º 83 — Levada — Fone: 221-3519
C. G. C. 12 321 113/0001—78
MACEIÓ — ALAGOAS

-4-

ainda pelos horrores da aplicação"
(in DISCURSOS, ORAÇÕES E CONFERENCIAS
Tomo II, EDEB, p. 430)

V-CONCLUSÃO

À VISTA DE TAIS CONSIDERAÇÕES, requer:

- a) - protesto e notificação ao requerido para que se abstenha de promover negociações coletivas envolvendo Auxiliares, Técnicos e Atendentes até transito em julgado de ação - de nulidade de registro de Pessoa Jurídica que o requerente ajuizará no prazo da Lei;
- b) - protesto e notificação ao requerido para que se abstenha de arrecadar contribuições sociais ou sindicais de Auxiliares, Técnicos e Atendentes, sob pena de o fazendo devolvê-las ao requerente em quadruplo, afóra juros e correção e despesas processuais que utilizar para haver os créditos;
- c) - notificação ao SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, com endereço à rua Barão de Anadía nº 5, Centro, para que se abstenha de praticar qualquer ato de negociação coletiva de trabalho com o requerido, dando amplo conhecimento aos seus filiados do teor desta medida judicial; e,
- d) - notificação ao Ilmº Senhor Delegado Regional do MINISTÉRIO DO TRABALHO, com endereço à rua Senador Mendonça nº 91, Centro, para que se abstenha de intermediar qualquer negociação coletiva de trabalho, inclusive para fins de arquivamento, que envolva Auxiliares, Técnicos e Atendentes quando representados pelo requerido, sob pena da nulidade.

Pede a citação do requerido e as demais notificações a terceiros - acima nomeados.

À presente atribui o valor de Ncz\$ 200,00, exclusivamente para fins fiscais.

E.DEFERIMENTO

Maceió, 17 de agosto de 1989

ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
OAB 905 AL

81x5

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais para mim, na pessoa do Dr. Ricardo de Albuquerque Tenorio, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/AL sob nº 1.771, com endereço profissional constante no rodapé deste impresso, os poderes que me foram conferidos pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas, nos autos do Dissídio Coletivo nº 69/89, instaurado pelo Sindicatos dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas.

Maceió, 08 de setembro de 1989

Djalma Nobre
DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
OAB/AL 2.433

CARTÓRIO DO 3.º OFÍCIO	Reconheço a firma <i>de Djalma</i>
TAB. 11A	<i>Mendonça Maia Nobre</i>
Claudinele Maria de Lima	<i>08 de setembro de 1989</i>
Escrevente	<i>da verdade</i>
Roberto Macêdo Filho	
Av. Moreira Lima, 20	
MACEIO - AL	

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos ao EGRÉGIO T.R.T. - 6ª Re-

gras _____
MAGGIO 12/ 09/ 89

[Signature]
Diretor da Secretaria

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao GP _____

Recibo 12 de 09 de 1989

[Signature]
Diretor do S. C. P.

Trata-se de categoria em greve. Designo o dia 14 de setembro de 1989, às 17:00 horas, para julgamento. Intimem-se as partes.

À douta Procuradoria Regional.

Re., 13 de setembro de 1989.

[Signature]
Francisco Fausto Paula de Medeiros
Juiz Vice-Presidente no Exercício da
Presidência do T.R.T. 6a. Região



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

176

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-

gional do Trabalho
Recife, 13 de 09 de 1989
[Assinatura]

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência regional, nesta data, foi o pre-
sente processo distribuído ao Procurador
EVERALDO GASPAR DE ANDRADE.

Recife, 13 de 09 de 1989
[Assinatura]

176



177

T.R.T - DC - 69/89

SUSCITANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM
NO ESTADO DE ALAGOAS

SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO
DE ALAGOAS

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo Suscitado pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas con
tra o Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde no Estado de Ala
goas.

2. Na ata de fls. 41 o suscitado solicitou fosse notificado o Sindicato dos Empregados de Serviços de Saúde, haja vista tratar-se da entidade sindical representativa dos emprega
dos que trabalham no setor de saúde daquele Estado. Especialmen
te, porque a referida entidade havia firmado convenção coletiva
de trabalho, que se encontra em plena vigência. Também, por ti
pificar a existência de dois sindicatos, na mesma base territo
rial, representativos da mesma categoria. Por isso que ainda se
encontra "sub-judice" a existência do sindicato suscitante.
Somos pelo deferimento do pedido. Matéria relevante. Está em jo
go a capacidade postulatória. Há pedido de julgamento antecipa
do, com extinção do processo, sem julgamento de mérito, por
inépcia.

3. Caso assim não entenda o Eg. Tribunal, somos
pelo acatamento da preliminar, no tocante ao pronunciamento

177



constitutivo (Dissídio Coletivo de Natureza econômica).

Mesmo que legítimo o surgimento da entidade suscitante, já que é possível a criação de entidades sindicais específicas de empregados pertencentes a uma mesma categoria econômica, temos que a sua criação não pode desrespeitar um contrato coletivo em vigor, firmado para atender a categoria profissional como um todo. Novo contrato ou sentença normativa só pode existir após a vigência desta. Conforme se vê às fls. 138, a vigência da convenção coletiva vai até o dia 31 de outubro de 1989.

4. Caso ainda assim não entenda o Eg. Tribunal, antes de passar a análise das cláusulas, temos que a greve é legítima. Houve convocação da categoria. Solicitação de prévia negociação e notificação à classe patronal quanto a paralisação.

5. Passemos a análise das cláusulas

Cláusula Primeira - Data-Base 1º setembro.

A vigência do presente Dissídio é a partir do ajuizamento, nos termos da al. "a", parágrafo único, do art. 867, da CLT. Portanto, de 31.08.89 a 30.08.90.

Cláusula Segunda - Pisos Salariais

Não é possível estabelecer pisos salariais, sem que o órgão suscitante demonstre as razões de fato e direito geradores do pedido. No caso, o órgão patronal reconhece a existência de pisos. Estes devem ser apenas corrigidos pelos percentuais de reajustes e aumento real deferidos no presente.

Cláusula Terceira - Produtividade

Somos pelo deferimento parcial, para conceder, a título de produtividade, um adicional de 4%.



179

Cláusula Quarta - Insalubridade

Matéria de ordem pública definida em lei. Somos pelo indeferi
mento.

Cláusula Quinta - Quinquênio

Sem entendimento das partes, impossível o deferimento deseja
do.

Cláusula Sexta - Horas extras

Somos pelo deferimento.

Cláusula Sétima - Dobra dos Domingos e Feriados.

Impossível. Somos pelo indeferimento.

Cláusula Oitava - Plantão Noturno de 12/36

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do órgão
patronal, às fls. 66.

Cláusula Nona - Folgas semanais e RSR.

Jornada especial, definida em lei. Somos pelo indeferimento.

Cláusula Décima - Jornada Semanal de 30 horas

Impossível o deferimento.

Cláusula Décima Primeira - Auxílio Creche

Somos também pelo indeferimento.

Cláusula Décima Segunda - Assistência Médica

Nada mais justo que os empregados de um estabelecimento médi
co tenham assistência do seu empregador. Todavia, restringin
do-se a garantia aos serviços prestados pelo próprio estabele
cimento onde trabalhe o empregado. Não é justo, por outro la
do, obrigar o empregador a pagar despesas com assistência mé
dica, quando o empregado for obrigado a receber tal assistên
cia, noutra estabelecimento.

179



Cláusula Décima Terceira - Complementação do
Auxílio-Doença.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula Décima Quarta - Estabilidade no Emprego
Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do pre
cedente nº 134, do TST.

Cláusula Décima Quinta - Liberação de Três Diri
gentes Sindicais.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do prece
dente nº 135.

Cláusula Décima Sexta - Abono de faltas.
Somos pelo indeferimento.

Cláusula Décima Sétima - Prêmio de assiduidade.
Somos pelo indeferimento.

Cláusula Décima Oitava - Abono de faltas de Di
rigentes Sindicais.
Somos pelo deferimento.

Cláusula Décima Nona - Fornecimento de refeições.
Não obstante o precedente 027, somos pelo deferimento parcial,
adotando-se a redação da Cláusula Décima Quinta do contrato de
fls. 136.

Cláusula Vigésima - Estabilidade provisória para
o acidentado.
Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do Prece
dente 30, do ~~TST~~.



Cláusula Vigésima Primeira - Adicional Noturno.
Nada mais justo. Somos pelo deferimento.

Cláusula Vigésima Segunda - Fardamentos.
Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação sugerida pelo suscitado, às fls. 77.

Cláusula Vigésima Terceira - Classificação e anotações na CTPS. Fere o poder de comando. Pode não existir a necessidade de serviço, para promoção automática.

Cláusula Vigésima Quarta - Contribuição social ou mensalidade sindical.

Somos pelo deferimento parcial, para que o desconto se restrinja aos empregados associados. Do contrário, há violação do princípio da liberdade de associação.

Cláusula Vigésima Quinta - Taxa Assistencial.
Somos pelo deferimento parcial, para permitir a oposição do não associado, no prazo de dez dias, a partir da publicação do acórdão.

Cláusula Vigésima Sexta - Foro Competente.
Somos pelo indeferimento. Competência é matéria de ordem pública. As ações para cobrança de taxas e contribuições sociais não são de competência dessa justiça especializada.

Cláusula Vigésima Sétima - Penalidade.
Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente 073, do TST.



Cláusula Vigésima Oitava - Paralisação.

Somos pelo deferimento.

A Procuradoria propõe mais uma cláusula:

Cláusula Vigésima Nona - Do retorno ao Trabalho.

Os empregados obrigam-se a retornar ao trabalho, a partir do dia 15 do corrente. A desobediência implica o pagamento de um salário de referência, por dia, pelo sindicato obreiro, sem prejuízo das penalidades aplicáveis aos empregados (advertência, suspensão e demissão, por justa causa).

É o parecer.

Recife, 14 de setembro de 1989.

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

1987 - 14 - 07 - 14

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região

Nesta data, recebidos estes autos do Procurador

EVERALDO GASPARE DE ANDRADE,

remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho,

Recife, 14 de 07 de 1987

SS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-DC-69/89

Em, 14/09/89.

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. **JUIZ FRANCISCO SOLANO**

Designado o Revisor o Exmo. Sr. **JUIZ REGINALDO VALENÇA**

Em, 14/09/89.

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 14/09/89.

Recebidos nesta data:

Recife, 14 de setembro de 1989. _____
Diretora do Serviço de Processos

Gab. do Juiz Francisco Solano

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 14 de setembro de 1989.

Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 14-09-1989.

Juiz Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-69/89.....

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Francisco Fausto com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Francisco Solano (Relator), Reginaldo Valença (Revisor), Ana Schuller, Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Lourdes Cabral, Osani de Lacerda, Josias Figueiredo, Benedito Aroanjo, Ricardo Corrêa, Adalberto Guerra, Fº, Hélio Continho, Fº... a. Melqui Rona, Fº resolveu o Tribunal, Pleno, preliminarmente, por unanimidade, homologar o pedido de desistência - da conversão do julgamento em diligência feito pela Procuradoria Regional em mesa; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade "ad causum" do sindicato suscitante para ajuizar a ação coletiva, argüida pelo sindicato suscitado, contra o voto do Juiz Revisor que a acolhia; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito do dissídio de natureza econômica com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, argüida pelo sindicato suscitado, contra o voto dos Juízes - Milton Lyra, Lourdes Cabral, Gilvan Sá Barreto, Benedito Aroanjo e Ricardo - Corrêa que a rejeitavam; MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente em parte o presente dissídio para - declarar legal a greve garantindo aos empregados o pagamento dos dias para - dos; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de - terminar o retorno ao trabalho no dia 18.09.1989, fixando multa de 01 valor - de referência, por dia de atraso, na hipótese de continuação da greve, sem prejuízo das penalidades legais previstas para os empregados no art. 15 da Lei nº 7783/89.

Custas pela suscitada, arbitradas sobre 10 (dez) valores de referência.

Os Juízes Gilvan Sá Barreto e Josias Figueiredo requereram justificativa de
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 0069/89 fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
.....
..... resolveu o Tribunal,
voto, este último, ao pé do acórdão.

ACÓRDÃO

Devolvido à Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª. Região para ciência e cumprimento das determinações do acórdão.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 14 de 09 de 89

Ana Rana

Secretário do Tribunal Pleno-subs.

135

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR JUIZ Relator

RECEB. 15 DE 09 DE 1989

OB

Secretário do Tribunal
TRT 6a. Região

Recebidos nesta data:

Recife, 15 de setembro de 1989

[Assinatura]
Gab. do Juiz Francisco Solano

DEVOLUÇÃO

Devolvidos à Secretaria da II Turma
nesta data, com o Acórdão devidamente
datilografado.

Recife, 18 de setembro de 1989

[Assinatura]
Gab. Juiz Francisco Solano



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 21 SET 1989


Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a
estes autos, do acórdão
que segue.

Re, 21 SET 1989


Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. TRT - DC - Nº 69/89

Suscitante : Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem
no Estado de Alagoas

Suscitado : Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde no Estado
de Alagoas

Procedência: Maceió - AL.

Acórdão

Vistos, etc.

EMENTA: Desistiu, em mesa, a Douta Procuradoria do pedido formulado no parecer de conversão do julgamento em diligência, a fim de que os autos baixassem à J.C.J. de origem para a notificação do Sindicato litisconsorte, do qual se desmembraram os integrantes do Sindicato suscitante, porquanto o pedido fora deferido pela Juíza instrutora do presente dissídio, tendo contestado às fls. 168 a 170.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade de parte ad causam, levantada pelo Sindicato suscitado, ao contestar a ação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Fls. 02

DC-69/89



Acórdão — Continuação —

O inciso I do art. 8º da Constituição Federal garante o princípio estabelecido pelo 'caput', bem como, pelo inciso XVIII, do art. 5º da mesma Carta Magna, pelo qual nenhum 'Sindicato poderá ser impedido de ser criado, desde que observado o disposto no inciso II. A unicidade sindical, com a criação do novo Sindicato, não foi violada, cabendo aos integrantes das categorias às fixações de 'suas bases territoriais. A não participação do Poder Público na organização dos Sindicatos é uma consequência da própria norma que garante a ampla liberdade de constituição e filiação aos Sindicatos por parte dos trabalhadores. O procedimento adotado para sua 'formação e regularização foi legal até outra definição surgir, através de lei, como, aliás, já existe o projeto.

Preliminarmente, acolhemos a arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito do dissídio de natureza econômica, embutida na 1ª prefacial analisada, porque estando 'vigente uma convenção coletiva do Sindicato do qual faziam partes os integrantes do Sindicato suscitante e recém-criado, nada poderia ser alterado, salvo o surgimento de fato superveniente devidamente comprovado, o que, de resto, não aconteceu. Prejudicada a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls. 03

DC-69/89



Acórdão — Continuação —

preliminar de inexistência do dissídio coletivo por recusa à negociação.

Procedente o dissídio de natureza jurídica para declarar legítima a greve, com o pagamento dos dias de paralisação, determinando a volta ao trabalho da categoria, a partir do dia 18.09.1989, implicando a desobediência no pagamento de uma multa correspondente a um salário de referência por dia de atraso, pelo Sindicato suscitante, recolhida à Fazenda Nacional, sem prejuízo das penalidades aplicáveis aos empregados, de acordo com os arts. 14 e 15 da Lei 7783 de 28.06.1989, que dispõe sobre o exercício da greve com a definição das atividades consideradas essenciais.

Dissídio Coletivo instaurado nos termos do art. 856 e seguintes da C.I.T., pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, figurando como suscitado o Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde no Estado de Alagoas. A categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante está disciplinada pela Lei 7498 de 25 de junho de 1986 e o Decreto 94.406 de 08 de junho de 1987.

Adiantou que o quadro de salário e as condições de trabalho dos integrantes da categoria é um dos piores do Estado de Alagoas, tendo endereçado ao Sindicato suscitado e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 04
DC-69/89

Acórdão — Continuação —

à Delegacia do Trabalho registrados, comunicando a realização da assembléia e a pauta de reivindicações, cuja cópia foi anexada às fls. 06.

Pediram a fixação de pisos salariais para os técnicos de enfermagem, auxiliares e atendentes, além de outras vantagens, tais como, produtividade, insalubridade, quinôenios, plantões de 12 x 36 horas, folgas, horas extras, dobra dos domingos e feriados, jornada semanal de 30 horas, estabilidade, abono de férias, etc.

A inicial foi instruída com o estatuto do Sindicato, registrado no Cartório de Títulos e Documentos, publicação no Diário Oficial do Estado, alguns contra-cheques de pagamentos, página do Diário Oficial que publicou o edital de convocação para a assembléia extraordinária, a cópia da ata e lista dos associados presentes.

Autuado e registrado, o Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente do Egrégio Tribunal da 6ª Região, na forma dos arts. 660 e 662, delegou poderes ao Juiz-Presidente de uma das Juntas de Maceió, por distribuição, para instruir o dissídio coletivo, tendo o encargo sido cometido ao Juiz da 3ª J.C.J.

As partes foram notificadas para a audiência de instrução. No dia, presentes os Sindicatos suscitante e suscitado, com os seus advogados, houve a juntada da defesa de fls. 43 a 88, tendo sido levantada várias preliminares, com o indeferimento de todas as cláusulas.

Foi convocado, como litiscônsorte, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde no Estado de Alagoas, tendo contestado às fls. 168, reconhecendo a



fls. 05

DC-69/89

Acórdão—Continuação—

ilegitimidade do Sindicato suscitante.

Durante a instrução, as partes juntaram documentos e, no final, produziram as suas alegações finais, renovando os termos da inicial e da defesa.

Baldados os esforços no sentido de obter o juízo uma composição amigável.

Concluídos os autos à Douta. Procuradoria Regional, esta, em parecer de fls. 177 a 182, opinou pela conversão do julgamento em diligência, para que fosse notificado o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas para integrar a lide, como litisconsorte passivo, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ad causam, acolheu a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, apreciou as cláusulas e reconheceu a legitimidade da greve com os pagamentos dos dias de paralisação.

Em face da categoria se encontrar em greve desde o dia 31 de agosto último, foi designada data de julgamento, por despacho de fls. 175 verso, do Juiz-Presidente em exercício, independentemente de pauta.

É o Relatório.

O que Posto.

1- Ab initio: Em mesa, a Douta Procuradoria desistiu da prefacial de conversão do julgamento em diligência, para a expedição de notificação ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 06

DC-69/89

Acórdão—Continuação—

integrar a lide na condição de litisconsorte passivo, porque re-
ferida entidade foi convocada pelo Sindicato suscitado, com o
deferimento por parte do Juiz-Presidente na ata de fls. 41, ten-
do contestado, na audiência de fls. 167, defendendo a ilegítimi-
dade de representação do Sindicato suscitante e a suspensão do
processo até o julgamento do pedido de nulidade do registro.

2- Ab initio: Deve ser rejeitada a prelimi-
nar de ilegitimidade de representação ad
causam do Sindicato suscitante levantada
pelo Sindicato-suscitado.

Na contestação disse, às fls. 45, o Sindicá-
to suscitado, que a ilegitimidade ad causam não é sanável, pois
os integrantes da categoria obreira trabalham nas empresas da
categoria econômica e estiveram abrangidas pelas convenções co-
letivas assinadas pelo Sindicato dos Empregados em Estabeleci-
mentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, não sendo per-
mitido, dentro de uma mesma base territorial, mais de um sindi-
cato da categoria profissional. Salientou que a questão da vali-
dade ou não da criação do sindicato suscitante está sub judice
e, por isso, pediu a suspensão do presente dissídio.

A aquisição do direito à sindicalização pe-
los trabalhadores é uma conquista recente. Está ligado intima-
mente ao direito de associação que é inerente ao homem, cujos
primeiros vagidos são provenientes da Idade Média, com as corpo-
rações de ofício, passando por fases difíceis, entre as quais,
aquela em que era tipificado como crime fazer parte de uma asso-
ciação profissional, como sucedeu no Código Penal da França de



Acórdão—Continuação—

1310. Como alude o Professor Amauri Mascaro, alterou-se a noção sobre a natureza jurídica que deveria ser atribuída à associação, passando, através de seguidas postulações, de crime, como era concebida, para direito, como condição de liberdade à criação de associação amplamente reconhecida pelos textos constitucionais do Estado moderno.

O direito de associação, visto sob o ponto de vista da evolução da sindicalização, consta como uma das prerrogativas dos arts. 20 a 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas - O.N.U. - em 1948. Gallart Polch informa que a Carta de Organização dos Estados Americanos enumera a liberdade de associação. A Organização Internacional do Trabalho, através da Convenção 87, proclamou que os trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer natureza, têm o direito, sem autorização prévia, de constituir organizações de sua escolha, bem como, aquele de se filiar a estas organizações mediante a condição única de ser conformar com os seus estatutos.

A nossa estrutura sindical. O modelo de sindicalismo seguido pelas Constituições brasileiras até 1967 foi baseado no sistema corporativista, que pretendeu eliminar a disputa entre classes, buscando fazer com que todas as organizações intermediárias se constituam em órgãos de colaboração permanente com o Estado, dele recebendo encargos e atribuições, concessões, estruturando-se a organização sindical de forma piramidal, surgindo acima delas a corporação que é o Estado.

Essas idéias foram extremamente divulgadas por Benedito Mussolini, no governo da Itália, que tiveram inúmeras



Acórdão — Continuação —

ros seguidores, inclusive no nosso país em que a Carta del Lavoro foi inspiradora de toda organização sindical brasileira, na lição de Alcione Niederauer Corrêa, no livro "Direito Sindical" LTR - 1982. A propósito, escreveu Contrin Neto, na obra dos "Contratos Coletivos de Trabalho", que de todos os sistemas, o mais perfeito foi o da Itália destinado a caracterizar a transformação profunda porque passou a península.

Numa síntese perfeita, o Professor Amauri Mascaro Nascimento, delinea o quadro do sistema corporativo e o programa de utilização na formação dos Sindicatos, entre os quais destacamos:

- a) O sistema de Sindicato único.
- b) O quadro de categorias profissionais e econômicas, vedando a possibilidade de ajustes sindicais segundo a própria iniciativa e deliberação.
- c) A ligação entre o Sindicato e o Estado.
- d) As restrições às greves e ao "lock-out".

É nos países democráticos do Ocidente, onde vamos encontrar a maior expressão do movimento sindical, com as diferenças naturais, segundo a realidade social.

O verdadeiro sindicalismo só tem condições de prosperar nas sociedades pluralísticas e democráticas, onde o espaço intermediário entre o Estado e indivíduo é preenchido pelas organizações sociais que detêm parcela importante do poder.



Acórdão — Continuação —

Há países que exigem das organizações sindicais, um registro, conforme a lei, para o seu funcionamento e reconhecimento. Outros adotam o reconhecimento de acordo com a lei civil aplicável na constituição de qualquer sociedade civil. Alguns países admitem o Sindicato com uma constituição meramente de fato e sem reconhecimento. Existe o sistema pluralista com ampla liberdade de associação, sem limitação, por meio da base territorial.

A disciplina trazida pela nossa Constituição atual causou um impacto diante do sistema adotado até então pelas anteriores Cartas Magnas nacionais a partir de 1934.

O art. 8º, no seu caput expressiona a livre iniciativa de formação profissional ou sindical, determinando, de maneira taxativa, que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação (O grifo é nosso) do Sindicato, admitindo a possibilidade de registro no órgão competente. Qual o órgão competente? Não pode ser mais a Delegacia ou o Ministério do Trabalho que expedia a carta sindical.

O órgão será criado por lei, cuja composição poderá ser constituída pelas entidades sindicais de grau superior. O Poder Público ficou impedido e proibido de interferir na organização sindical. Foi alcançada a autonomia sindical plena de reconhecimento, administração e de organização.

Manteve a nossa Constituição, de maneira mais tênue, a unidade em função da base territorial que será determinada pelos empregados e empregadores interessados, fixando que nenhuma poderá ser inferior a área de um município brasileiro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 10

DC-69/89

Acórdão—Continuação—

Justamente o que aconteceu na hipótese em julgamento.

Há, no Estado de Alagoas, um Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde, congregando todo o pessoal da área de saúde, com exceção dos médicos e odontólogos. Os profissionais atendentes, auxiliares, técnicos de enfermagem, empregados em hospitais, casas de saúde, clínicas, ambulatorios, consultórios médicos e odontólogos se reuniram e formaram o Sindicato suscitante, com o registro e constituição na forma da lei civil, fls. 91 e 92, estando com existência legal e em plena vigência dos direitos e prerrogativas constitucionais, com a finalidade de atuar na coordenação dos interesses profissionais.

De conformidade com o inciso III do art. 8º da Constituição Federal, ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Portanto, exerce o Sindicato a figura de substituto processual em questões individuais ou coletivas, podendo pleitear em seu próprio nome direitos pertencentes a terceiros, cabendo ao interessado-empregado renunciar ou desistir.

Na afirmação de João Bonumá, a capacidade postulatória consiste na faculdade dada a determinadas pessoas de ingressar no juízo em nome próprio ou alheio, praticando atos necessários ao desenvolvimento do processo, com eficácia jurídica, como destaca Adolfo Schenke, no livro "Derecho Procesal Civil", 1950.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 11

DC-69/89

Acórdão—Continuação—

Tem o Sindicato suscitante a legitimação para agir, que diz respeito a titularidade ativa e passiva da ação. É a pertinência subjetiva da ação, na lição de Alfredo Buzaid. A legitimação é ordinária e extraordinária. A primeira, quando a ação é exercida pelo titular do interesse e a segunda, quando estamos diante da figura do substituto processual, como assegura o Professor Frederico Marques.

Reconhecemos a subsistência do interesse de agir e a titularidade do Sindicato autor da presente ação coletiva.

3- Preliminarmente: Abutida na preliminar acima analisada, há outra, de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Com esta concordamos e, também, o fez a Doutrina Procuradoria no seu jurídico parecer. Os integrantes da categoria reunidos ou filiados ao atual Sindicato suscitante, faziam parte do Sindicato notificado como litisconsorte, o qual havia celebrado uma convenção coletiva, conforme cópia de fls. 124, da qual consta, na cláusula 24ª, a seguinte disposição:

"Esta Convenção Coletiva tem vigência de 1º de novembro de 1988 a 31 de outubro de 1989."

Deste modo, a categoria inquestionavelmente poderia se organizar em Sindicato, todavia, teria de respeitar a convenção, a não ser que fato novo tivesse surgido, justificando de um pedido de revisão, para que novos pleitos surgissem, por meio de uma ação coletiva, antes do término da anterior, as



Acórdão—Continuação—

quais estavam vinculadas diretamente.

Como sabemos, a Convenção Coletiva é uma das principais fontes formais e particulares do Direito do Trabalho estudada como um negócio jurídico, através do qual dois Sindicatos, um obreiro e um patronal, celebram normas e condições de trabalho que vão vigorar no âmbito das categorias contratantes, recebendo do Estado o reconhecimento com o depósito de uma cópia na Delegacia do Trabalho.

A convenção é um contrato normativo na afirmação de Valente Simi, no livro "Il contratto collettivo di lavoro". É contrato porque resulta do mútuo consenso entre as partes a respeito de um objeto, cujos sujeitos são entidades sindicais. É normativo por causa de sua força para determinar as condições de celebração dos contratos individuais. A normatividade inerente à convenção é proveniente do poder transferido ou delegado ao Sindicato para pactuar normas gerais que norteiam as categorias, equivalendo a própria lei como assinala Duguit na teoria da lei delegada ou convenção-lei e, assim, estudam Gino Giugni e Bari Cacucci, no livro "Diritto Sincalle".

Por isso, do ponto de vista de sua extensão, o contrato coletivo tem eficácia geral e não obriga só aos seus sujeitos, mas a todos os integrantes da categoria, mesmo os não associados da entidade contratante, como ensina Efrén Barrajo Da Cruz, na obra "La Obligatoriedad General o Limitada de los Convenios Colectivos de Trabajo, in el Derecho del Trabajo en España", Madrid, 1981.

A validade da convenção coletiva é erga omnes

107



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRT - 6ª REG.
FLS. 139
fls. 13
DC-69/89
SPN

Acórdão — Continuação —

É a eficácia plena e total da convenção como defendem os espanhóis, franceses e os norte-americanos.

No Brasil, a eficácia é erga omnes, dada pelo art. 611 da C.L.T., com a alteração do Decreto-Lei 229 de 28.02.1967, ao falar na aplicabilidade das convenções no âmbito das respectivas representações.

A Convenção 154 da Organização Internacional do Trabalho deixa bem claro que as condições de trabalho contratadas são extensivas a categoria genericamente falando. No mesmo sentido, se pronuncia Alonso Olea. Os autores italianos, tais como, Carinci, Tomajo, Tosi e Treu, Zanichelli e Giorgio Ghezzi dão ênfase a ampliação do conteúdo das convenções coletivas de trabalho "Il strema sintesi, sembra possibile affermare che un protito evolutivo delle strategie rivendicative nel cui quadro si elaborano i contenuti della contrattazione collettiva, quale si è venuta dipanando nella nostra esperienza, può tracciarsi prendendo in considerazione i momenti salienti di almeno tre fra i suoi più significativi binari di scorrimento."

Desobedecendo a categoria o prazo de vigência da convenção para pleitear a revisão, sem a comprovação dos motivos inovadores, não podemos conhecer das cláusulas econômicas.

É muito expressiva a peculiaridade do Direito do Trabalho ressaltada por Orlando Gomes, no seu "Curso do Direito do Trabalho" e na "Introdução ao Direito Civil" quanto à quebra dos princípios consubstanciados nas regras pacta sunt servanda e res judicata relativas aos contratos normativos e as sentenças proferidas em dissídios coletivos.



Acórdão—Continuação—

Com efeito, a revisão das convenções e decisões normativas poderão se operar em face das modificações com provadas das relações contratuais, condições de vida, statto di fatto, com uma alteração das cláusulas desses regulamentos coletivos, encontrando a sua razão de ser na cláusula rebus sic stantibus, segundo o qual o contrato pode ser denunciado.

A história registra desde o Direito Romano, a actio - ação estudada como um direito público subjetivo, autônomo e constitucional.

a) É um direito e não simples poder porque o Estado substituindo-se na vontade das partes, não permite que as pessoas que integram a sociedade façam justiça com as suas próprias mãos. O art. 5º, item XXXV, da Constituição Federal formalizou o direito, através da função jurisdicional. A ação é exercida e não proposta como ensina Manoel Antônio Teixeira Filho.

b) Subjetivo público - O interesse na composição da lide não é apenas do interessado, porém do Estado, como detentor da própria ordem jurídica. O poder de vontade dirigido para um interesse tutelado pelo ordenamento jurídico, como disse Jellinek. O poder de ação de que fala Vicente Ráo. O poder do titular lhe exigir o que é devido na alocação de Lopes da Costa.

c) É autônomo - O direito de agir a despeito de ter, quase sempre, a finalidade de proteger um direito material, a ele não está vinculado. Já não predominam as teorias civilistas da ação, que cederam lugar, na sistemática processual moderna, ao direito abstrato de agir.



Acórdão—Continuação—

d) Constitucional - A ação está inserida no elenco dos direitos individuais, impedindo o legislador constituinte que qualquer lesão ao patrimônio possa ser excluída da apreciação do Poder Judiciário.

O direito da ação está condicionado aos requisitos específicos traçados pela lei. São as condições da ação postas em destaque pela doutrina de Liebman e incorporadas ao art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ausentes uma das condições da ação, o autor deve ser declarado carente do direito de ação. Este ponto de vista de Liebman não é aceito por Manoel Teixeira Filho e por Cândido Dinamarco, no seu livro "Fundamentos do Processo Civil Moderno" que procura solucionar o problema, argumentando que embora o autor não tivesse o poder de exigir pronunciamento do mérito, tem porém, o direito de demandar em qualquer situação. Nesse sentido, até mesmo impróprio, está garantido o direito de ação, tal e qual se encontra especificado na Constituição Federal.

É dever do órgão julgador, em qualquer instância, indicar o dispositivo legal, com base no qual está encerrando o processo. O Código de Processo Civil estatui que esta extinção se dará em dois casos distintos: com julgamento do mérito, art. 269 do C.P.C. e sem julgamento do mérito, como dispõe o art. 267 do citado diploma processual.

A impossibilidade jurídica do pedido e a falta de condições da ação coletiva intentada não decorrem da proibição pelo ordenamento jurídico, mas da sua inviabilidade evidenciada pela existência de uma convenção em vigor, cujo cumprimento, apesar de contestado, não fora comprovado pelo Sindicato suscitante.



fls. 16

DC-69/89

Acórdão — Continuação —

Acolhemos a arguição. Não conhecemos como do elenco de pedidos constantes da pauta de reivindicações, que uma a uma, estão cristalizadas nas cláusulas oferecidas em número de 27, classificadas como econômicas e sociais.

4- Prejudicada a preliminar do Sindicato suscitado de extinção do dissídio coletivo pela inexistência de recusa à negociação.

5- Procedência do Dissídio de natureza jurídica para declarar legítima a greve, com o pagamento dos dias de paralisação.

Inexiste e é inviável qualquer contradição entre o fato do Tribunal, pela maioria dos seus juízes componentes, ter rejeitado a possibilidade de exame das cláusulas econômicas, acolhendo, nesta parte, a extinção do processo e considerar, maxime esta decisão, legal a greve.

Hildebrando Accioly, no seu "Manual de Direito Internacional Público", e par de outros renomados autores, dizem que o nascimento de um Estado é um fato histórico e não jurídico. Kelsen preconiza que o reconhecimento de uma sociedade organizada é fato constitutivo. A luz da Teoria Pura do Direito, o nascimento do Estado é fato jurídico coincidente com o advento de um ordenamento jurídico, pelo qual se confunde, na conceituação de Kelsen em seu "Reine Rechtslehre".

A comunidade social se compõe de três (03) elementos: território, povo e ordenamento jurídico. A Teoria Geral do Estado, que é uma parte da Teoria Geral do Direito, se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls. 17

DC=69/89



Acórdão—Continuação—

resume no estudo dos problemas da validade e da produção de uma ordem jurídica, de conformidade com a assertiva do Professor Marcelo Caetano.

O conceito de norma fundamental, no entendimento da Professora Bernadete Pedrosa, nos dois estudos sobre Kelsen publicados na Revista da Ordem dos Advogados de Pernambuco, seção de Pernambuco, nº XXI - 1977, "representa no itinerário percorrido pelo pensamento de Kelsen, o ponto-limite de uma teoria do conhecimento científico-jurídico. Entendida como unidade sistemática, a norma fundamental não pode ser normativa, norma posta através de ato, porque, nesse caso, exigiria uma norma anterior fundante de sua validade. Por isso, ela é concebida como norma pressuposta, hipótese de trabalho científico, análogas às hipóteses utilizadas pelas demais ciências ou a postulados, cuja validade não se questiona."

A norma fundamental, na conceituação do próprio Kelsen, é a condição lógica transcendental do conhecimento jurídico, uma categoria do pensamento jurídico ou, como designa Babbio "una convenzione ou se si vuole una proposizione evidente che viene posta al vertice del sistema purché ad esse si possano ricondurre tutte le altre norme."

No Estado de Direito se garante a greve. Para o Professor Mario de la Cueva, o fundamento do direito de greve reside no direito natural de não trabalhar, cujo exercício simultâneo de um grupo profissional caracteriza o estado de greve. Os juristas George Bry, Capitan e Cuchas, além de Waldeck Rousseau, afirmam que o direito de só um (1) homem não querer trabalhar é tão respeitável quanto o de 10.000 pessoas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 18

DC-69/89

Acórdão—Continuação—

O fundamento da greve é jurídico social, isto é, o reconhecimento do direito de formação de grupos categoriais que têm interesses próprios projetam a soma dos interesses individuais e a integração dos grupos na coletividade do trabalho, com a finalidade de impor o atendimento às reivindicações de classes.

Evidente que sendo a greve um direito, não deve ficar só mencionado nas Constituições Federais.

Disciplinando o exercício do direito de greve, temos a Lei 7783 de 28 de junho de 1989 que, em seu art. 1º, repetiu o art. 9º da atual Constituição Federal.

No art. 7º da citada lei, acertadamente, preceituou que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, isto é, paralisadas se encontram as obrigações contratuais, não existindo basicamente a prestação de trabalho e o correspondente pagamento, que é o salário, como principal obrigação do empregador.

Estabeleceu o dispositivo que o disciplinamento obrigacional durante o tempo de greve deverão ser regidos por acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Com isso, resultou positivado que de acordo com a atual legislação, se as partes não negociarem na esfera administrativa, caberá ao Tribunal do Trabalho o poder de decisão da controvérsia, quero dizer, reconhecer a legalidade ou ilegalidade da greve.

No art. 14 da Lei de Greve foi definido o

204



fls. 19

DC-69/89

Acórdão—Continuação—

que é abuso do exercício do direito de greve, como a inobservância das normas contidas na lei e a manutenção da paralisação, depois da celebração do acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

No parágrafo único, o legislador admitiu o exercício do direito de greve na vigência de acordo, contrato coletivo, que é o caso, e decisão normativa, desde que tenha por objeto exigir o cumprimento da cláusula ou condição e se deflagrada por motivo superveniente de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique de maneira substancial a relação de emprego.

Destarte, no curso da vigência de uma convenção coletiva foi criado um Sindicato reunindo profissionais, antes filiados à entidade sindical mais velha, que congregava os profissionais da área de saúde, salvo os médicos e dentistas, tendo sem esperar o término do prazo de validade da convenção da qual foram participantes diretos como legítimos interessados, deflagrado uma greve na busca de novas condições de trabalho mais específicas à categoria, diante da superveniência de um fato novo, qual seja, o nascimento de um Sindicato que mais de perto abrangeria a representatividade e os anseios da categoria ou ainda, a alegação de falta de cumprimento dos termos da convenção anterior.

Na realidade, a falta de cumprimento de uma das cláusulas não foi comprovado no curso da instrução do dissídio coletivo, regularmente instaurado, e o fato novo ou superveniente da constituição da entidade sindical não justificava o pleito de outras medidas reivindicatórias, maxime vigente a convenção anterior. Deveria o Sindicato aguardar e, no tempo opor-



Acórdão — Continuação —

tuno para ajulizar a primeira ação coletiva da categoria, o que, aliás, está próximo.

O pleito baseado em qualquer dos dois (02) aspectos enfocados, ainda que improcedentes não tornam a greve' eivada de ilegalidade, mas, muito pelo contrário, leva-nos a fácil ilação de que o movimento paredista da categoria suscitante fora legítimo, tendo os seus participantes direito aos pagamentos dos dias de paralisação, determinando-se a cessação da greve com a volta ao trabalho a partir do dia 18 de setembro de 1989, próxima segunda-feira.

Entre a vontade do Estado abstrata e consignada na lei, bem como, sua realização prática e concreta, se interpõe toda uma tarefa especial de hermenêutica.

Não há leis, como acentua Evaristo de Moraes Filho, obscuras e imprecisas, porquanto todas precisam ser aplicadas e não dispensam a interpretação. Consiste em desdobrar o verdadeiro sentido do texto legal.

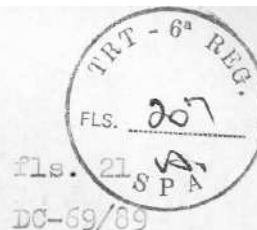
Não podemos nos deter sobre os diversos métodos e sistemas de interpretação. Basta-nos dizer que o Direito do Trabalho se utiliza de todos. O gramatical, lógico, sistemático, histórico-evolutivo, teleológico, sociológico, livre pesquisa, jurisprudência dos interesses e tantos outros.

Interessam ao Direito do Trabalho, pelas suas finalidades políticas sociais, os métodos que mais de perto perquiram a constante adaptação da norma trabalhista à realidade social, superando as antíteses na obtenção do justo equilíbrio dos interesses categoriais em jogo.

206



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão—Continuação—

O mestre Eduardo Couture escreveu: " Em contraste com o direito escrito das sentenças comuns, os Tribunais do Trabalho podem em quase todas as organizações européias, solucionar o conflito amparado na equidade, segundo o seu livre e discreto entendimento. A sentença deixa de ser sentença para receber características administrativas e até legislativas. O Juiz do Trabalho age frequentemente com uma espécie de carta branca dada pelo legislador" - Derecho Procesal del Trabajo.

Ante o exposto, ACORDAM os Juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, preliminarmente, por unanimidade, homologar o pedido de desistência da conversão do julgamento em diligência feito pela Procuradoria Regional em mesa; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade "ad causam" do sindicato suscitante para ajuizar a ação coletiva, arguida pelo sindicato suscitado, contra o voto do Juiz Revisor que a acolhia; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito do dissídio de natureza econômica com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, arguida pelo sindicato suscitado, contra o voto dos Juízes Milton Lyra, Lourdes Cabral, Gilvan Sá Barreto, Benedito Arcanjo e Ricardo Corrêa que a rejeitavam; MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente em parte o presente dissídio para declarar legal a greve garantindo aos empregados o pagamento dos dias parados; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 18.09.1989, fixando multa de 01 valor-de-referência, por dia de atraso, na hipó-

208



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



fls. 22
DC-69/89

Acórdão — Continuação —

tese de continuação da greve, sem prejuízo das penalidades legais previstas para os empregados no art. 15 da Lei nº 7783/89. Custas pela suscitada, arbitradas sobre 10 (dez) valores de referência.

Os Juízes Gilvan Sá Barreto e Josias Figueiredo requereram justificativa de voto, este último, ao pé do acórdão.

Recife, 15 de setembro de 1989.

AC

Francisco Fausto Paula de Medeiros

- Juiz Presidente do TRT em exercício -

[Assinatura]
Francisco Soraia de Magalhães

- Juiz Relator -

[Assinatura]
- Procurador Regional do Trabalho -
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA. Nº 135/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 26 SET 1989

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC. TRT-Nº DE. 69/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 20 SET 1989

Recife, 20 SET 1989

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Dos Autos de Aviso de Rec-
simento que seguem - R-

RECIFE, 28 DE setembro DE 1989


Diretora do Serviço de Processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



A/O DO OFICIAL DE JUSTIÇA

DC-TRT-69/89 SPQ

AVISO DE RECEBIMENTO

Dest.: Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde no Estado de Alagoas, sito à Rua Barão de Anadia, nº 05. Centro.

Número do Registrado _____

Julgamento do Dissídio: 14.09.89
às 17:00h

Data do Registro _____

RECEBI

Maceio 13 de setembro de 1989

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



A/O DO OFICIAL DE JUSTIÇA

DC-TRT-69/89

AVISO DE RECEBIMENTO

Dest.: Sind. dos Auxiliares e Técnicos de Enf. no Estado de Alagoas. Rua Senador Mendonça, 180. Centro, Maceió.

Número de Registro _____

Data do Registro _____

Julgamento do Dissídio: 14.09.89
às 17:00h

RECEBI

[Assinatura]

15 de Setembro de 1989

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não
foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 11 de OUTUBRO de 1989.

emp. ass.
p/ Chefe da Seção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
À SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 11 DE outubro DE 1989.

emp. ass.
p/ Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) <u>SPO</u>
nesta data.
Recife, <u>12/10/89</u>
 Secretaria Judiciária

22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



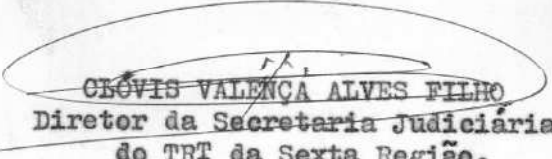
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE
ALAGOAS
Rua Barão de Anadia, nº 05 - Centro - Maceió-AL

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica esse Sindicato intimado para efetuar o pagamento da quantia de NCZ\$ 28,60 (vinte e oito cruzados novos e sessenta centavos) referente às custas processuais, devidas nos autos do processo nº TRT-DC-69/89, entre partes: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado, face ao acordo proferido por este E. Regional nos autos do processo supracitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos treze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CÉVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

03
192

 ECT		AVISO DE RECEBIMENTO - AR		NÚMERO 192 123470/11	
OBTENHA RECIBO NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO					
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO Sind. Estabelecimentos de Saúde Est. Alagoas				
	ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO Rua Barão de Anadia nº 05 - Centro - Maceió - Al				
	CEP 57000	CIDADE Maceió	UF Al	BRASIL	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE Secretaria Judiciária do TRT				
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO da Sexta Região				
CEP	CIDADE	Cais do Apolo, 739 - 4º andar			
		Recife - PE	CEP 50030	BRASIL	
DEVOLVER AO REMETENTE COM ASSINATURA DO RECEBEDOR					
DATA 23/10/89	RECERER O OBJETO DESCRITO NESTE AR ASSINATURA DO RECEBEDOR Sereima Reite Costa				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

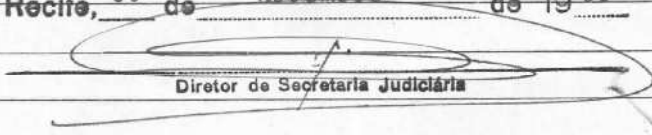


CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

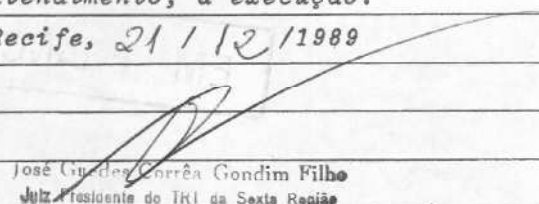
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 30 de novembro de 1989


Diretor de Secretaria Judiciária

Intime-se o Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde de Alagoas para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No caso de não atendimento, à execução.

Recife, 21 / 12 / 1989


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

214

Forma de prestação de contas

Receita: 30. novembro 88

Valor de prestação: 100,00

Intime-se o Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde de Alagoas para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No caso de não atendimento, a execução.

1988

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS
Rua Barão de Anadia, nº 05 - Centro- Maceió - AL = CEP:57.050
ASSUNTO: INTIMAÇÃO

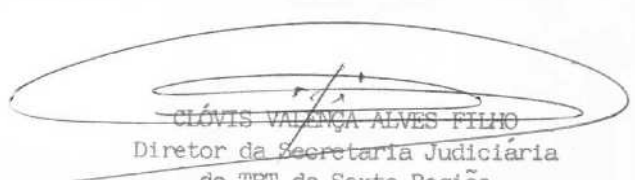
Fica V. Sa. pela presente intimado (a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmº (a) Sr. (a) Juiz (a) **PRESIDENTE** nos autos do processo nº TRT- dc-69 / 89 , entre partes: **SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS** suscitante e **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS**, suscitado

abaixo transcrito:

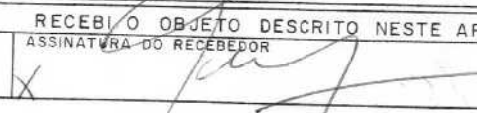
"Intime-se o Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde de Alagoas para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No caso de não atendimento à execução, Recife, 21.12.89. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente' do TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos **vinte e seis** do mês de **dezembro** do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Eu, **Magdalena do Carmo Barbosa Vita** datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

215
315

 ECT		AVISO DE RECEBIMENTO - AR		NÚMERO 315	
OBTENHA RECIBO NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO					
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO				
	Sind. Estabelecimento Saúde do Est. Ar.				
	ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO				
	Rua Barão de Anadia nº 05 - Centro				
	CEP	CIDADE	UF	PAÍS	
5400	Maricó	Ar	BRASIL		
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE				
	Secretaria Judiciária do TRT				
	da Sexta Região				
	Cais do Apolo, 739 - 4º andar				
	CEP	CIDADE	UF	PAÍS	
	Recife - PE	PE	BRASIL		
DEVOLVER AO REMETENTE COM ASSINATURA DO RECEBEDOR					
RECEBI O OBJETO DESCRITO NESTE AR					
DATA	ASSINATURA DO RECEBEDOR				
08.01/90					



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DESECRETARIA JUDICIÁRIACONTA DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Proc. nº DC- / 69/89



Nº	A T O S	Percentual s/ valor de referên cia	Nº de fls.	Cr\$ Recife e Área Metro politana	Cr Demai JCU
01	Agravo de Instrumento, p/fl.	3%			
02	Agravo de Petição: para cada va- lor de referência alcançado pe- la sentença de liquidação 4% do referido valor				
03	Fotocópia ou Xerox, p/fl.	2%			
04	Traslados de documentos ou pe- ças de processo p/fl.	2%			
05	Auto de Arrematação, Adjudica- ção e Remição: 5% sobre o res- pectivo valor				
06	Mandado de Penhora, inclusive a tos complementares	8%			
07	Idem acima 20 valores de refe- rência	50%			
08	Carta Precatória, Rogatória e de Ordem (sem prejuízo da cobrança das fotocópias)	10%	01	15,29	
09	Carta de Sentença, Arrematação, Adjudicação e remição - 1a. fl.	5%			
10	Por folha seguinte (sem prejuízo da cobrança das fotocópias)	2,5%			
11	Certidões de qualquer espécie - 1a. folha	5%			
12	Por folha seguinte	2,5%			
13	Embargos à Execução	5%			
14	Embargos de Terceiro	5%			
15	Atos do Contador	5%	01	7,64	
16	Liquidação por cálculo, inclusive de juros da mora, de correção monetária e rateios-para cada va- lor de referência alcançado pelo cálculo 4% do ref. valor				
17	Atos do Juiz:				
a)	assinatura de peça	5%	11	84,04	
b)	sustentação ou reforma de despa- cho	5%			
c)	audiência de instrução e julga- mento	5%	03	22,92	
d)	sentença de Embargos à execução	5%			
e)	Sentença de Embargos de tercei- ros	5%			
f)	Sentença de homologação	5%			
18	Atos da Secretaria:				
a)	Autuação	2%	01	4,58	
b)	Audiência	2%	03	13,74	
c)	Autos de arrematação, adjudica- ção e remição	2%			
d)	Alvará	2%			
e)	Intimação, edital e ofício	2%	03	13,74	
f)	Mandado	2%			
g)	Termos em geral	2%	13	59,56	
h)	Certidão nos autos	2%	04	18,32	

A T O S	Percentual s/ valor de referên- cia	Nº de fls.	Cr\$ Recife e Área Metro- politana	Cr\$ Demais JCJ
do Avaliador	15%			
dos Oficiais de Justiça:				
s de penhora, embargos ,				
estro, depósito, levanta-				
o-				
metro urbano e suburbano	5%			
metro rural	10%			
ção, notificação e intima-				
metro urbano e suburbano	15%			
metro rural	30%			
dos porteiros de auditó -				
:				
arrematações, adjudicações				
mições				
ra cada valor de referência				
cançado 8% do referido va -				
or				
enticação de documento:				
folha	1%			
de armazenagem a ser co-				
a pelos Tribunais que pos-				
depósito próprio, por				
de atraso na retirada do				
dia, até o 10º dia	5%			
dia, até o 20º dia	8%			
dia, a partir do 20º dia	2%			
umentos				

SOMA

N Cr\$ 239,83

condenação	Cr\$	
condenação	NCr\$	28,60
de perito	Cr\$	
de advogado	Cr\$	
execução	NCr\$	239,83
TOTAL	NCr\$	268,43

Recife, _____, 18 de janeiro de 19 90


Diretor de Secretaria



CARTA DE ORDEM EXPEDIDA PELO EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, como se segue:

O EXMº SR. JUIZ MILTON LYRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, em virtude da lei etc...

FAZ SABER ao Exmº Sr. Juiz Presidente de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL, que tramita neste E.Regional um Dissídio Coletivo nº TRT-DC-69/89, entre partes: SINDICATO DOS AUXILIARES TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado, no qual foi exarado o seguinte despacho:

"Intime-se o Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde de Alagoas para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 48(quarenta e oito)horas. No caso de não atendimento, à execução. Recife, 21/12/89. as)José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

Pelo que se passa a presente, a fim de que V. Exa., exarando o seu respeitável "CUMpra-SE" faça citar o Sindicato suscitado, no endereço Rua Barão de Anádia, 05 - Centro-Maceió-AL, para pagar em 48(quarenta e oito)horas, ou garantir à execução, sob pena de penhora, a quantia de NCZ\$ 268,43(Duzentos e quarenta e oito cruzados novos e quarenta e três centavos), referente às custas processuais, incluídas as de execução.

Caso não pague no prazo supra, proceda-se a execução, com as cautelas legais.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos 24 dias do mês de janeiro de 1990. Eu, Clóvis Valença Alves Filho, Diretor da Secretaria Judiciária, fiz datilografar a presente, que vai assinada pelo Exmº Sr. Juiz Presidente.

MILTON LYRA
Juiz Presidente do TRT
Sexta Região

27
50

58

 ECT		AVISO DE RECEBIMENTO - AR		NÚMERO 1642764/10	
OBTEN RECIBO NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO					
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO Presidente de Ilheus das JET' Marcio-AL				
	ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO Av. M. Moreira e Silva nº 863				
	CEP 57050	CIDADE Maceió	UF AL	BRASIL	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE				
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO Secretaria Judiciaria do TRI da Sexta Região Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE				
CEP		CIDADE	UF	BRASIL	
DEVOLVER AO REMETENTE COM ASSINATURA DO RECEBEDOR					
RECEBI O OBJETO DESCRITO NESTE AR					
DATA 30.01.90	ASSINATURA DO RECEBEDOR L. Arag				



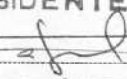
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

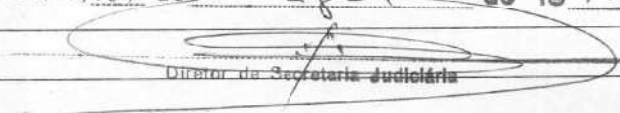


CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRÉSIDENTE**

Recife, 26 de  de 1980


Diretor da Secretaria Judiciária

Diante do não pagamento das custas
processuais, espeça-se o Mandado de Citação e Pe
nhora.

Recife, 02 / 05 / 1990.


Milton Lyra

Juiz Presidente do TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



Ofício TRT-SJ-359/90

Recife, 21 de maio de 1990.

Exmº Sr. Presidente:

De ordem do Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Tribunal, sirvo-me do presente para encaminhar a V. Exª o Mandado de Citação referente ao processo nº TRT-DC-69/89, entre partes: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado.

Na oportunidade, apresento V. Exª reiterados protestos de elevada estima e distinta consideração.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região

EXMº SR.
JUIZ PRESIDENTE DE
UMA DAS JCJ's de Maceió - AL.
Avenida Dr. Moreira e Silva nº 863
Maceió-AL.

219
383

De 69/89 - 00-81-359/90- 383

		AVISO DE RECEBIMENTO-AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) ☐ DE RECEBIMENTO DE RECEPCION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT	
		AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <i>EE de Olinda</i>	Nº DO OBJETO / No. <i>1648704/03</i>	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT <i>24-05-90</i>	
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <i>Juiz Presidente do JCS de Maricó - AL</i>				
	ENDEREÇO / ADRESSE <i>Av. DR. Moreira e Silva Nº 863</i>				
	CEP / CODE POSTAL <i>57-00</i>		CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS <i>Maricó - AL</i>		
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR <i>Secretaria Judiciária do TRI da Sexta Região</i>				
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE <i>Caixa de Apoio, 739 4º andar</i> <i>Recife - PE</i> CEP 50.030				
	CEP / CODE POSTAL <i>50.030</i>		CIDADE / LOCALITÉ <i>Recife - PE</i>		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE <i>[Signature]</i>			ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>[Signature]</i>		

75170392-3 25/05/90 A6-105 x 148 mm



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



MANDADO DE CITAÇÃO

O EXMº SR. JUIZ MILTON LYRA, JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, em virtude da lei, etc.....

MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, que a vista do presente mandado, passado em favor da FAZENDA NACIONAL, em seu fiel cumprimento, cite o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, com endereço à Rua Barão de Anadia, 05 - Centro - Maceió - AL - CEP: 57.050, para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 546,88 (seiscientos e quarenta e seis cruzeiros e oitenta e oito centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cuja importância refere-se às custas processuais, incluídas as custas de execução, devidas nos autos do processo nº TRT-DC-69/89, entre partes: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado, face aos termos dos despatches a seguir transcritos:

"Intime-se o Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde de Alagoas, para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No caso de não atendimento à execução. Recife, 21.12.89. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

"Diante do não pagamento das custas processuais, espere-se o Mandado de Citação e Penhora. Recife, 02.05.90. as) Milton Lyra-Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceda-se a penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento do débito, procedendo-se à respectiva avaliação, o que cumprirá na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade do Recife-PE aos quatorze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa.

Eu, Glóvis Valença Alves Filho, Diretor da Secretaria Judiciária, fiz datilografar o presente, que vai assinado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente.

MILTON LYRA
JUIZ PRESIDENTE DO TRT
DA SEXTA REGIÃO

20
383



JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
Da Costa de Ordem 01/80 -

Recife, 17 de Junho de 1980

M. J. M. G. S.

Diretor de Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Maceió



ASSUNTO:

Carta de Ordem 01/90

EXECUÇÃO

SUSCITANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES TÉCNICOS
DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS
DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

AUTUAÇÃO

Aos 31 dias do mês de Janeiro do ano de 1990, nesta cidade de Maceió - Alagoas e na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento, autuo o seguinte pedido de Carta - de Ordem.


Maria Nazaré Melo da Silva
Diretora de Secretaria.

221

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante **SIND. DOS AUX. TEC. DE ENF. NO EST. DE ALAGOAS**
 Reclamado **SIND. DOS EST. DE SAÚDE NO EST. DE ALAGOAS**
 Local: **MACETI** Data: **31.01.90** N.º **D 92** Fls. **22**
 Objeto: **Carta de ordem exp. pelo TRT (Pres) ref. Dc. 69/89 TRT .**

ESPÉCIE

Verbal

Escrita.....s/.....Documentos

Distribuído à.....**1a** Junta de Conciliação e Julgamento

Juiz Distribuidor

Distribuidor



CUMPRASE

Maceió, 5 de 1990



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

PROTOCOLADO
Nº 01/90
Livro 02
Fls. 467
Em 31.01.90
JUSTIÇA DO TRABALHO
J. Coor. Julg. Maceió



F. R. T. — 6ª REGIÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
D. F. M. RECIFE

Reg. sob o nº 92/90
Dist. a 1ª JCS
Maceió, 31/01/90
CARTA DE ORDEM EXPEDIDA PELO EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, com Fls. 222

mo se segue:
DIRETOR DA D. F. M.

O EXMº SR. JUIZ MILTON LYRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER ao Exmº Sr. Juiz Presidente de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL, que tramita neste E. Regional um Dissídio Coletivo nº TRT-DC-69/89, entre partes: SINDICATO DOS AUXILIARES TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado, no qual foi exarado o seguinte despacho:

"Intime-se o Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde de Alagoas para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 48(quarenta e oito)horas. No caso de não atendimento, à execução. Recife, 21/12/89. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

Pelo que se passa a presente, a fim de que V. Exa., exarando o seu respeitável "CUMPRASE" faça citar o Sindicato suscitado, no endereço Rua Barão de Anádia, 05 - Centro-Maceió-AL, para pagar em 48(quarenta e oito)horas, ou garantir à execução, sob pena de penhora, a quantia de NCZ\$ 268,43(Duzentos e quarenta e oito cruzados novos e quarenta e três centavos), referente às custas processuais, incluídas as de execução.

Caso não pague no prazo supra, proceda-se a execução, com as cautelas legais.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos dias do mês de janeiro de 1990. Eu, Clovis Valença Alves Filho, Diretor da Secretaria Judiciária, fiz datilografar a presente, que vai assinada pelo Exmº Sr. Juiz Presidente.

MILTON LYRA

Juiz Presidente do TRT
Sexta Região

223

CEP: 57.050

AR





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



Carta de Ordem -01/90
PROC.....

Destinatário: ... Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde de Alagoas ...
Endereço: ... Rua Barão de Anadia, nº 05 - Centro ...

Através da presente, fica V. Sa., notificado para o fim declarado no item . 11 ...

- ☐ — 01 — Apresentar ^{artigos}_{cálculos} de liquidação
 - ☐ — 02 — Assinar termo de compromisso, como perito
 - ☐ — 03 — Ciência de decisão (cópia anexa).
 - ☐ — 04 — Ciência de despacho.....
 - ☐ — 05 — Comparecer à audiência do dia...../.....às.....horas
 - ☐ — 06 — Comparecer à Secretaria para.....
 - ☐ — 07 — Comprovar depósito.....
 - ☐ — 08 — Contestar artigos de liquidação
 - ☐ — 09 — Contra arrazoar recurso ordinário
 - ☐ — 10 — Contra arrazoar Agravo ^{instrumento}_{petição}
 - ☒ — 11 — Depositar NCz\$ 268,43.....referente às custas
processuais, incluídas as da execução.
 - ☐ — 12 — ^{Entregar}_{Receber} as guias do FGTS.
 - ☐ — 13 — Entregar laudo pericial
 - ☐ — 14 — Falar sobre.....
 - ☐ — 15 — Fornecer endereço.....
 - ☐ — 16 — Impugnar embargos ^{à Penhora}_{de terceiros}
 - ☐ — 17 — Prestar depoimento, como testemunha: dia...../.....às.....horas. A ausência importará na aplicação da multa até um salário mínimo além de condução coercitiva.
 - ☐ — 18 — Receber guias, na Secretaria, para recolhimento de custas no valor de NCz\$.....
 - ☐ — 19 — OBS.: R. SUSCITANTE: Sind. dos Aux. Técnicos de enfermagem.
-Prazo 48 horas.....Pena.....
Em.....02./.....02...../.....90.....

V

.....
Diretor de Secretaria
Certifico que foi expedida
nesta data a notificação no
Maceió, 23 de 02 de 90.
.....
Diretor de Secretaria

224



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

Não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei
— Parágrafo único do Artigo 774 da C. L. T.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D



Sr. Juiz:

Tendo decorrido o prazo legal sem que o suscitado
se pronunciassem sobre a notificação, de fls. 04
faço os presentes autos conclusos a V. Exa. para os
fins devidos

Maceió, 07 de 05 de 1990

Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Maceió, 07 de 05 de 1990

Diretor de Secretaria

A Execução das cautelas legais.

Maceió, 07 de 05 de 1990

Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Ilacéio

CONTA DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Proc. nº 01/90

Nº	A T O S	Percentual s/ valor de referên- cia	Nº de fls.	Cr\$ Recife e Área Metro- politana	Cr\$ Demais JCJ
01	Agravo de Instrumento, p/fl.	3%			
02	Agravo de Petição: para cada va- lor de referência alcançado pe- la sentença de liquidação 4% do referido valor				
03	Fotocópia ou Xerox, p/fl.	2%			
04	Traslados de documentos ou pe- ças de processo p/fl.	2%			
05	Auto de Arrematação, Adjudica- ção e Remição: 5% sobre o res- pectivo valor				
06	Mandado de Penhora, inclusive a tos complementares	8%			
07	Idem acima 20 valores de refe- rência	50%			
08	Carta Precatória, Rogatória e de Ordem (sem prejuízo da cobrança das fotocópias)	10%			
09	Carta de Sentença, Arrematação, Adjudicação e remição - 1a. fl.	5%			
10	Por folha seguinte (sem prejuízo da cobrança das fotocópias)	2,5%			
11	Certidões de qualquer espécie - 1a. folha	5%			
12	Por folha seguinte	2,5%			
13	Embargos à Execução	5%			
14	Embargos de Terceiro	5%			
15	Atos do Contador	5%			
16	Liquidação por cálculo, inclusive de juros da mora, de correção monetária e rateios-para cada va- lor de referência alcançado pelo cálculo 4% do ref. valor				
17	Atos do Juiz:				
a)	assinatura de peça —	5%			93,10
b)	sustentação ou reforma de despa- cho	5%			
c)	audiência de instrução e julga- mento	5%			
d)	sentença de Embargos à execução	5%			
e)	sentença de Embargos de tercei- ros	5%			
f)	Sentença de homologação	5%			
18	Atos da Secretaria:				
a)	Autuação	2%			
b)	Audiência	2%			
c)	Autos de arrematação, adjudica- ção e remição	2%			
d)	Alvará	2%			
e)	Intimação, edital e ofício	2%			
f)	Mandado	2%			
g)	Termos em geral	2%			
h)	Certidão nos autos	2%			74,50

Nº	A T O S	Percentual s/ valor de referên- cia	Nº de fls.	Cr\$ Recife e Área Metro- politana	Cr\$ Demais JCJ
19	Ato do Avaliador	15%			55,87
20	Atos dos Oficiais de Justiça: I- Autos de penhora, embargos, sequestro, depósito, levanta- mento- a) perímetro urbano e suburbano b) perímetro rural II- Citação, notificação e intima- ção a) perímetro urbano e suburbano b) perímetro rural	5% CERTIFICADO que em cumprimento ao 10% despacho de fls. foi expedido mandado de execução e que nessa 15% data foi entregue ao Oficial 30% de Justiça Avaliador desta Junta de o cumprimento no prazo legal.			55,87
21	Atos dos porteiros de auditó- rios: I- nas arrematações, adjudicações e remições - para cada valor de referência alcançado 8% do referido va- lor				
22	Autenticação de documento:				
23	a) por folha Taxa de armazenagem a ser co- brada pelos Tribunais que pos- suam depósito próprio, por dia de atraso na retirada do bem: a) por dia, até o 10º dia b) por dia, até o 20º dia c) por dia, a partir do 20º dia	1% 5% 8% 2%			
24	Emolumentos				
SOMA				Cr\$	247,94

RESUMO

Valor da Condenação	Cr\$
Custas da condenação	Cr\$ 268,43
Honorários de perito	Cr\$
Honorários de advogado	Cr\$
Custas da execução	Cr\$ 247,94
TOTAL	Cr\$ 516,37

Maceió, 15 de maio de 1990

Diretor de Secretaria

227/90



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



EXECUÇÃO

MANDADO DE CITAÇÃO, Penhora e Avaliação para cumprimento de CARTA DE ORDEM na forma abaixo:

O DOUTOR RUBEM MONTEIRO DE FIGUEIREDO ÂNGELO, Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió/AL

Mando ao Oficial de Justiça Avaliador desta Junta, que à vista do presente mandado passado a favor de FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

em seu cumprimento, cite a SINDICATO DE ALAGOAS Rrua Barão de Anadia, 05 - Centro - Maceió, para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ (.....), correspondente ao principal, acessórios e custas, estas no valor de Cr\$ 516,37 (Quinhentos e dezesseis cruzeiros, trinta e sete centavos) inclusive impresso, devida nos termos do despacho no processo n.º JCI 01/90 - CARTA DE ORDEM cuja(s) conclusão(ões) é (são) a(s) seguinte(s):

"À Execução das cautelas legais. Maceió, 07 de 05 de 1990 as) RMF Ângelo - Juiz do Trabalho".

227

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento
do que me dirigiu a rua Barão de Anadia,
nº 05, e, sendo eu, do ofício de Escrivão na posição de
filha, de todo conteúdo do
partido mencionado, o qual de tudo ficou ciente e, recebi a
destina to.

18 de Maio de 1990

Masantes

Avaliador
Ed. Hoe

Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra proceda à penhora
em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida, procedendo à respecti-
va avaliação. O QUE CUMPRIRÁ, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade d. e Maceió
.....aos15..... dias do mêsmaio.....
do ano de 19.....90.....

Eu,
datilografei. E euMabel Rôse Cavalcanti Silva....., Diretor
de Secretaria, subscrevi.

18.05.90

gilca

.....
Juiz Presidente
Rubem Monteiro de Figueiredo Angelo

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		2 02 RESERVAÇÃO SECRETARIA JUDICIÁRIA 6ª Região	
01 CPF OU CARIMBO PATRONIZADO DO CGC 94256158/0001-95 SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SER- VICOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS RUA BARÃO DE ANADIA, 05 - CENTRO C E P - 5 7 0 2 5 MACEIÓ - ALAGOAS		03 DATA DE VENCIMENTO 19.06.90 327 É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
04 EXERCÍCIO 1990		08 CÓDIGO DA RECEITA 1505	
05 PERÍODO DE AFURAÇÃO 1990		10 VALOR DA RECEITA 516,37	
06 PROCESSO carta de ordem-01/90-1ª JCG		11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
07 REFERÊNCIAS		12 VALOR DA MULTA	
16 NOME OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Carta de ordem CL/90 - 1ª JCG Recl - Sindicato dos Aux.Técnico de Enfer- magem P-01 - Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Alagoas		13 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		14 VALOR TOTAL 516,37	
		15 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		16 VALOR DA MULTA	
		17 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		18 VALOR TOTAL 516,37	
		19 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		20 VALOR DA MULTA	
		21 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		22 VALOR TOTAL 516,37	
		23 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		24 VALOR DA MULTA	
		25 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		26 VALOR TOTAL 516,37	
		27 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		28 VALOR DA MULTA	
		29 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		30 VALOR TOTAL 516,37	
		31 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		32 VALOR DA MULTA	
		33 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		34 VALOR TOTAL 516,37	
		35 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		36 VALOR DA MULTA	
		37 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		38 VALOR TOTAL 516,37	
		39 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		40 VALOR DA MULTA	
		41 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		42 VALOR TOTAL 516,37	
		43 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		44 VALOR DA MULTA	
		45 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		46 VALOR TOTAL 516,37	
		47 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		48 VALOR DA MULTA	
		49 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		50 VALOR TOTAL 516,37	
		51 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		52 VALOR DA MULTA	
		53 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		54 VALOR TOTAL 516,37	
		55 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		56 VALOR DA MULTA	
		57 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		58 VALOR TOTAL 516,37	
		59 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		60 VALOR DA MULTA	
		61 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		62 VALOR TOTAL 516,37	
		63 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		64 VALOR DA MULTA	
		65 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		66 VALOR TOTAL 516,37	
		67 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		68 VALOR DA MULTA	
		69 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		70 VALOR TOTAL 516,37	
		71 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		72 VALOR DA MULTA	
		73 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		74 VALOR TOTAL 516,37	
		75 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		76 VALOR DA MULTA	
		77 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		78 VALOR TOTAL 516,37	
		79 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		80 VALOR DA MULTA	
		81 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		82 VALOR TOTAL 516,37	
		83 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		84 VALOR DA MULTA	
		85 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		86 VALOR TOTAL 516,37	
		87 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		88 VALOR DA MULTA	
		89 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		90 VALOR TOTAL 516,37	
		91 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		92 VALOR DA MULTA	
		93 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		94 VALOR TOTAL 516,37	
		95 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		96 VALOR DA MULTA	
		97 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		98 VALOR TOTAL 516,37	
		99 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		100 VALOR DA MULTA	
		101 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		102 VALOR TOTAL 516,37	
		103 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		104 VALOR DA MULTA	
		105 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		106 VALOR TOTAL 516,37	
		107 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		108 VALOR DA MULTA	
		109 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		110 VALOR TOTAL 516,37	
		111 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		112 VALOR DA MULTA	
		113 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		114 VALOR TOTAL 516,37	
		115 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		116 VALOR DA MULTA	
		117 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		118 VALOR TOTAL 516,37	
		119 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		120 VALOR DA MULTA	
		121 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		122 VALOR TOTAL 516,37	
		123 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		124 VALOR DA MULTA	
		125 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		126 VALOR TOTAL 516,37	
		127 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		128 VALOR DA MULTA	
		129 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		130 VALOR TOTAL 516,37	
		131 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		132 VALOR DA MULTA	
		133 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		134 VALOR TOTAL 516,37	
		135 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		136 VALOR DA MULTA	
		137 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		138 VALOR TOTAL 516,37	
		139 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		140 VALOR DA MULTA	
		141 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		142 VALOR TOTAL 516,37	
		143 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		144 VALOR DA MULTA	
		145 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		146 VALOR TOTAL 516,37	
		147 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		148 VALOR DA MULTA	
		149 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		150 VALOR TOTAL 516,37	
		151 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		152 VALOR DA MULTA	
		153 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		154 VALOR TOTAL 516,37	
		155 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		156 VALOR DA MULTA	
		157 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		158 VALOR TOTAL 516,37	
		159 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		160 VALOR DA MULTA	
		161 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		162 VALOR TOTAL 516,37	
		163 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		164 VALOR DA MULTA	
		165 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		166 VALOR TOTAL 516,37	
		167 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		168 VALOR DA MULTA	
		169 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		170 VALOR TOTAL 516,37	
		171 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		172 VALOR DA MULTA	
		173 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		174 VALOR TOTAL 516,37	
		175 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		176 VALOR DA MULTA	
		177 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		178 VALOR TOTAL 516,37	
		179 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		180 VALOR DA MULTA	
		181 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		182 VALOR TOTAL 516,37	
		183 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		184 VALOR DA MULTA	
		185 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		186 VALOR TOTAL 516,37	
		187 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		188 VALOR DA MULTA	
		189 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		190 VALOR TOTAL 516,37	
		191 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		192 VALOR DA MULTA	
		193 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		194 VALOR TOTAL 516,37	
		195 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		196 VALOR DA MULTA	
		197 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		198 VALOR TOTAL 516,37	
		199 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		200 VALOR DA MULTA	
		201 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		202 VALOR TOTAL 516,37	
		203 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		204 VALOR DA MULTA	
		205 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		206 VALOR TOTAL 516,37	
		207 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		208 VALOR DA MULTA	
		209 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		210 VALOR TOTAL 516,37	
		211 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		212 VALOR DA MULTA	
		213 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		214 VALOR TOTAL 516,37	
		215 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		216 VALOR DA MULTA	
		217 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		218 VALOR TOTAL 516,37	
		219 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		220 VALOR DA MULTA	
		221 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		222 VALOR TOTAL 516,37	
		223 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		224 VALOR DA MULTA	
		225 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		226 VALOR TOTAL 516,37	
		227 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		228 VALOR DA MULTA	
		229 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		230 VALOR TOTAL 516,37	
		231 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		232 VALOR DA MULTA	
		233 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		234 VALOR TOTAL 516,37	
		235 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		236 VALOR DA MULTA	
		237 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		238 VALOR TOTAL 516,37	
		239 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		240 VALOR DA MULTA	
		241 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		242 VALOR TOTAL 516,37	
		243 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		244 VALOR DA MULTA	
		245 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		246 VALOR TOTAL 516,37	
		247 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		248 VALOR DA MULTA	
		249 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		250 VALOR TOTAL 516,37	
		251 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		252 VALOR DA MULTA	
		253 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		254 VALOR TOTAL 516,37	
		255 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		256 VALOR DA MULTA	
		257 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		258 VALOR TOTAL 516,37	
		259 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		260 VALOR DA MULTA	
		261 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		262 VALOR TOTAL 516,37	
		263 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		264 VALOR DA MULTA	
		265 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		266 VALOR TOTAL 516,37	
		267 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		268 VALOR DA MULTA	
		269 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		270 VALOR TOTAL 516,37	
		271 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		272 VALOR DA MULTA	
		273 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		274 VALOR TOTAL 516,37	
		275 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		276 VALOR DA MULTA	
		277 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		278 VALOR TOTAL 516,37	
		279 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		280 VALOR DA MULTA	
		281 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		282 VALOR TOTAL 516,37	
		283 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		284 VALOR DA MULTA	
		285 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		286 VALOR TOTAL 516,37	
		287 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		288 VALOR DA MULTA	
		289 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		290 VALOR TOTAL 516,37	
		291 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		292 VALOR DA MULTA	
		293 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		294 VALOR TOTAL 516,37	
		295 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		296 VALOR DA MULTA	
		297 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		298 VALOR TOTAL 516,37	
		299 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		300 VALOR DA MULTA	
		301 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		302 VALOR TOTAL 516,37	
		303 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		304 VALOR DA MULTA	
		305 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		306 VALOR TOTAL 516,37	
		307 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		308 VALOR DA MULTA	
		309 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		310 VALOR TOTAL 516,37	
		311 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		312 VALOR DA MULTA	
		313 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		314 VALOR TOTAL 516,37	
		315 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		316 VALOR DA MULTA	
		317 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		318 VALOR TOTAL 516,37	
		319 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		320 VALOR DA MULTA	
		321 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		322 VALOR TOTAL 516,37	
		323 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		324 VALOR DA MULTA	
		325 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		326 VALOR TOTAL 516,37	
		327 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		328 VALOR DA MULTA	
		329 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		330 VALOR TOTAL 516,37	
		331 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		332 VALOR DA MULTA	
		333 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		334 VALOR TOTAL 516,37	
		335 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		336 VALOR DA MULTA	
		337 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		338 VALOR TOTAL 516,37	
		339 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		340 VALOR DA MULTA	
		341 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		342 VALOR TOTAL 516,37	
		343 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		344 VALOR DA MULTA	
		345 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		346 VALOR TOTAL 516,37	
		347 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		348 VALOR DA MULTA	
		349 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		350 VALOR TOTAL 516,37	
		351 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		352 VALOR DA MULTA	
		353 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		354 VALOR TOTAL 516,37	
		355 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		356 VALOR DA MULTA	
		357 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		358 VALOR TOTAL 516,37	
		359 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		360 VALOR DA MULTA	
		361 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		362 VALOR TOTAL 516,37	
		363 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		364 VALOR DA MULTA	
		365 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		366 VALOR TOTAL 516,37	
		367 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		368 VALOR DA MULTA	
		369 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		370 VALOR TOTAL 516,37	
		371 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		372 VALOR DA MULTA	
		373 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		374 VALOR TOTAL 516,37	
		375 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		376 VALOR DA MULTA	
		377 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		378 VALOR TOTAL 516,37	
		379 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		380 VALOR DA MULTA	
		381 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		382 VALOR TOTAL 516,37	
		383 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		384 VALOR DA MULTA	
		385 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		386 VALOR TOTAL 516,37	
		387 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		388 VALOR DA MULTA	



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.....



CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos. *Embargos*

Maceió *04* / *07* / 19 *90*

[Signature]
.....
DIRETOR DE SECRETARIA



CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Sr. Juiz Presidente.

Maceió *04* / *07* / 19 *90*

[Signature]
.....
DIRETOR DE SECRETARIA

Remetam-se os autos ao Egrégio
TRT da 6ª Região.
Maceió, 6/7/90

[Signature]
Juiz Presidente

729

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, acompanhado do ofício n.º _____

Maceió, 16 de 07 de 1990

Chefe de Secretaria

Recebido em 17/07/90
Às 16:20 horas
Do (a) S. C. P

Secretaria Judiciária



A long, thin, curved line, possibly a signature or a mark, extending diagonally across the page.

Pleco 18.7.90

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 6ª REGIÃO

23 JUL 1990 007553



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

LIVRO _____ FOLHA _____
PROTOCOLO GERAL

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Maceió

OF. Nº 141/89

Maceió, 19 de junho de 1990.

Assunto: Remessa de Mandado de Citação.



Sr. Diretor:

Pelo presente, remetemos a V.Sa., Mandado de Citação referente ao processo nº TRT-DC-69/89, face divergência de valores apontados no referido Mandado.

Na oportunidade, renovamos a V.Sa., protestos de estima e consideração.

Marlene Andrade Mateus
MARLENE ANDRADE MATEUS
Dir. de Secretaria

Ilmo. Sr.
Diretor da Secretaria Judiciária do TRT
RECIFE - PE
N E S T A
AJPC/

Recebido em	23.7.90
Às	16:05 horas
Em (a)	SCP
Secretaria	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª
..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de



OF. Nº 169/90

Maceió, 25 de julho de 1990.

Assunto: Remessa de Mandado de Citação.

Sr. Diretor:

Em virtude do ofício nº 3ª JCJ de Maceió 141/90 de 19.06.90, ter seguido desacompanhado do Mandado de Citação nº TRT-DC-69/89, remeto o mesmo, para as devidas providências.

Na oportunidade, renovamos a V.Sa., protestos de estima e consideração.


SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS
Juiz Presidente

Ilmo. Sr.

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT

RECIFE - PE

N E S T A

AJPC/



3º Jd de Jaciá - Al



Protocolo nº 1002190

Mandato de Citacão

Peto - Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde do
Est. de Al.

Peto - Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de
Enfermagem do Est. de Al.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Ofício TRT-SJ-359/90

Recife, 21 de maio de 1990.

Junta de Conciliação e Juizamento de L	PROTOCOLO	
	Nº	1002/90
	Livro nº	01
	Folha	55
	Horas	12:50
	28/05/1990	3ª. Feira Feira
	Enc. do protocolo	

Exmº Sr. Presidente:

De ordem do Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Tribunal, sirvo-me do presente para encaminhar a V. Exª o Mandado de Citação referente ao processo nº TRT-DC-69/89, entre partes: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado.

Na oportunidade, apresento V. Exª reiterados protestos de elevada estima e distinta consideração.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região

EXMº SR.
JUIZ PRESIDENTE DE
UMA DAS JCJ's de Maceió - AL.
Avenida Dr. Moreira e Silva nº863
Maceió-AL.



Ofício TST-22-10/90

Recife, 21 de maio de 1990.

Exmo. Sr. Presidente:

De ordem do Exmo. Sr. Presidente
deste TST, atuo-me de presente para encaminhar a V.
Exa. e Mens. de Ofício, referente ao processo nº TST-DC-60/90,
entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de
Serviços de Limpeza e Conservação do Patrimônio
Público e o TST, datado de 10 de maio de 1990.
Nesta data, faço, juntada, aos presentes autos,
Manual de Trabalho nº 20 de 1980.
Mac: 100-100-100
Chefe de Secretaria

CLÓVIS VALINÇA ALVES FILHO
Diretor de Recursos Humanos
do TST de Santa Regina

Exmo. Sr. Presidente
TST de Santa Regina - RJ
Rua das Laranjeiras nº 100
Avenida Dr. Moreira e Silva nº 200
Rio de Janeiro - RJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



MANDADO DE CITACÃO

O EXMº SR. JUIZ MILTON LYRA, JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, em virtude da lei, etc.....

MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, que a vista do presente mandado, passado em favor da FAZENDA NACIONAL, em seu fiel cumprimento, cite o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, com endereço à Rua Barão de Anadia, 05 - Centro - Maceió - AL - CEP: 57.050, para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 546,88 (seiscientos e quarenta e seis cruzeiros e oitenta e oito centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cuja importância refere-se às custas processuais, incluídas as custas de execução, devidas nos autos do processo nº TRT-DC-60/89, entre partes: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado, face aos termos dos despachos a seguir transcritos:

"Intime-se o Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde de Alagoas, para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No caso de não atendimento à execução. Recife, 21.12.89. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

"Diante do não pagamento das custas processuais, expeça-se o Mandado de Citação e Penhora. Recife, 02.05.90. as) Milton Lyra-Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceda-se a penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento do débito, procedendo-se à respectiva avaliação, o que cumprirá na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade do Recife-PE aos quatorze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa.

Eu, Clávis Valença Alves Filho, Diretor da Secretaria Judiciária, fiz datilografar o presente, que vai assinado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente.

MILTON LYRA
JUIZ PRESIDENTE DO TRT
DA SEXTA REGIÃO

235



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

MANDADO DE CITAÇÃO



O EXMº SR. JUIZ MILTON LYRA, JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, em virtude da lei, etc.....

MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, que a vista do presente mandado, passado em favor da FAZENDA NACIONAL, em seu fiel cumprimento, cite o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, com endereço à Rua Barão de Anadia, 05 - Centro - Maceió - AL - CEP: 57.050, para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 546,88 (seiscentos e quarenta e seis cruzeiros e oitenta e oito centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cuja importância refere-se às custas processuais, incluídas as custas de execução, devidas nos autos do processo nº TRT-DC-69/89, entre partes: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado, face aos termos dos despachos a seguir transcritos:

"Intime-se o Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde de Alagoas, para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No caso de não atendimento à execução, Recife, 21.12.89. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

"Diante do não pagamento das custas processuais, expeça-se o Mandado de Citação e Penhora, Recife, 02.05.90. as) Milton Lyra-Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceda-se a penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento do débito, procedendo-se à respectiva avaliação, o que cumprirá na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade do Recife-PE aos quatorze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa.

Eu, Clóvis Valença Alves Filho, Diretor da Secretaria Judiciária, fiz datilografar o presente, que vai assinado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente.

MILTON LYRA
JUIZ PRESIDENTE DO TRT
DA SEXTA REGIÃO

236



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Mand. de Citação - DC

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D. e Maceió-AL



Sr. Juiz:

Pelo presente certifico
a V. Exa. que há divergên-
cia de valores apontados
no Mandado de Citação re-
tro.

A consideração de V. Exa.

Mac. 04/06/90

Alteus
Marlene Andrade Mateus
Diretora de Sec.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Maceió Recife, 04/06/90

Alteus
Diretor de Secretaria

*deve-se com as
cautelos legais, para as
exigências necessárias.*

Ass. 06.6.90

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



OF. Nº 141/90

Maceió, 19 de junho de 1990.

Assunto: Remessa do Mandado de Cituação.

Sr. Diretor:

Pelo presente, remetemos a V.Sa., Mandado de Cituação referente ao processo nº TRT-DC-69/89, face à vergência de valores apontados no referido Mandado.

Na oportunidade, renovamos a V.Sa., protestos de estima e consideração.

Marlene
MARLENE ARAÚJO MATEUS
Dir. de Secretaria

Ilmo. Sr.
Diretor da Secretaria Judiciária do TRT
RECIFE - PE
N E S T A
AJPC/

EXPEDIDO EM 20-07-90
através Reg. Postal.

U.e

Maceió. 24-07-90
Galvão

Recebido em 31/07/90
As 18:30 horas
Do (a) S. C. P.

Secretaria Judiciária





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



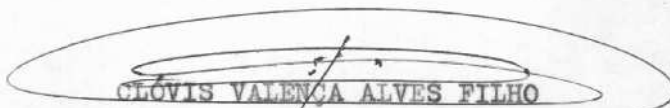
Ofício TRT-SJ-587/90

Recife, 21 de agosto de 1990.

Exmº Sr. Presidente:

Por determinação do Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Tribunal, dirijo-me a V. Exª para encaminhar em a nexo, o MANDADO DE CITAÇÃO, referente ao processo nº TRT-DC-69 / 89, entre partes: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado.

Sirvo-me do momento para reiterar a V. Exª, protestos de elevada estima e distinta consideração.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

EXMº SR.

Juiz Presidente da

3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió.

Avenida DR. Moreira e Silva nº863

Maceió-AL.

CEP:57.050



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



MANDADO DE CITAÇÃO

O EXMº SR. JUIZ MILTON LYRA, JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, em virtude da lei, etc.....

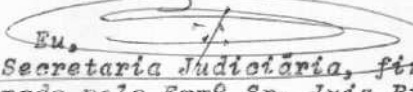
MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, que a vista do presente mandado, passado em favor da FAZENDA NACIONAL, em seu fiel cumprimento, cite o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, com endereço à Rua Barão de Anadia, 05 - Centro-Maceió-AL-CEP: 57.050, para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 546,88 (quinhentos e quarenta e seis cruzeiros e oitenta e oito centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cuja importância refere-se às custas processuais, incluídas as custas de execução, devidas nos autos do processo nº TRT-DC-69/89, entre partes: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado, face aos termos dos despachos a seguir transcrito:

"Intime-se o Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde de Alagoas, para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No caso de não atendimento à execução. Recife, 21.12.89 as) José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

"Diante do não pagamento das custas processuais, expõe-se o Mandado de Citação e Penhora. Recife, 02.05.90. as) Milton Lyra-Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceda-se a penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento do débito, procedendo-se à respectiva avaliação, o que cumprirá na forma da lei.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos 16 dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e ta.

Eu,  Clóvis Valença Alves Filho, Diretor da Secretaria Judiciária, fiz datilografar a presente, que vai assinada pelo Exmº Sr. Juiz Presidente.

MILTON LYRA
JUIZ PRESIDENTE DO TRT
DA SEXTA REGIÃO

241



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



OFÍCIO Nº TRT-SJ-775/90

Recife, 30 de outubro de 1990.

Exmº Sr. Presidente

Sirvo-me do presente, para solicitar os bons préstimos de V. Exa. no sentido de mandar remeter a esta Secretaria o Mandado de Citação referente ao processo nº TRT-DC-69/89, entre partes: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado, o qual foi encaminhado com o ofício nº TRT-SJ-587/90, datado de 21 de agosto de 1990.

Na oportunidade, apresento a V. Exa., reiterados protestos de elevada estima e distinta consideração.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

Exmº Sr.
Juiz Presidente
da 3a. JCI de Maceió
Av. Dr. Moreira e Silva, 863
Maceió - AL
CEP: 57.050

242
45-5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PR-SIDENTE**

Recife, 24 de janeiro de 1991



Renove-se o ofício.

Recife, 20/02/91

Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho

Juiz de Direito - Presidente em Exercício
da Presidência - TRT 6ª Região

243



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



Ofício TRT-SJ- 93/91

Recife, 22 de fevereiro de 1991

Exmº Sr. Presidente:

Sirvo-me do presente para, reiterando os termos do ofício nº TRT-SJ-755/90, solicitar os bons préstimos de V.Exa. no sentido de mandar remeter a esta Secretaria o Mandado de Citação referente ao processo nº TRT-DC-69/89, entre partes: SINDICATO DOS AUXILIARES TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado, o qual foi encaminhado com o ofício nº TRT-SJ-587/90, datado de 21 de agosto de 1990.

Na oportunidade, apresento a V.Exa., reiterados protestos de elevada estima e distinta consideração.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT
da Sexta Região

Exmº Sr.

Juiz Presidente

da 3ª JCJ de Maceió

Av. DR. Moreira e Silva, 863

Maceió - AL

CEP: 57.050

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
do Mandado de Citaces -

Recife, 21 de março de 1981

Mirza Quastad et al
Diretor de Secretaria Judicial

DC 02/89



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE maricá



ASSUNTO: mandado de citação

Suscitante: Sind. dos Aux. de Enferm.
do Est. de Al.

Suscitado: Sind. dos Estabelecimentos
de Saúde no Estado de
Alagoas.

de. 02/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Cumpra-se.
Am 29.8.90

Ofício TRT-SJ-587/90

Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió - AL	PROTOCOLO	
	Nº	1887/90
	Livro nº	01
	Fla.	81
	Hora:	15:55 / 28/08/90
Enc. de Protocolo		

Recife, 21 de agosto de 1990.

Exmº Sr. Presidente:



Por determinação do Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Tribunal, dirijo-me a V. Exª para encaminhar em anexo, o MANDADO DE CITAÇÃO, referente ao processo nº TRT-DC-69 / 89, entre partes: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado.

Sirvo-me do momento para reiterar a V. Exª, protestos de elevada estima e distinta consideração.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

EXMº SR.
Juiz Presidente da
3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió.
Avenida DR. Moreira e Silva nº863
Maceió-AL.
CEP:57.050

TRT - Mod. 45

Spec. Judiciário
1ª J. do Trabalho
6ª REGIÃO RECIFE PE



246
of



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

MANDADO DE CITAÇÃO

O EXMº SR. JUIZ MILTON LYRA, JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, em virtude da lei, etc.....

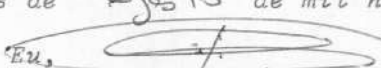
MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, que a vista do presente mandado, passado em favor da FAZENDA NACIONAL, em seu fiel cumprimento, cite o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, com endereço à Rua Barão de Anadia, 05 - Centro-Maceió-AL-CEP: 57.050, para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 546,88 (quinhentos e quarenta e seis cruzeiros e oitenta e oito centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, cuja importância refere-se às custas processuais, incluídas as custas de execução, devidas nos autos do processo nº TRT-DC-69/89, entre partes: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado, face aos termos dos despachos a seguir transcrito:

"Intime-se o Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde de Alagoas, para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No caso de não atendimento à execução. Recife, 21.12.89 as) José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

"Diante do não pagamento das custas processuais, expeça-se o Mandado de Citação e Penhora. Recife, 02.05.90. as) Milton Lyra-Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceda-se a penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento do débito, procedendo-se à respectiva avaliação, o que cumprirá na forma da lei.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos 16 dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e ta.

Eu,  Clóvis Valença Alves Filho, Diretor da Secretaria Judiciária, fiz datilografar a presente, que vai assinada pelo Exmº Sr. Juiz Presidente.

MILTON LYRA
JUIZ PRESIDENTE DO TRT
DA SEXTA REGIÃO

247

WADNIF

.....

.....



.....

.....

JUNTA III
Esta data, feço, junta, de presentes autos
requerimento protocolado sob nº. 2598/90
de 10/91
Chefe de Secretaria

DC-02/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

OFÍCIO Nº TRT-SJ-275/90



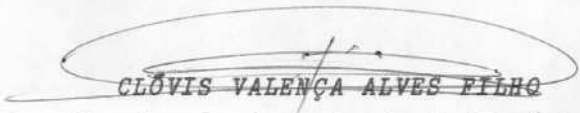
Junta de Conciliação e Julgamento de	PROTOCOLO	
	Nº	2598/90
	Livro nº	01
	Fls.	102
	Assinatura	15:50 Quarta Feira

Recife, 30 de outubro de 1990.

Exmº Sr. Presidente

Sirvo-me do presente, para solicitar os bons préstimos de V. Exa. no sentido de mandar remeter a esta Secretaria o Mandado de Citação referente ao processo nº TRT-DC-69/89, entre partes: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado, o qual foi encaminhado com o ofício nº TRT-SJ-587/90, datado de 21 de agosto de 1990.

Na oportunidade, apresento a V. Exa., reiterados protestos de elevada estima e distinta consideração.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

Exmº Sr.
Juiz Presidente,
da 3ª. JCI de Maceió
Av. Dr. Moreira e Silva, 863
Maceió - AL
CEP: 57.050



ECT CARTA
CR 056138380
BR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D. e Macei

Sr. Juiz:

Certifico a V. Exa. que o presente expediente protocolado sob o nº1887/90 encontrava-se com o CONTADOR (à disposição desta JCJ) desde agosto de 1990. Findo o período em que o contador esteve à disposição deste Juízo, os presentes ^{autos} foram devolvidos juntamente com outros processos sem cumprimento, nesta data.

Mac. 14.02.91

Marlene
Marlene Andrade Mateus
Diretora de Sec.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Macei Recife, 34 / 02 / 91

Marlene
Diretor de Secretaria

Cumpra-se, com a brevidade possível o despacho de 02.

em 18/02/91

[Assinatura]





Jun 11 1991
Nesta data, faço, junta, os presentes autos
em requerimento protocolado sob nº 518/91
de 18/91
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Ofício TRT-SJ- 93/91

Junta de Conciliação e Julgamento de AL	PROTOCOLO	
	Nº	518/91
	Fls	01
	Fls	124
	Horas	17:00
Data: 06/03/91		
Assinatura: [assinatura]		
Enc. do processo		

Recife, 22 de fevereiro de 1991



Exmº Sr. Presidente:

Servo-me do presente para, reiterando os termos do ofício nº TRT-SJ-755/90, solicitar os bons préstimos de V.Exa. no sentido de mandar remeter a esta Secretaria o Mandado de Citação referente ao processo nº TRT-DC-69/89, entre partes: SINDICATO DOS AUXILIARES TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado, o qual foi encaminhado com o ofício nº TRT-SJ-587/90, datado de 21 de agosto de 1990.

Na oportunidade, apresento a V.Exa., reiterados protestos de elevada estima e distinta consideração.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT
da Sexta Região

Exmº Sr.

Juiz Presidente

da 3ª JCI de Maceió

Av. DR. Moreira e Silva, 863

Maceió - AL

CEP: 57.050



19 AR



JUNTADA

Nesta data, faço, juntada, aos presentes autos
requerimento protocolado sob nº 581/81
à 13 de 10/81
Conte ao Secretário

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS
SINDHOSPITAL

Rua Barão de Anádia, 05 - Centro - Fone: (082) - 223-7794 - CEP. 57025 - Maceió - AL

Exma. Sra. Dra. Juíza Presidenta da 3ª MM. Junta de Conciliação
e Julgamento de Maceió - Estado de Alagoas.

Junta de Conciliação e Julgamento de - AL	PROTOCOLO	
	Nº	581/91
	Livro nº	J Fls 126
	Hora:	14:23, 1 Quarta Feira
		13 / 03 / 91
	Enc. do Protocolo	

N.A.

Seu Meito o corpo

cho de D os.

Encaminhe-se ao

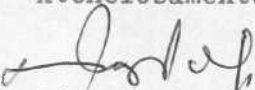
Ex.º do.º: Secretaria

Judiciária.

Am 13.3.91

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, com CGC/MF nº 24256158/00015, sediado na Rua Barão de Anadia, nº 5 - Centro, Maceió - Alagoas, a pedido do respectivo Cartório dessa MM. Junta, faz acompanhar a prete, a Guia de Recolhimento (DARF), correspondente ao pagamento das custas processuais motivadas pelo DC nº 69/89, já devidamente encaminhada à 6ª Região - TRT - Recife - PE, em tempo oportuno.

Atenciosamente,


Geraldo Paulo de Paula
ASSESSOR

Anexo: o indicado.

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Documento de Arrecadação
de Receitas Federais - DARF

24256158/0001-95

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SER
VIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS

RUA BARÃO DE ANADIA, 05 - CENTRO

C E P - 5 7 0 2 5

MACEIÓ - ALAGOAS

IMPORTANTE

É INDISPENSÁVEL O CORRETO E
LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO
NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC

02 RESERVADO

2

03 DATA DE VENCIMENTO

31.10.89

É OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO
DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08

04 EXERCÍCIO

1989

05 PERÍODO DE APLICAÇÃO

06 PROCESSO

07 REFERÊNCIAS

08 CÓDIGO DA RECEITA

1505

09 PARA USO DO PROCESSAMENTO

10 VALOR DA RECEITA

28,60

16 NOME

OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

EM CASO DE DÚVIDA
SOBRE O PREENCHI-
MENTO DO DARF
PROCURE O ÓRGÃO
DA SECRETARIA DA
RECEITA FEDERAL

11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

12 VALOR DA MULTA

13 VALOR DOS JUROS DE MORA

14 VALOR TOTAL

28,60

CUSTAS PROCESSUAIS - DC 69/89

EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF, PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

BB 035 1101189

15 VALOR TOTAL, CAMPO 14)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió-AL



Ofício nº 67 /91

Maceió, 13 de março de 1991.



Da: Diretora de Secretaria da 3ª JCJ de Maceió-AL

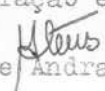
AO: Ilmo. Sr. Dr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 6ª R.

Assunto. ENCAMINHAMENTO

Senhor Diretor:

Pelo presente e tendo em vista os termos do Ofício TRT SJ , 93/91 desse Regional, remeto a V. Sa. para as providências cabíveis o Mandado de citação referente ao Proc. TRT DC 69/89, entre partes: SINDICATO DOS AUXILIARES TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante, e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado.

Sendo só o que se me apresenta, para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de consideração e apreço.


Marlene Andrade Mateus
Diretora de Secretaria

REMESSA

at

S. J.

Recebo

19

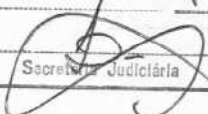
de

03

de

91

Diretor do S. C. P.

Recebido em	19/03/91
Às	17 horas
Do (a)	S. C. P.
	
Secretaria Judiciária	

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Documento de Arrecadação
de Receitas Federais - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO C/P

94256158/0001-95

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SER
VIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS
RUA BARÃO DE ANADIA, 05 - CENTRO
CEP - 57028
MACEIÓ - ALAGOAS

02 RESERVAÇÃO

2

03 DATA DE VENCIMENTO
31.10.89

E OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO
DO CODIGO DA RECEITA - CAMPO 08

IMPORTANTE

E INDISPENSÁVEL O CORRETO E
LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO
NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CC

04 EXERCÍCIO 1989	05 PERÍODO DE APURAÇÃO	06 PROCESSO	07 REFERENCIAL	08 CÓDIGO DA RECEITA 1505
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO				10 VALOR DA RECEITA 28,60
11 NOME OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES CUSTAS PROCESSUAIS - DO 69/89				11 VALOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA
				12 VALOR DA MULTA
				13 VALOR DOS JUROS DE MORA
				14 VALOR TOTAL 28,60
15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VÍAS (CONFERIR O VALOR TOTAL CAMPO 14) R\$ 0,35 3100787 28,60 R\$				

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SPT-TREU
Título de Contribuinte, Anexo II de 80





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

o Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 21 de março de 1991

Milton Lyra

Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 22/03/91

Milton Lyra

Juiz Presidente do TRT 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Arquivo Geral

Recife, 22 de março de 1991

Milton Lyra

Diretor da Secretaria Judiciária